



■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

2022

NOVEMBRO 2022

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**DIRETOR DO CEJ
FERNANDO VAZ VENTURA, JUIZ DESEMBARGADOR**

**DIRETORES ADJUNTOS
ANA TERESA PINTO LEAL, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
PATRÍCIA DA COSTA, JUÍZA DESEMBARGADORA**

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO
CARLA CÂMARA, JUÍZA DESEMBARGADORA**

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
HELENA LEITÃO, PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**GRAFISMO
ANA CAÇAPO - CEJ**



**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

O Centro de Estudos Judiciários levou a cabo, entre novembro de 2021 e junho de 2022, uma ação de formação destinada a alcançar a cada vez maior qualificação das magistraturas em matéria de Violência Doméstica e de Género (visando, mais do que um acréscimo do conhecimento das normas substantivas e processuais, uma especial sensibilização e conhecimento do conteúdo dos conceitos, suas causas, manifestações e consequências).

Tal ação procurou proporcionar um conhecimento amplo e multidisciplinar sobre a temática, de forma a melhor habilitar as magistraturas a identificar situações dessa natureza, conhecer as suas formas de exteriorização e lidar com os diferentes intervenientes, nos seus diferentes aspetos civis e criminais.

Desenvolveu-se em diversos módulos, onde foram abordados, designadamente, os seguintes temas: Caracterização dos conceitos e especificação das suas manifestações; Instrumentos internacionais de âmbito universal e regional relevantes; Dimensão constitucional; Conhecimentos básicos de Psicologia, Sexologia e Medicina Legal, sobre a caracterização psicossomática e perfil psicológico do agressor e da vítima; Aspetos substantivos do enquadramento jurídico-penal dos crimes sexuais e de violência doméstica, bem como dos crimes de perseguição (“stalking”), mutilação genital feminina e assédio sexual; Peculiaridades da produção, apreciação e valoração da prova em matéria de violência de género e violência doméstica.

Da abordagem desta multiplicidade de temas elaborou-se o presente e-book, que colige as intervenções efetuadas, que assim se disponibilizam, de forma sistematizada, à comunidade jurídica.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Violência Doméstica e de Género – 2022

Coleção:

Formação Contínua

Conceção e organização:

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

Programa:

[Conferência inaugural e Módulo I](#) – O que é a Violência de Género? O que é a Violência Doméstica?
[Módulo II](#) – Os Instrumentos Internacionais e Regionais (Europa), a que está vinculado o Estado Português sobre Igualdade e Não Discriminação em matéria de Género e Violência – uma perspectiva de Direito Internacional Público.

[Módulo III](#) – O princípio constitucional da Igualdade como princípio estruturante da ordem jurídica interna – uma perspectiva de Direito Constitucional.

[Módulo IV](#) – Conhecimentos básicos de Psicologia, Sexologia e Medicina Legal sobre as caracterizações psicossomática e perfil psicológico do agressor e da vítima, bem como manifestações e consequências da inflicção de Violência de Género e Violência Doméstica – stress post-traumático, síndrome de mulheres maltratadas – uma abordagem da Psicologia, da Sexologia e da Medicina Legal.

[Módulo V](#) – Aspectos substantivos do enquadramento jurídico-penal dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica, e dos crimes de perseguição ("stalking"), mutilação genital feminina e assédio sexual, face ao disposto na Convenção de Istambul – uma perspectiva de Direito Penal.

[Módulo VI](#) – Peculiaridades da produção, apreciação e valoração da prova em matéria de Violência de Género e Violência Doméstica – uma abordagem do Direito Probatório.

[Módulo VII](#) – O exercício das responsabilidades parentais em situações de Violência de Género e Violência Doméstica – uma abordagem do Direito da Família.

[Módulo VIII](#) – Protocolos de atuação com outros serviços do Estado e da Sociedade Civil – a avaliação de risco, os planos de segurança, a teleassistência, o atendimento e encaminhamento de vítimas, a Segurança Social – uma abordagem da Psicologia, do Direito da Segurança Social e das ONGs especializadas.

[Conferência de encerramento](#) – O enquadramento legal do ato isolado violento praticado em contexto relacional íntimo: critério de destrinça entre o crime de Violência Doméstica e os Crimes Instrumentais não abarcados pela regra de subsidiariedade expressa.

Intervenientes:

João Manuel da Silva Miguel – Juiz Conselheiro, Diretor do Centro de Estudos Judiciários¹

Rosa Monteiro – Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade¹

Marceline Naudi – Perita e antiga Presidente do Grévio

Paulo Pinto de Albuquerque – Professor Catedrático da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

¹ À data da ação de formação.

Isabel Dias– Professora Associada da Faculdade de Letras da Universidade do Porto
Sónia Frias– Professora Associada do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa
Rita Costa– Doutoranda em História, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra
Maria Antónia Coutinho – Professora Associada da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa
Carla Marcelino Gomes – Investigadora, Universidade de Coimbra
Helena Martins Leitão – Procuradora da República, Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais do CEJ
José Luís Lopes da Mota – Juiz Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça
Teresa Anjinho – Provedora-Adjunta¹
José João Abrantes – Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional
Ana Luísa Conduto – Psicóloga Clínica e Forense
Vânia Beliz – Psicóloga Clínica, Sexóloga
Teresa Magalhães – Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto
Maria do Carmo Silva Dias – Juíza Conselheira no Supremo Tribunal de Justiça
Rui Cardoso – Procurador da República e docente no CEJ
Jorge Duarte Pinheiro – Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Marta Silva – Chefe de Equipa Multidisciplinar, Núcleo de Violência Doméstica/Violência de Género da CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
Elisabete Ferreira – Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa
Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ
Susana Figueiredo – Procuradora da República e docente do CEJ

Revisão final:

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

¹ À data da ação de formação.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
03/11/2022	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Violência Doméstica e de Género

2022

– Índice –

Abertura e Conferência inaugural – Violência Doméstica e de Género	11
João Manuel da Silva Miguel e Rosa Monteiro	13
Marceline Naudi	14
Paulo Pinto de Albuquerque	15
Módulo I – O que é a Violência de Género? O que é a Violência Doméstica?	17
Sociologia – Isabel Dias	19
Antropologia – Sónia Frias	20
História – Rita Costa	21
Linguística – Maria Antónia Coutinho	24
Sessão final – Carla Marcelino Gomes	25
Módulo II – Os Instrumentos Internacionais e Regionais (Europa), a que está vinculado o Estado Português sobre Igualdade e Não Discriminação em matéria de Género e Violência – uma perspectiva de Direito Internacional Público	33
Sistema Europeu: Conselho da Europa; União Europeia – Helena Martins Leitão	35
Cooperação Judiciária – José Luís Lopes da Mota	36
Sessão final – Teresa Anjinho	49
Módulo III – O princípio constitucional da Igualdade como princípio estruturante da ordem jurídica interna – uma perspectiva de Direito Constitucional.	51
José João Abrantes	53

Módulo IV – Conhecimentos básicos de Psicologia, Sexologia e Medicina Legal sobre as caracterizações psicossomática e perfil psicológico do agressor e da vítima, bem como manifestações e consequências da inflição de Violência de Género e Violência Doméstica – stress post-traumático, síndrome de mulheres maltratadas – uma abordagem da Psicologia, da Sexologia e da Medicina Legal	55
Psicologia – Ana Luísa Conduto	57
Sexologia – Vânia Beliz	70
Medicina Legal – Teresa Magalhães	71
Módulo V – Aspetos substantivos do enquadramento jurídico-penal dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica, e dos crimes de perseguição (“stalking”), mutilação genital feminina e assédio sexual, face ao disposto na Convenção de Istambul – uma perspetiva de Direito Penal	73
Maria do Carmo Silva Dias	75
Módulo VI – Peculiaridades da produção, apreciação e valoração da prova em matéria de Violência de Género e Violência Doméstica – uma abordagem do Direito Probatório	97
A prova digital e crime de violência doméstica – Rui Cardoso	99
Módulo VII – O exercício das responsabilidades parentais em situações de Violência de Género e Violência Doméstica – uma abordagem do Direito da Família	149
Jorge Duarte Pinheiro	151
Módulo VIII – Protocolos de atuação com outros serviços do Estado e da Sociedade Civil – a avaliação de risco, os planos de segurança, a teleassistência, o atendimento e encaminhamento de vítimas, a Segurança Social – uma abordagem da Psicologia, do Direito da Segurança Social e das ONGs especializadas	153
Marta Silva	155
Conferência de Encerramento – O enquadramento legal do ato isolado violento praticado em contexto relacional íntimo: critério de destrição entre o crime de Violência Doméstica e os Crimes Instrumentais não abarcados pela regra de subsidiariedade expressa	157
Elisabete Ferreira	159



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO - 2022

CONFERÊNCIA INAUGURAL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CONFERÊNCIA INAUGURAL

Abertura

João Manuel da Silva Miguel¹Rosa Monteiro²

Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2qd3xzt0n/streaming.html?locale=pt>

¹ Diretor do Centro de Estudos Judiciários (à data da ação de formação).

² Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade (à data da ação de formação).

CONFERÊNCIA INAUGURAL

Violência Doméstica e de Género

Marceline Naudi³

| Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2qd3xzf8e/streaming.html?locale=pt>

³ Perita e antiga Presidente do Grévio.

Paulo Pinto de Albuquerque⁴

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2qd3xzfwdy/streaming.html?locale=pt>

⁴ Professor Catedrático da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

MÓDULO I

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO I

- **O QUE É A VIOLÊNCIA DE GÉNERO? O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?**

Caracterização dos conceitos e especificação das suas manifestações: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência económica.

A importância da Linguagem inclusiva.

SOCIOLOGIA

Isabel Dias¹

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/21t63as2wm/streaming.html?locale=pt>

¹ Professora Associada da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

ANTROPOLOGIA

Sónia Frias²

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/24jdymmo12/streaming.html?locale=pt>

² Professora Associada do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa.

HISTÓRIA

Rita Costa³

Vídeo da apresentação
Bibliografia



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1wqronw2qb/streaming.html?locale=pt>

³ Doutoranda em História, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Bibliografia

- ANICA, Aurízia (2001), *A transformação da violência no século XIX: o caso da comarca de Tavira*. Lisboa: Edições Colibri.
- ANICA, Aurízia (2005), *As mulheres, a violência e a justiça no Algarve de oitocentos*, Lisboa: Edições Colibri.
- ARESTI, Nerea (2000), “El ángel del hogar y sus demonios Ciencia, Religión e Género en la España del Siglo XIX”. *Historia Contemporânea* nº 21, pp. 363-391. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=150038>.
- BAGGETT, Ashley (2017), *Intimate partner violence in New Orleans: gender, race, and reform, 1840–1900*. Jackson: University Press of Mississippi.
- BOURDIEU, Pierre (1999), *A Dominação Masculina*. Oeiras: Celta Editora.
- CLARK, Ann (1992), “Humanity or justice? Wifebeating and the law in the eighteenth and nineteenth centuries”. In SMART, Carol (ed.), *Regulating Womanhood. Historical Essays on Marriage, Motherhood and Sexuality*. Londres: Routledge.
- CHESNAIS, Jean-Claude (1981), *Histoire de la violence en Occident de 1800 à nos jours*. Paris: Éditions Robert Laffont.
- COSTA, Rita Paiva (2021), ““Ofensivo da sua honra e consideração”: os processos judiciais de injúrias e ofensa à moral pública da comarca de Coimbra em finais do século XIX”. *Revista Portuguesa de História* nº 52, pp. 347-365. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/rph/article/view/9433/7502>.
- COSTA, Rita Paiva (2021), “O depósito de mulher casada: legislação e processos judiciais da comarca de Coimbra (Séculos XIX-XX)”. In *O Feminino nos Arquivos: abordagens e problematizações*, Ponta Delgada: Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada.
- DIAS, Isabel (2004), *Violência na família: uma abordagem sociológica*. Porto: Afrontamento.
- ESTEVES, Alexandra (2010), *Entre o crime e a cadeia: violência e marginalidade no Alto Minho (1732-1870)*, Tese de doutoramento em História, Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/11894>.
- FARGE, Arlette; FOUCAULT, Michel (1982), *Le Désordre des familles: Lettres de cachet des Archives de la Bastille au XVIIIe siècle*. Paris: Gallimard, Julliard.
- FATELA, João (1989), *O Sangue e a Rua – Elementos para Uma Antropologia da Violência em Portugal*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- FERREIRA, Maria de Fátima (1993), *O Casamento Civil e o Divórcio 1865-1910: Debates e Representações*. Dissertação de Mestrado em História das Populações, Universidade do Minho. Dissertação disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/23535>.
- FOYSTER, Elizabeth (2005), *Marital Violence. An English Family History, 1660 –1857*. Nova Iorque: Cambridge University Press.
- GARNEL, Rita (2007), *Vítimas e Violências na Lisboa da I República*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- HALL, Dianne, MALCOLM, Elizabeth (2020), “Sexual and Family Violence in Europe” in ANTONY, Robert, CARROLL, Stuart, PENNOCK, Caroline (eds) *The Cambridge World History of Violence: 1500–1800*. Volume 3. Cambridge University Press, Cambridge, pp. 274-291.
- HAMMERTON, James (2005), *Cruelty and Companionship: Conflict in Nineteenth Century Married Life*. Londres: Routledge. HARDWICK, Julie (2006). “Early Modern Perspectives on the Long History of Domestic Violence: The Case of Seventeenth-Century France”. *The Journal of Modern History*, vol.78, nº 1, p. 1-36. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/10.1086/499793?seq=1>.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza (1997). *Violência contra as mulheres*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e Direitos da Mulher.

PASCUA SÁNCHEZ, Maria José (2002), “Violencia y familia en la España del Antiguo Régimen”. *Revista de historia moderna*, nº 28, p. 77-102. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=498880>.

PLECK, Elizabeth (1989), “Criminal Approaches to Family Violence, 1640-1980”. *Crime and Justice*, Vol.11, pp.19-57. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1147525?seq=1>.

PLECK, Elizabeth (2004), *Domestic Tyranny: The Making of American Social Policy Against Family Violence from Colonial Times to the Present*. Chicago: University of Illinois Press.

PENA, Ana Lidia Garcia (2017), “La privatización de la violencia conyugal en la Ciudad de México entre los siglos XVIII y XX: polémicas del liberalismo”. *Intersticios Sociales*, nº 14, p. 185-209. Disponível em:

http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2007-49642017000200181.

SILVA, Susana Serpa (2012), *Violência, desvio e exclusão na sociedade micalense oitocentista (1842-1910)*. Lisboa: Centro de História Além-Mar.

SOHN, Anne Marie (1996), *Chrysalides: femmes dans la vie privée (XIXe-XXe siècles)*. 2 volumes, Paris: Publications de la Sorbonne.

SOHN, Anne Marie (2009), “Sois un homme!": la construction de la masculinité au XIXe siècle. Paris: Seuil. VANNEAU, Victoria (2016), “L'Invention Juridique Des Violences Conjugales Au XIXe Siècle”. In *Dalloz - Les Cahiers de la Justice* nº 2, p. 305-318. Disponível em:

<https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-2-page-305.htm>.

VAQUINHAS, Irene (1996), *Violência, justiça e sociedade rural: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*, Porto: Edições Afrontamento.

VAQUINHAS, Irene (2002), “Linhas de investigação para a história das mulheres nos séculos XIX e XX. Breve Esboço”. *Revista da Faculdade de Letras. HISTÓRIA*. Porto, III Série, vol. 3, 2002, pp. 201-221. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5120/4778>.

VAZ, Maria João (2014), *O Crime em Lisboa. 1850-1910*. Lisboa: Tinta da China.

LINGUÍSTICA

Maria Antónia Coutinho⁴

Vídeo da apresentação



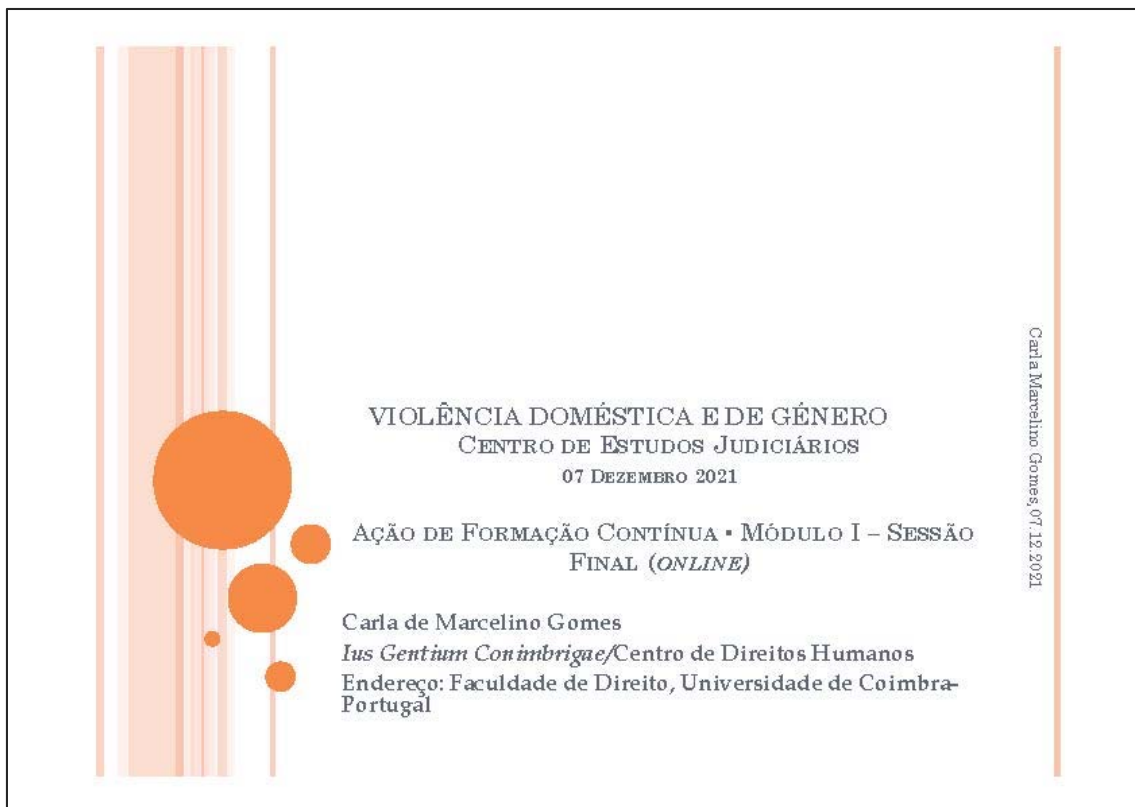
<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2i6gp70g8j/streaming.html?locale=pt>

⁴ Professora Associada da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

SESSÃO FINAL

Carla Marcelino Gomes⁵

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação

Apresentação *Power Point*

⁵ Investigadora, Universidade de Coimbra.

SUMÁRIO & OBJETIVOS

- **Sumário:** breve périplo pelas sessões anteriores, estabelecendo a ponte com o módulo seguinte. O contributo dos Direitos Humanos como grelha de análise de questões relativas à violência de género e violência doméstica.
- **Objetivos:**
 - Sistematizar o conhecimento e o *rationale* subjacente ao primeiro módulo;
 - Compreender o contributo da Teoria Geral dos Direitos Humanos enquanto fio condutor subjacente às várias dimensões do tema “violência de género e violência doméstica”.

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

SESSÕES ANTERIORES

- **Conferência Inaugural:**
 - Apoio institucional ao tema – linha de orientação clara; ativismo; TEDH
- **A Sociologia:**
 - Clarificação de conceitos → densificação/evolução
- **A Antropologia:**
 - VD v. formatos, zonas de residência, crenças, religião e valores das famílias; migrantes; valores sociais
- **A História:**
 - Padrões comportamentais ao longo das gerações, peso da tradição; o conceito de violência é variável e em constante transformação
- **A Linguística:**
 - Linguagem inclusiva → instabilidade linguística; masculino genérico; lógica não-binária de género (ex.todEs)

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

IN ILLO TEMPO...DUDH E...ELEANOR ROOSEVELT

„Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...] devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.“
 Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS



Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Para que serve?

A quem obriga?

O que são os Direitos Humanos?

Quem são os beneficiários?

Quais os seus mecanismos de proteção?

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

CONCEITOS

- Direitos Humanos ou Direitos do Homem?
- Direitos Humanos são os Direitos Fundamentais?
- Direitos Humanos são os direitos dos cidadãos?
- Direitos Humanos são os direitos das minorias?
- Direitos Humanos são os direitos e as garantias no âmbito da jurisdição penal e processual penal?
- Existe um Tribunal Internacional de Direitos Humanos?

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS?

“Human rights are universal legal guarantees protecting individuals and groups against actions and omissions that interfere with fundamental freedoms, entitlements and human dignity” (ONU)

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

E AINDA...

- “Os direitos humanos visam salvaguardar a dignidade de todas as pessoas, em todos os momentos e em todas as suas dimensões. São normas jurídicas adotadas por Estados no âmbito de organizações internacionais como as Nações Unidas (ONU), o Conselho da Europa (CoE), a União Africana (UA) e a Organização de Estados Americanos (OEA)”

Fonte: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos>

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

PRINCIPAIS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS (E A DUDH?)

<p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)</p>	<p>Pacto Internacional sobre os <u>Direitos Económicos, Sociais e Culturais</u> (1966) e Protocolo</p>	<p>Pacto Internacional sobre os <u>Direitos Cívicos e Políticos</u> (1966) e Protocolos</p>
<p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e Protocolo</p>	<p>Convenção contra a <u>Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes</u> (1984) e Protocolo</p>	<p>Convenção sobre os <u>Direitos da Criança</u> (1989) e Protocolos</p>
<p>Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os <u>Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias</u> (1990)</p>	<p>Convenção sobre os Direitos das <u>Pessoas com Deficiência</u> (2006) e Protocolo</p>	<p>Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os <u>Desaparecimentos Forçados</u> (2006)</p>

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

CATEGORIAS (CLÁSSICAS) DE DIREITOS HUMANOS



Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

PARA PENSAR...

"As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza; e têm o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza"
(Sousa Santos, 1997)

"Masculine and feminine roles are not biologically fixed, but socially constructed" (Judith Butler)

DH, Igualdade, Género

"The internationalization of human rights and the humanization of international law begins with the establishment of the United Nations" (Thomas Buergenthal)

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...] devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

○ Obrigada

Carla Marcelino Gomes, 07.12.2021

Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/c8b3z027s/streaming.html?locale=pt>



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

MÓDULO II

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO II

- OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS (EUROPA), A QUE ESTÁ VINCULADO O ESTADO PORTUGUÊS SOBRE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA – UMA PERSPECTIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.

SISTEMA EUROPEU: CONSELHO DA EUROPA; UNIÃO EUROPEIA

Helena Martins Leitão¹

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/rfii8ecl9/streaming.html?locale=pt>

¹ Procuradora da República, Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais do CEJ.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

José Luís Lopes da Mota²

Quadro legal, âmbito e pressupostos da cooperação: a Convenção de Istambul

Disposições processuais relevantes no âmbito da proteção das vítimas

A cooperação internacional na Convenção de Istambul (Capítulo VIII)

Convenções do Conselho da Europa

Decisões-quadro e diretivas da União Europeia

Disposições específicas da Convenção de Istambul

Lei nacional – Lei 144/99, de 31 de agosto

Cooperação para proteção das vítimas de crime

Vídeo da apresentação

Este módulo diz respeito à cooperação judiciária no âmbito de processos tendo por objeto crimes relacionados com violência doméstica e de género.

No mundo aberto e globalizado em que vivemos, de livre circulação e comunicação instantânea, é cada vez mais frequente a necessidade de cooperação, seja para ouvir pessoas e produzir provas ou para aplicar e executar medidas cautelares ou de coação, seja para fazer comparecer arguidos em julgamento, seja para garantir o acesso à justiça e o exercício de direitos processuais, seja para executar decisões e sentenças.

Se, de um modo geral, nas suas várias modalidades, a cooperação deve funcionar de acordo com mecanismos e instrumentos de aplicação geral, esta é uma área em que, pela sua sensibilidade e urgência de intervenção, se identificam algumas especificidades que procurarei pôr em evidência.

Começarei por fazer o enquadramento do tema, passando pelos instrumentos de cooperação de âmbito geral aplicáveis, centrando-me, a final, nos aspetos específicos, em particular na proteção das vítimas por via da cooperação.

Dado o grande volume de informação convocada, socorrer-me-ei de uma apresentação PowerPoint.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada e espero que esta apresentação seja útil para as exigências do trabalho quotidiano nos tribunais.

Quadro legal, âmbito e pressupostos da cooperação: a Convenção de Istambul

A cooperação judiciária no domínio da criminalidade relacionada com a violência doméstica e de género encontra o seu quadro legal definido por um conjunto de instrumentos internacionais, em particular de direito europeu, do Conselho da Europa e da União Europeia,

² Juiz Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça.

ratificados ou transpostos para o direito interno, em que assume papel central a Convenção de Istambul – Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa (convenção n.º 210) –, assinada por 44 Estados e pela União Europeia, e ratificada atualmente por 34 Estados-membros do Conselho da Europa, incluindo Portugal (RAR n.º 4/2013, de 21/01, e DPR n.º 13/2013, de 21/01).

A Convenção de Istambul tem por finalidades, além de outras (artigos 2.º e 3.º):

- Proteger as mulheres contra todas as formas de violência,
- Instaurar o procedimento penal relativamente (a) à violência contra as mulheres e (b) à violência doméstica
- Promover a cooperação internacional nestes domínios

Compreendem-se aqui, na parte que agora nos interessa, duas realidades distintas:

- (1) A proteção através do direito penal, mediante a criminalização de um conjunto de condutas gravemente lesivas de direitos humanos (medidas de direito penal substantivo); e
- (2) A proteção através de medidas de natureza processual penal destinadas a perseguir e investigar os crimes e a garantir o exercício de direitos processuais, por um lado, e a proteger as vítimas, por outro, incluindo através da cooperação.

Trata-se, na sua essência, de dar satisfação a obrigações positivas que os Estados impõem a si mesmos, quando criam e aplicam normas penais, incluindo no âmbito da cooperação, e que decorrem da sua vinculação a instrumentos de direito internacional que integram o sistema de proteção dos direitos humanos, em particular da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de âmbito europeu, e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de âmbito universal.

Falar de cooperação judiciária é, pois, falar destas diferentes dimensões da cooperação, que não podem separar-se.

Cooperar para perseguição do crime é cooperar para a investigação e aquisição de provas, para a melhor administração da justiça penal e para a realização das suas finalidades, através de todos os mecanismos e modalidades de cooperação legalmente admissíveis, e cooperar para proteger as vítimas, garantindo o acesso à justiça e a sua participação efetiva no processo e assegurando a sua proteção contra o agressor, contra a ameaça, a intimidação e o risco de revitimização.

De acordo com o artigo 56.º da Convenção de Istambul, os Estados Partes deverão cooperar o mais amplamente possível entre si, para:

- (a) combater e instaurar o procedimento penal relativamente a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção;
- (b) proteger e prestar assistência às vítimas;

- (c) conduzir investigações e instaurar procedimentos pelas infrações previstas na Convenção;
- (d) executar as decisões proferidas pelas autoridades judiciárias dos Estados Partes, incluindo as medidas de proteção.

A possibilidade de cooperação, requer, todavia, dois pressupostos essenciais:

- (1) a criminalização das condutas nos termos impostos pela Convenção e
- (2) o estabelecimento de jurisdição.

Quanto ao seu âmbito material, a cooperação deve ser assegurada relativamente a todos os comportamentos descritos nos artigos 33.º a 40.º da convenção, que os Estados têm obrigação de criminalizar.

Esta obrigação abrange os crimes de “violência psicológica” (artigo 33.º), que incluem a coação e a ameaça, de “perseguição” ou stalking (artigo 34.º), de “violência física” (artigo 35.º), que incluem os crimes contra a vida e contra a integridade física, “violência sexual, incluindo violação” (artigo 36.º), que cobre todos as formas de actos sexuais realizados noutra pessoa sem o seu consentimento, o “casamento forçado” (artigo 37.º), a “mutilação genital feminina” (artigo 38.º), o “aborto forçado e esterilização forçada” (artigo 39.º) e o “assédio sexual (artigo 40.º).

A Convenção evitou a repetição de incriminações já cobertas por outras convenções, em particular pela Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (Varsóvia, 2005), que criminaliza o tráfico de seres humanos, e pela Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Lanzarote, 2007), que criminaliza os abusos sexuais de crianças, a prostituição de menores, a pornografia de menores, a participação de menores em espetáculos pornográficos, a corrupção de menores e a abordagem de crianças para fins sexuais, e que, no âmbito da União Europeia, é desenvolvida pela Diretiva 2011/93/UE, transposta pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que alterou o Código Penal.

A ratificação da Convenção de Istambul determinou um conjunto de alterações ao Código Penal, através da Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro – que incluiu a identidade de género da vítima nas circunstâncias qualificativas do crime de homicídio (artigo 132.º) e alterou o tipo de crime de violência doméstica (artigo 152.º) – e da Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto – que introduziu no Código Penal os tipos de crime de mutilação genital feminina (artigo 144.º-A), de perseguição (artigo 154.º-A) e de casamento forçado (artigo 154.º-B), alterou os tipos de crime de ofensa à integridade física qualificada (artigo 145.º) e de importunação sexual (artigo 170.º), agravou as penas dos crimes de ameaça (artigo 153.º), coação (artigo 154.º), coação sexual (artigo 163.º) e de violação (artigo 164.º), e alargou a aplicação da lei penal a factos cometidos fora do território português (artigo 5.º).

A criminalização, harmonizando as definições típicas dos crimes, é essencial à cooperação, não só não só para evitar divergências e lacunas suscetíveis de dificultar a cooperação, mas também

para prevenir a possibilidade de recusa de um pedido com fundamento no facto de ser exigida a verificação da dupla incriminação, conduzindo à impunidade.

Para além da obrigação de criminalização, a convenção oferece também os critérios de estabelecimento de jurisdição dos Estados Partes (artigo 44.º), que, em alguns casos, serão suscetíveis de gerar conflitos positivos de jurisdição, a requerer a devida coordenação entre autoridades judiciárias nacionais.

O estabelecimento de jurisdição é também condição necessária ao funcionamento da cooperação, para que, no âmbito de um processo penal concreto, seja possível a prática de actos de cooperação no território do Estado em que se encontrem as provas e os intervenientes no processo e em que seja necessário proteger as vítimas e conferir-lhes a possibilidade de exercerem os seus direitos processuais.

Disposições processuais relevantes no âmbito da proteção das vítimas

No domínio processual penal, com enfoque na proteção das vítimas, e com relevo para a cooperação, destacam-se a Lei n.º 129/2015, de 3 de Setembro, que alterou a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e a Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

O artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, que se refere ao direito à proteção, dispõe que é assegurado um nível adequado de proteção à vítima e o seu artigo 23.º estabelece que a vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal, e que, no caso de residir ou se ausentar para outro Estado-Membro da União Europeia, a vítima pode solicitar a emissão de uma decisão europeia de proteção com respeito às medidas de coação, injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, ou a penas principais ou acessórias nas quais sejam decretadas medidas de proteção.

Por sua vez, a Lei n.º 130/2015, que aprovou o Estatuto da Vítima, introduziu no Código de Processo Penal o artigo 67.º-A, que atribui à vítima o estatuto de sujeito processual (artigos 68.º a 70.º). Aplicando-se às vítimas de crime, em geral, esta disposição define o conceito de vítima, nele incluindo a pessoa singular que sofreu um dano diretamente causado pela prática do crime e os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte, e o de vítima especialmente vulnerável, considerando como tal as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta [conceitos definidos no artigo 1.º, al. j) e l) do CPP], entre as quais se incluem as vítimas de crimes previstos na Convenção de Istambul.

São reconhecidos às vítimas os direitos de informação, assistência, proteção e de participação ativa no processo, previstos no Código de Processo Penal e no Estatuto da Vítima, e o de

colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas necessárias à descoberta da verdade.

O artigo 15.º do Estatuto da Vítima assegura um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que se considere que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada, estabelecendo que o Ministério Público e o juiz podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial, sem prejuízo da aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, incluindo a proteção dos familiares da vítima.

A definição do quadro legal de proteção das vítimas, em que se incluem as vítimas de crimes de violência doméstica e de género, convoca:

- (a) A Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, transposta pela Lei n.º 130/2015;
- (b) A Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, transposta pela Lei n.º 36/2015, de 4 de maio;
- (c) A Decisão-Quadro 2008/947/JAI, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transposta pela Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro; e
- (d) A Diretiva 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção, transposta pela Lei n.º 71/2015, 20 de julho.

O recurso aos textos, incluindo os preâmbulos, das decisões-quadro (instrumentos específicos da cooperação judiciária no modelo do Tratado de Amesterdão, 1999) e das diretivas (com o tratado de Lisboa, 2009), é, por vezes, importante para assegurar a interpretação conforme ao direito da União, de acordo com o primado do direito da União – cfr. Declaração anexa ao tratado de Lisboa).

A cooperação internacional na Convenção de Istambul (Capítulo VIII)

As matérias relacionadas com a cooperação internacional encontram-se reguladas no Capítulo VIII da Convenção de Istambul (artigos 62.º a 65.º).

O artigo 62.º estabelece os princípios gerais da cooperação, dispondo que os Estados Partes devem cooperar o mais amplamente possível entre si, em conformidade com o disposto na Convenção, bem como nos termos dos instrumentos internacionais e regionais pertinentes relativos à cooperação em matéria civil e penal e das disposições acordadas com base nas legislações uniformes ou recíprocas e no respetivo direito interno, para prevenir, combater e instaurar o procedimento penal relativamente a todas as formas de violência abrangidas pelo

âmbito de aplicação da convenção, proteger e prestar assistência às vítimas, conduzir investigações ou instaurar procedimentos pelas infrações previstas na convenção e executar as decisões pertinentes proferidas pelas autoridades judiciárias das Partes, incluindo as relativas a medidas de proteção.

O preceito remete, desta forma, para os instrumentos jurídicos aplicáveis à cooperação no âmbito do Conselho da Europa e da União Europeia, para acordos e tratados bilaterais e para o direito interno dos Estados Partes.

Para além disso, a convenção pode, ela própria, servir de base para a cooperação, se o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, a extradição ou a execução de decisões judiciais proferidas forem condicionados por um Estado Parte à existência de um acordo, quando esse Estado Parte receber um pedido de cooperação judiciária de uma Parte com a qual não celebrou um tal acordo, relativamente às infrações previstas na convenção (n.º 3 do artigo 62.º).

Convenções do Conselho da Europa

No que respeita à cooperação judiciária sublinha-se que o Conselho da Europa dispõe de um considerável conjunto de instrumentos, ratificados por Portugal e pelos Estados Membros do Conselho da Europa, sendo aplicáveis, nomeadamente:

- (a) A Convenção Europeia de Extradicação de 1957 (RAR n.º 23/89 e DPR n.º 57/89, de 21 de agosto), e seus quatro protocolos adicionais (de 1975, 1978, 2021 e 2012), todos ratificados por Portugal,
- (b) A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo de 1959 (RAR n.º 39/94 e DPR n.º 56/94, de 14 de julho) e respetivos protocolos adicionais (de 1978 e 2001);
- (c) A Convenção Europeia para a Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionadamente, de 1964 (RAR n.º 50/94 e DPR n.º 65/94, de 12 de agosto);
- (d) A Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1983 (RAR n.º 8/93 e DPR n.º 8/93, de 20 de abril);
- (e) A Convenção europeia relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, de 1983 (RAR n.º 16/2000 e DPR n.º 4/2000, de 6 de março).
- (f) A Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime de 1990 (RAR n.º 70/97 e DPR n.º 73/97, de 13 de dezembro);
- (g) A Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, 2005 (RAR n.º 82/2009 e DPR nº 78/2009, de 27 de agosto), que substitui a convenção de 1990;
- (h) A Convenção sobre o Cibercrime, de 2001 (RAR n.º 88/2009 e DPR n.º 91/2009, de 15 de setembro), que completa as convenções de extradição de auxílio judiciário mútuo, nomeadamente quanto à aquisição de provas eletrónicas;
- (i) A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005 (RAR n.º 1/2008 e DPR n.º 9/2008, de 14 de janeiro); e
- (j) A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 2007 (RAR n.º 75/2012 e DPR n.º 90/2012, de 28 de maio).

Decisões-quadro e diretivas da União Europeia

No âmbito das relações entre os Estados-membros União Europeia são aplicáveis instrumentos adotados com base nos Tratados, dando expressão ao princípio do reconhecimento mútuo, e que, em parte, substituem ou desenvolvem instrumentos convencionais do Conselho da Europa. Refiro-me, nomeadamente:

- (a) Ao mandado de detenção europeu (MDE), instituído pela Decisão-Quadro do Conselho 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, transposta para o direito interno pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que substitui a Convenção de Extradicação do Conselho da Europa e os seus protocolos adicionais nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia;
- (b) Ao regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens na União Europeia, instituído pela Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, transposta pela Lei n.º 25/2009, de 5 de junho (revogada parcialmente pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova);
- (c) Ao regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, instituído pela Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto;
- (d) Ao regime de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, instituído pela Decisão-Quadro 2005/214/JAI, de 24 de fevereiro de 2005, transposta pela Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro;
- (e) Ao regime de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, instituída pela Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23 de outubro de 2009, transposta para o direito interno pela Lei n.º 36/2015, de 4 de maio.
- (f) Ao regime da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, instituído pela Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008, transposta pela Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, com as alterações da Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro, que substitui, nas relações entre os Estados-Membros, a Convenção Europeia Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1983, e o respetivo Protocolo Adicional, de 1997, e a Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 1970 (de notar que Portugal assinou, mas não ratificou esta convenção);
- (g) Ao regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, instituído pela Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, transposta pela Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, com as alterações da Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro, que substitui, nas relações entre os estados-Membros, a Convenção do Conselho da Europa para a Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionamente;
- (h) À decisão europeia de investigação em matéria penal, instituída pela Diretiva 2014/41/EU, de 3 de abril de 2014, transposta pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto,

que, nas relações entre os Estados-Membros, substitui as disposições correspondentes da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 1959, e os seus Protocolos Adicionais, que, no entanto, se mantêm em vigor quanto a outras matérias;

(i) Ao Regulamento (UE) 2018/1805, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda, que substitui as disposições da Decisão-Quadro 2003/577/JAI relativamente à apreensão de bens e a Decisão-Quadro 2006/783/JAI.

Sendo o caso, deverá ainda ser considerada a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) e do respetivo protocolo adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (DPR n.º 19/2004 de 2 de abril).

Disposições específicas da Convenção de Istambul

A Convenção não introduziu disposições que pudessem substituir os instrumentos do Conselho da Europa aplicáveis, no pressuposto de que seria mais eficaz basear a cooperação nos instrumentos já existentes, acrescentando apenas disposições que dizem respeito a aspetos adicionais, que vão para além do que é regulado nesses instrumentos.

As disposições específicas referem-se, por um lado, à obrigação de os Estados Partes adotarem as medidas necessárias para que as vítimas de uma infração cometida no território de uma Parte que não aquela em que residem poderem apresentar queixa às autoridades competentes do seu Estado de residência (artigo 62.º, n.º 2) e, por outro, à troca de informação para proteção das vítimas (artigos 63.º e 64.º).

De acordo com o artigo 63.º (que se refere a medidas relativas às pessoas em risco), quando, com base na informação de que dispõe, um Estado Parte tiver razões sérias para crer que uma pessoa está em risco iminente de ser sujeita a qualquer um dos actos de violência referidos nos artigos 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto forçado e esterilização forçada) no território de outro Estado Parte, o Estado que possui a informação é encorajado a transmiti-la de imediato a esse Estado Parte, a fim de assegurar a adoção de medidas de proteção adequadas. Nos termos do artigo 64.º, o Estado Parte requerido deverá informar, de imediato, o Estado requerente do resultado final da ação levada a cabo e de todas as circunstâncias que, se for caso disso, impossibilitam a execução da ação pedida ou sejam suscetíveis de a atrasar significativamente.

Para além disso, um Estado Parte pode, sem pedido prévio, transmitir a outro Estado Parte informações obtidas no âmbito das suas próprias investigações, sempre que considerar que a divulgação dessas informações pode ajudar a prevenir as infrações penais previstas na convenção ou a iniciar ou a levar a efeito investigações ou procedimentos relativos a essas infrações, ou sempre que considerar que ela pode dar origem a um pedido de cooperação formulado por essa Parte. Um Estado Parte que receba qualquer informação deverá transmiti-la às suas autoridades competentes a fim de permitir a instauração do procedimento ou de modo que essa informação possa ser tida em conta nos processos pertinentes.

Lei nacional – Lei 144/99, de 31 de agosto

Finalmente, há que levar em conta o disposto na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, a qual que releva do princípio da reciprocidade (artigo 4.º), aplicável na falta ou insuficiência de convenção (artigo 3.º), quanto a aspetos não regulados, formalidades e procedimentos a observar, sendo de notar que, em regra, não se aplica a instrumentos da UE.

Importa aqui destacar a Lei n.º 87/2021, de 15 de dezembro que assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Cooperação para proteção das vítimas de crime

Visto, nos seus aspetos essenciais, o regime de cooperação judiciária e os instrumentos aplicáveis, importa agora centrar a atenção nos aspetos da cooperação para proteção das vítimas de crime.

A proteção das vítimas no âmbito das investigações e do processo penal encontra-se expressamente prevista no artigo 56.º da Convenção de Istambul, incluído no Capítulo VI.

De acordo com este preceito, os Estados Partes têm o dever de adotar as medidas que se revelem necessárias para proteger os direitos e interesses das vítimas, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas, em todas as fases das investigações criminais e dos processos judiciais, o que implica, designadamente:

- (a) Providenciar no sentido de as proteger, a elas e às suas famílias e às testemunhas, contra actos de intimidação e de represália, bem como contra a vitimização reiterada;
- (b) Dar às vítimas a possibilidade de serem ouvidas, fornecerem elementos de prova e apresentarem, diretamente ou através de um intermediário, as suas opiniões, necessidades e preocupações e estas serem tidas em conta;
- (c) Permitir que as vítimas testemunhem em tribunal sem estarem presentes, ou pelo menos sem que o presumível autor da infração esteja presente, nomeadamente através do recurso a tecnologias de comunicação.

A uma criança vítima e a uma criança testemunha é reconhecido o direito a beneficiar de medidas de proteção especiais, tendo em conta o superior interesse da criança.

A necessidade de recurso a medidas de proteção decorre não só da convenção de Istambul, mas também do reconhecimento da vítima como titular de direitos processuais, em conformidade com a Lei n.º 130/2015, que procedeu à transposição da Diretiva 2012/29/UE, a que já foi feita referência. Esta Diretiva, que levou em conta a Convenção de Istambul e a ação do Conselho da Europa e das Nações Unidas e anteriores instrumentos adotados no âmbito da União Europeia, aplica-se no contexto de crimes cometidos na União e de processos penais que decorram na União, independentemente de o seu autor ter sido identificado, detido, acusado ou condenado,

e só confere direitos às vítimas de crimes extraterritoriais no âmbito de processos penais que decorram na União.

Em respeito pelo direito de livre circulação e residência e pelo princípio de não discriminação em razão da nacionalidade (artigos 3.º e 9.º do Tratado da União Europeia e 16.º, 18.º, 20.º, 21.º e 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), cabe aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos previstos na diretiva não fiquem condicionados ao estatuto de residente no seu território ou à cidadania ou nacionalidade da vítima.

Sob a epígrafe “direito a proteção”, o artigo 18.º da diretiva impõe aos Estados- Membros o dever de, sem prejuízo dos direitos da defesa, assegurarem a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos, bem como para proteger a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos, incluindo, se necessário, a proteção física das vítimas e dos seus familiares.

No caso de a vítima residir noutro Estado-Membro devem ser tomadas as medidas adequadas para atenuar as dificuldades, nomeadamente no que se refere à tramitação do processo (artigo 17.º). Para esse efeito, prevê-se a possibilidade de recolha de depoimento imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente, a qual pode também ser apresentada junto da autoridade do Estado de residência, e de recurso a videoconferência e a teleconferência nos termos da convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados- Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000, e do segundo protocolo adicional à Convenção de auxílio judiciário mútuo do Conselho da Europa, de 2001.

Ao estabelecer que os Estados cooperam nos termos das “disposições acordadas com base nas legislações uniformes ou recíprocas e no respetivo direito interno” o artigo 62.º remete para as disposições de direito interno dos Estados- Membros da União Europeia adotadas em transposição de decisões-quadro e diretivas da União Europeia, destinadas a aproximar as legislações dos Estados-Membros, e, para além delas, para as disposições legais que, na falta de tratado, acordo ou convenção, permitem aos Estados cooperar com base no princípio da reciprocidade.

Por definição, uma ordem de proteção de uma vítima emanada de uma autoridade judiciária só pode adquirir eficácia internacional com base do princípio do reconhecimento mútuo. Vigorando este princípio exclusivamente no âmbito das relações entre Estados-Membros da União Europeia, a proteção da vítima que se encontre num Estado fora do espaço da União apenas será possível com base num pedido aceite pelo Estado em que esta se encontre, de acordo com as normas de direito internacional convencional aplicáveis nas relações entre Estados ou, na sua falta, por força do princípio da reciprocidade, nos termos em que este seja aceite pelo direito interno. Como anteriormente se mencionou, a ratificação da convenção obriga os Estados Partes a adotar as providências necessárias para que possam ser facultadas às vítimas todas as medidas de proteção previstas na convenção (artigo 18.º).

A decisão europeia de proteção (DEP)

No espaço da União Europeia, também na perspetiva do artigo 62.º da Convenção de Istambul, há, assim, como já se referiu, que levar em conta o disposto na Lei n.º 71/2015, de 20 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção (DEP). Esta diretiva desenvolve ao nível do direito derivado da União a disposição do artigo 82.º, n.º 2, al. c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que inscreve os direitos da vítima na ação da União, no quadro da realização do espaço de liberdade, segurança e justiça.

Não cabendo aqui proceder à análise exaustiva da Diretiva 2011/99/UE e da Lei n.º 71/2015, que a transpõe, importa, no entanto, apreender os aspetos fundamentais do regime da DEP, na perspetiva do tema em análise.

Baseada no princípio do reconhecimento mútuo e tendo em conta as regras relativas à liberdade de circulação e residência no espaço da União, a DEP constitui uma decisão judiciária que visa a proteção da vítima de um crime que resida no território de outro Estado-Membro ou que nele se encontre, nomeadamente por aí se ter deslocado.

A diretiva relativa à DEP completa os instrumentos da União Europeia já existentes para proteção das pessoas em perigo, em particular duas decisões-quadro, já mencionadas:

- (a) A Decisão-Quadro 2008/947/JAI, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, e
- (b) A Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, transposta para o direito interno pela Lei n.º 36/2015, de 4 de maio.

A medida de proteção pode ser imposta numa decisão relativa à liberdade condicional ou no seguimento de uma sentença ou no seguimento de uma decisão sobre medidas de controlo.

Se tiver sido adotada uma decisão no Estado de emissão com base numa dessas decisões-quadro, seguir-se-á o reconhecimento nelas previsto no Estado de execução, o que não exclui a possibilidade de transferir uma decisão europeia de proteção para outro Estado-Membro que não seja o Estado de execução de decisões baseadas naquelas decisões-quadro.

A diretiva, que não se aplica à proteção de testemunhas, estabelece as regras segundo as quais uma autoridade judiciária ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida destinada a proteger uma pessoa, pode emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção dessa pessoa no território deste último, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.

A DEP é aplicável a medidas destinadas a proteger uma pessoa contra atos criminosos que possam pôr em perigo a sua vida ou integridade física, psicológica e sexual, dignidade ou liberdade pessoal, a prevenir a prática de novos atos criminosos e a reduzir consequências de atos criminosos anteriores.

No caso de o agressor sair do Estado que adota a medida de proteção, é necessário transmitir ao “Estado de controlo” a sentença ou a decisão que aplica “medidas de controlo” do agressor. Entende-se por “Estado de controlo” o Estado-Membro para o qual tenha sido transferida uma sentença, na aceção do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, transposta na Lei n.º 158/2015, ou uma decisão sobre medidas de controlo, na aceção do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, transposta na Lei n.º 36/2015, para efeitos de fiscalização.

A Decisão-Quadro 2009/829/JAI define como “medidas de controlo”, as obrigações e regras de conduta impostas a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva. Incluem-se nas “medidas de controlo”: a obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, a interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução, a obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados, a obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução, a obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade e a obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com as infrações alegadamente cometidas (artigos 4.º e 8.º).

Nos termos da Lei n.º 71/2015 é competente para emitir uma decisão europeia de proteção a autoridade judiciária que tiver tomado a decisão de aplicação de medida de coação, de injunção ou regra de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, ou da pena, que impliquem o afastamento ou a proibição de contacto com a pessoa protegida.

A finalidade da DEP, que apenas pode ser emitida a pedido da vítima apresentado no Estado de emissão ou no Estado de execução, consiste, pois, em dar continuidade às medidas de proteção adotadas no Estado de emissão, tornando-se necessária a aplicação de uma medida de proteção nacional, que constitui a base da DEP. *Conditio sine qua non* de emissão de uma DEP é a aplicação à pessoa causadora do perigo de uma ou mais das seguintes proibições ou restrições, previstas no artigo 5.º da Decisão-Quadro (artigo 4.º da Lei n.º 71/2015): proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida resida ou em que se encontre de visita; proibição ou regulação do contacto, sob qualquer forma, com a pessoa protegida, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax, ou quaisquer outros meios; ou proibição ou regulação da aproximação à pessoa protegida a menos de uma distância prescrita.

Recebida a DEP, o Estado de execução, isto é, o Estado em cujo território se encontra a vítima, deve reconhecer a decisão e tomar as medidas necessárias para proteger a vítima, que devem corresponder, tanto quanto possível, às adotadas pelo Estado de emissão, só podendo haver recusa de reconhecimento pelos motivos expressamente previstos na diretiva (artigo 16.º da Lei n.º 71/2015).

Este, pois, em muito apertada síntese, o fundamental do regime de cooperação judiciária quanto aos crimes de violência de género e de violência doméstica.

Agradeço, uma vez mais, a atenção dispensada e deixo aqui o convite para uma leitura mais aprofundada dos instrumentos aplicáveis, na expectativa de que esta minha apresentação possa servir de guia nessa leitura e na sua efectiva aplicação.

Muito obrigado e votos de bom trabalho.



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2p70voiqg8/streaming.html?locale=pt>

SESSÃO FINAL

Teresa Anjinho³

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1h5jxlshtl/streaming.html?locale=pt>

³ Provedora-Adjunta à data da ação de formação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO - 2022

MÓDULO III

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO III

- **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA ORDEM JURÍDICA INTERNA – UMA PERSPETIVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL.**

CONFERÊNCIA ONLINE

José João Abrantes¹

Sumário
Referências bibliográficas
Vídeo da apresentação

Sumário

1. O princípio da igualdade (art.º 13.º da CRP), princípio estruturante do Estado de direito democrático
 - 1.1.A igual “dignidade social” de todos os cidadãos
 - 1.2. Igualdade perante a lei; proibição do arbítrio; princípio da não discriminação e obrigação de diferenciação
 - 1.3. Igualdade proporcional
 - 1.4. Princípio da igualdade e “deveres de proteção” do Estado
 - 1.5. A vinculação dos poderes públicos
 - 1.6. A vinculação dos particulares
2. Algumas notas sobre igualdade e não discriminação em matéria de género e violência

Algumas (breves) referências bibliográficas sobre Violência Doméstica e de Género

- Caridade, Sónia & outras – Género e violência na intimidade: que relação? in Revista do CEJ – n.º 13 (2010), p. 21-42.
- Carvalho, Catarina – Reflexões sobre a proteção laboral das vítimas de violência doméstica: breve análise comparativa entre os regimes português e espanhol, in Para Jorge Leite: escritos jurídico-laborais, Vol. 1, p. 143-169.
- Ferreira, Maria Elisabete – Fragilidades processuais no combate ao crime de violência doméstica contra a mulher, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. – Vol. 3, p. 1715-1732. ----- O princípio da não-ingêrência na família e a imposição constitucional de intervenção do Estado na violência doméstica contra as crianças, in Constitucionalismos e (con)temporaneidade: estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz, p.191-206. ----- O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa: do pseudorequisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. – Vol. 1, p. 569-588.

¹ Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional e Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

- Santos, André – Consequências sucessórias para o condenado por crime de violência doméstica ou de maus tratos perpetrado na pessoa do autor da sucessão: é tempo de estender ao Direito Civil os efeitos repressivos do ilícito penal em toda a sua amplitude? in Revista do Ministério Público. Ano 42, n.º 165 (Jan-Mar 2021), p. 255-289.
- Santos, Cláudia – A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos», in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. 1, p. 533-552.
- Vasconcelos, Joana – Sobre a protecção da vítima de violência doméstica no direito do trabalho português, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. 2, p. 31-56 [= in Revista de direito e de estudos sociais, ano 51, n.º 1/4 (Jan- Dez 2010), p. 103-134].
- Vilela, Alexandra – A propósito do designado «Direito Penal da Família», in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. 1, p. 55-78

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1bgqj7lri/streaming.html?locale=pt>



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

MÓDULO IV

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO IV

Conhecimentos básicos de Psicologia, Sexologia e Medicina Legal sobre a caracterização psicossomática e perfil psicológico do agressor e da vítima, bem como manifestações e consequências da inflição de Violência de Género e Violência Doméstica – stress pós-traumático, síndrome de mulheres maltratadas – uma abordagem da Psicologia, da Sexologia e da Medicina Legal

PSICOLOGIA

Ana Luísa Conduto¹

Vídeo da apresentação
Bibliografia



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2mgtqkngrc/streaming.html?locale=pt>

¹ Psicóloga Clínica e Forense.

Bibliografia

Agulhas, R. & Anciães, A. (2014). Casos Práticos em Psicologia Forense - Enquadramento Legal e Avaliação Pericial. Lisboa: Edições Sílabo.

Alão, A. P. (2003). *Violência doméstica*. Relatório Policopiado. Lisboa: Instituto de Reinserção Social.

Alonso Quecuty, M. (1998). Psicologia Y Testimonio. In M. Clemente (Coord.). *Fundamentos de la Psicología Jurídica*. Madrid: Edições Pirâmide.

American Psychiatric Association, APA (2019). Treating Women Who Have Experienced Intimate Partner Violence. Division of diversity and Health Equity.

American Psychiatric Association, APA (2019b). Treating Immigrant and Refugee Patients Who Have Experienced Intimate Partner Violence. Division of diversity and Health Equity.

American Psychiatric Association, APA (2019c). Treating LGBTQ Patients Who Have Experienced Intimate Partner Violence. Division of diversity and Health Equity.

Anderson, D.K., et al. (2003). Long-term trends in depression among women separated from abusive partners. *Violence Against Women, 9*,807-838.

Anderson, D., & Saunders, D. G. (2003). Leaving an abusive partner: An empirical review of predictors, the process of leaving, and psychological well-being. *Trauma, Violence, & Abuse, 4*(2), 163-191.

Arce, R. & Fariña, F. (2001). Construcción y validación de un procedimiento basado en una tarea de conocimiento para la medida de la huella psíquica en víctimas de delitos: La entrevista clínico-forense. (Manuscrito inédito). Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela

Arce, R., & Fariña. (2005). Peritación psicológica de la credibilidad del testimonio, la huella psíquica y la simulación: El sistema de evaluación global (SEG). *Papeles del psicólogo, 26*, 59 – 77.

Arce, R. & Fariña, F. (2007). Evaluación psicológico forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el Sistema de Evaluación Global. In F. Fariña, R. Arce & G. Buela – Casal (Ed.), *Violencia de género. Tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva.

Arce, R., y Fariña, F. (2009). Evaluación psicológico-forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el Sistema de Evaluación Global. In F. Fariña, R. Arce y G. Buela-Casal (Eds.), *Violencia de género. Tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV. (2010). Manual Alcipe – Para o atendimento de mulheres vítimas de violência. Lisboa: APAV.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV. (2010). *Manual de Procedimentos*. Manuscrito não publicado. Lisboa: APAV.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV. (2015). *Estatísticas APAV: Pessoas idosas vítimas de crime e de violência (2013-2015)*. Disponível em:

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/EstatisticasAPAV_PIVCV_2013-15.pdf.

Acedido em: 13 de Junho 2020.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV. (2017). *Estatísticas APAV: Pessoas idosas vítimas de crime e de violência (2013-2016)*. Disponível em:

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2016.PDF

Acedido em 13 de Junho 2020.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV (2018) “*Pessoas Idosas vítimas de crime e de violência 2013-2017*”. Lisboa: APAV. Disponível em:

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2017.pdf

Consultado em 20.06.2020.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV (2019) “*Pessoas Idosas vítimas de crime e de violência 2013-2018*”. Lisboa: APAV. Disponível em:

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2018.pdf

Consultado em 20.06.2020.

Banks, M.E. (2007). Overlooked But Critical: Traumatic Brain Injury as a Consequence of interpersonal Violence. *Trauma Violence Abuse*, 8, 290.

Baptista, I., Silva, A., & Carrilho, P. (2016). Direitos e necessidades das vítimas de violência em relações de intimidade em trajetórias judiciais, em Portugal. Lisboa: CESIS. Disponível em:

http://www.inasc.org/pdf/INASC_National%20Report_Portugal_PT.pdf (acedido em 11.06.2020).

Bonta, J. & Andrews, D. A. (2017). *The psychology of criminal conduct* (6ª. Ed.). NY: Routledge.

Breiding, M. J., et al. (2008). Chronic Disease and Health Risk Behaviors Associated with Intimate Partner Violence 18 U. S. States/Territories, 2005. *Ann Epidemiol*, 18, 538-544.

Briere, J., & Jordan, C. E. (2004). Violence against women. Outcome complexity and implications for assessment and treatment. *Journal of Interpersonal Violence*, 19 (1), 1252-1276.

Burgess, A. W., Baker, T., Greening, D., Hartman, C. R., Burgess, A. G., Douglas, J. E., & Halloran, R. (1997). Perseguição behaviors within domestic violence. *Journal of Family Violence*, 12, 389-403.

Burman, E., Smailes, S., & Chantler, K. (2004). "Culture as a barrier to service provision and delivery: Domestic violence services for minoritized women. *Critical Social Policy*, 24, 332-357.

Burnes, D., et al. (2015). Prevalence of and risk factors for elder abuse and neglect in the community: A population-based study. *Journal of the American Geriatrics Society*, 63, 1906-1012.

Burnett, J., Achenbaum, W. A., & Murphy, K. P. (2014). Prevention and early identification of elder abuse. *Clinics in Geriatric Medicine*, 30, 734-759.

Caldas, I., Grams, A.C., Afonso, A., & Magalhães, T. (2012). Oral injuries in victims involving intimate partner violence. *Forensic Science International*, 221(1-3), 102-105.

Calton, J., Cattaneo, L. & Gebhard, K. (2015). Barriers to help seeking for lesbian, gay, bisexual, transgender, and queer survivors of intimate partner violence. *Trauma, Violence, & Abuse*, 17(5), 585-600.

Campbell, J. (2002). Health consequences of intimate partner violence. *Lancet*, 359, 1331-1336.

Caridade, S., Conde, R., Matos, M., & Gonçalves, M. (2014). Vitimação múltipla no feminino: Especificidades e desafios da intervenção. In M. Matos (Coord.) *Vítimas de crime e violência – Práticas de Intervenção*. (pp. 103 – 129). Psiquilíbrios Edições: Braga.

Caridade, S., Ferreira, C., & Carmo, R. (2011). Declarações para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais. Orientações para técnicos habilitados. In M. Matos, R.A. Gonçalves, & C. Machado (Coords.). *Manual de psicologia forense: contextos, práticas e desafios*. (pp. 15-30). Braga: Psiquilíbrios.

Caridade, S. & Sani, A. (2018). Desafios inerentes à intervenção com vítimas e agressores. In A. Sani & S. Caridade (Coord.). *Violência, agressão e vítimas: Práticas para a intervenção*. (pp.15-31). Lisboa: Almedina (2.ªEd.).

Carmona-Torres, J. M., López-Soto, P.J., Coimbra-Roca, A. I., Gálvez-Rioja, R. M., Goergen, T., Rodríguez-Borrego, M. A. (2015). Elder abuse in developing area in Bolivia. *Journal of Interpersonal Violence*, 33(2), 339-356.

Centro de Estudos Judiciários – CEJ. (2016). *Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários & Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2016). *Guia de Requisitos Mínimos de Intervenção em Situações de Violência Doméstica e Violência de Género*. Lisboa: CIG.

Coker et al. (2005). Intimate partner violence and disabilities among women attending family practice clinics. *J Women`s Health*, 14, 829-838.

- Colón, M. F. (2017). Avaliação do dano em direito penal, civil e do trabalho. In F. Vieira, A. S. Cabral & C. B. Saraiva. *Manuela de Psiquiatria Forense*. (pp. 213-224). Lisboa: Pactor.
- Cólon, M. (2017). Avaliação do Dano em Direito Penal, Civil e do Trabalho. In Vieira, F. Cabral, A., Saraiva, C., *Manual de Psiquiatria Forense* (pp.225-240). Lisboa: Pactor.
- Conduto, A. (2018). A avaliação da credibilidade das declarações do arguido e da vítima nos crimes de violência doméstica e de género. Relatório de Mestrado. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Conselho da Europa (2013). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Costa, C. G., Oliveira, J. M., & Nogueira, C. (2011). Cidadania Sexual? Paradoxos da heteronormatividade. In A. I. Sani (Coord.). *Temas de vitimologia: Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais*. (pp.136-149). Coimbra: Almedina.
- Costa, L. G., Machado, C. & Antunes, R. (2009). *Violência nas relações homossexuais: A face oculta da agressão na intimidade*. Disponível em: ea.pt/imgs/uploads/doc-estudos-2009-violencia-relacoes-homossexuais-face-oculta-agressao-intimidade.pdf. Consultado em 27.06.2020.
- Crenshaw, K. (1994). Mapping the margins: intersectionality, identity, politics and violence against women of color. In M. Fineman & R. Mykitiuk (Eds.), *The public nature of private violence* (pp. 93-118). New York: Routledge.
- Cunha, O., Gonçalves, R.A. & Pereira, C. (2011). Avaliação de risco com agressores conjugais: Análise de uma amostra forense. *Ousar. Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, 4(9), 9-22.
- Cupach, W. R., Spitzberg, B. H. (2004). *The dark side of relationship pursuit: From attraction to obsession and perseguição*. New Jersey & London: Lawrence Erlbaum Associates.
- Denise, H. & Lesia, R. (2009). Interpersonal partner violence and women in the United States: An overview of prevalence rates, psychiatric correlates and consequences and barriers to help seeking. *International Journal of Law and Psychiatric*, 32, 48-55.
- Djikanovic, B., King, E. J., & Bjegovic-Mikanovic, V. (2013). Gender differences in health symptoms, associated with the exposure to physical violence in family: Data from the 2006 National Health Survey in Serbia. *Journal of Family Violence*, 28, 753- 761.
- Dubin, B., Lelong, J. & Smith, B.K. (1988). Faces of Neglect. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED303724.pdf>. Consultado em 27.06.2020.

- Dutton, D. G. (2007). *The abusive personality: Violence and control in intimate relationships*. New York: Guilford.
- Echeburúa, E. Fernández – Montalvo, J., Corral, P., & Goñi, J. (2008). Assessing risk markers in intimate partner femicide and severe violence: A new assessment instrument. *Journal of Interpersonal Violence, 24*, 925-939.
- Echeburúa, E., & Corral, P. de (1998). *Manual de violência familiar*. Madrid: Siglo XXI.
- Fernandes, M. J. C., & Leite da Silva, A. (2016). Violência contra a pessoa idosa no contexto português: questões e contradições. *Revista Brasileira de Ciência do Envelhecimento Humano, 13(1)*, 68-80.
- Ferreira-Alves, J. & Santos, A. J. (2011). *Prevalence Study of Violence and Abuse against Older Women. Results of the Portugal Survey (AVOW Project)*. Braga: Universidade do Minho.
- Ferreira, C., Costa, S., & Matos, M. (2014). *Perseguição: Como intervir com as vítimas?* In M. Matos (Coord.) *Vítimas de crime e violência – Práticas de Intervenção*. (pp. 73 – 86). Braga: Psiquilíbrios Edições.
- Fialho, J., Silva, C. & Saragoça, J. (2015). *Diagnóstico Social*. Teoria, Metodologia e Casos Práticos. Lisboa: Edições Sílabo.
- Fisher, R.P., & Geiselman, R. E. (1992). *Memory-enhancing techniques for investigative interview*. Springfield: Charles C. Thomas.
- Foa, E., B., Cascardo, M., Zoellner, L. A., & Feeny, N. C. (2000). Psychological and environmental factors associated with partner violence. *Trauma, Violence, & Abuse, 1(1)*, 67-91.
- Garcia-Moreno, C., Heise, L., Jansen, H. A., Ellsberg, M. & Watts, C. (2005). Public health: violence against women. *Policy Forum, 310(5752)*, 1282-1283.
- Gerber, M. A., et al. (2007). Intimate partner violence Exposure and Change in Women's Physical Symptoms Over Time. *Journal of General Internal Medicine, 23(1)*, 64-69.
- Gibbons, D., Lichtenberg, P., & Beusekom, J. V. (1994). Working with victims: being empathic helpers. *Clinical Social Work Journal, 22(2)*, 211-222.
- Gil, A. P., Santos, A. J., Nicolau, R., & Santos, C. (2015). Fatores de risco de violência contra as pessoas idosas: Consensos e controvérsias em estudos de prevalência. *Configurações, 16*, 75-95.

Golsmith, R. E., Chesney, S.A., Heath, N.M., & Barlow, M. R. (2013). Emotion regulation difficulties mediate associations between betrayal trauma and symptoms of posttraumatic stress, depression, and anxiety. *Journal of Traumatic Stress, 26*, 376-384.

Gonçalves, F. (2018). Avaliação Psicológica em contexto forense: Desafios e diálogos na determinação da mentira. In M. Paulino, L. Alho. In *Comportamento Criminal e avaliação forense*. (pp. 21-38). Lisboa: Pactor.

Gonçalves, O. F. (2000). *Viver narrativamente: A psicoterapia como adjectivação da experiência*. Coimbra: Quarteto.

Gonçalves, R., Cunha, O. & Dias, A. (2011). Avaliação Psicológica de agressores conjugais. In M. Matos, R. Gonçalves, C. Machado, (Coord.). *Manual de Psicologia Forense: Contextos Práticos e Desafios*. (pp.223-245). Braga: Psiquilíbrios Edições.

Gonçalves, R.A. & Cunha, O. (2018). Agressores nas relações de intimidade: O olhar da psicologia. In I. Dias (Coord.) *Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar*. (pp. 207-224). Lisboa: Pactor.

Grangeia, H., & Matos, M. Perseguição: Consensos e controvérsias. (2010). In C. Machado (Coord.). *Novas formas de vitimação criminal*. (pp. 122- 166). Braga: Psiquilíbrios Edições.

Graham DL, Rawlings EI, Ihms K. (1995). A scale for identifying Stockholm syndrome reactions in young dating women: factor structure, reliability and validity. *Violence Vict, 10* (pp.3–22).

Granhag, P., Hartwig, M. (2008). Detecting Deception. In, Graham D. (ed.). *Forensic Psychology*. (pp.133-158). John Wiley & Sons, Ltd.

Greenberg, L. S., & Watson, J. C. (2006). *Emotion-focused therapy for depression*. Washington, DC: American Psychological Association.

Guerreiro, M. D., Patrício, J., & Castro, L. (2016). *Estudo avaliativo sobre o Grau de Satisfação de Utentes da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica – Relatório Final*. Lisboa: CIES, IUL & CIG. Disponível em:

<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/01/Estudo-Avaliativo-sobre-o-Grau-de-Satisfa%C3%A7%C3%A3o-de-Utentes-da-Rede-Nacional-de-Apoio-a-V%C3%ADtimas-de-Viol%C3%A2ncia-Dom%C3%A9stica.pdf>

(acedido em 11.06.2020).

Gudjonsson, G. (1992). *The Psychology of interrogations, confession and testimony*. Toronto: John Wiley & Sons.

Gunnar, M. R. (2000). Early adversity and the development of stress reactivity and regulation. In C.A. Nelson (Ed.), *The effects of early adversity on neurobehavioral development*. (pp.163-200). London: LEA.

Hart, S. D. (2008). *Preventing violence: the role of risk assessment and management*. In A. C. Baldry & F. W. Winkley (eds.) *Intimate Partner Violence Prevention and Intervention*. (pp. 7-8). New York: Nova Science Publishers.

Hilton, N. Z., & Harris, G. T. (2005). Predicting recidivism among serious wife assaulters: A critical review and implications for policy and practice. *Trauma, Violence, & Abuse, 6*, 3-23.

Holtzworth-Munroe, A., & Stuart, G. L. (1994). Typologies of male batterers: Three subtypes and the differences among them. *Psychological Bulletin, 116*, 476 – 497.

Holtzworth-Munroe, A., Smutzler, N., & Sandin, E. (1997). A brief review of the research on husband violence: Part II: The psychological effects of husband violence on battered women and their children. *Aggression and Violent Behavior, 2*(2), 179-213.

Holtzworth-Munroe, A., & Meehan, J. (2004). Typologies of men who are martially violent: Scientific and clinical implications. *Journal of Interpersonal Violence, 19*, 1369– 1389.

HS Resnick, R. Acierno, DG Kilpatrick. (1997). Health Impact of Interpersonal Violence 2: Medical and Mental Health Outcomes. *Behavioral Medicine, 23*, pp. 65 – 78.

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, INSA. (2014). Projeto: *Envelhecimento e violência*. Lisboa: Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge. Disponível em: <http://repositorio.insa.pt/bitstream/10400.18/1955/3/Envelhecimento%20e%20Viol%C3%Aancia%202011-2014%20.pdf>. Acedido em 13 de Junho 2020.

Jameson, C. (2014). The “Short Step” from Love to Hypnosis: A Reconsideration of the Stockholm Syndrome. *Journal for Cultural Research, Vol. 14, n.º 4* (pp.337- 355).

Johnson, M.P. (1995). Patriarchal terrorism and common couple violence: two forms of violence against women. *Journal of Marriage and the Family, 57*, 283-294.

Jones, L., Hughes, M. & Unterstaller, U. (2001). Post-traumatic stress disorder (PTSD) in victims of domestic violence: a review of the research. *Trauma, Violence & Abuse, 2*, 99-119.

Kessler, R. C., Sonnega, A., Bromet, E., Hughes, M., & Nelson, C. B. (1995). Posttraumatic stress disorder in the National comorbidity survey. *Archives of General Psychiatry, 52*, 1048-1060.

LaVan, H., Lopez, Y.P., Katz, M. & Martin, W.M. (2012). The impact of domestic violence in the workplace. *Employment Relations Today, 39*(3), 51-63.

Laing, L. (2004). Risk Assessment in Domestic Violence, Topic Paper, Australian Domestic and Family Violence Clearing, UNSW. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Astrid_Rossegger/publication/51144803_Risk_Assessment_for_Domestic_Violence/links/54f5aed60cf2f28c13668bb9/Risk-Assessment-for-Domestic-Violence.pdf. Consultado em 25.06.2020.

- Lee, S. (2003). Working with Korean_american families: Multicultural hermeneutics in understanding and dealing with marital domestic violence. *The American Journal of Family Therapy*, 31, 159-178.
- Lisboa, M., Barros, P.P., Cerejo, S. D. & Barrenho, E. (2008). *Custos Económicos da Prestação de Cuidados de Saúde às Vítimas de Violência*. Lisboa: Direção Geral da Saúde.
- Lisboa, M. (Coord.), Barroso, Z., Patrício, J. & Leandro, A. (2009). *Violência e Género – Inquérito Nacional sobre a Violência Exercida contra Mulheres e Homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Magalhães, M. J., Morais, C., & Castro, Y. (2011). Organização e funcionamento de uma casa abrigo de solidariedade social. *Psicologia e Sociedade*, 23(3), 598-607.
- Magalhães, T. (2018). Medicina Legal e Ciências Forenses: *O papel da multidisciplinaridade nos casos de violência doméstica*. In Dias, I. (2018). *Violência Doméstica e de Género*. Lisboa: Pactor.
- Machado, C., Gonçalves, R. & Matos, M. (2008). Manual da Escala de Crenças sobre Violência Conjugal e do Inventário de Violência Conjugal. Braga: Psiquilíbrios Edições.
- Machado, C., & Gonçalves, R.A. (2005). O Psicólogo como testemunha forense. In C. Machado & R. A. Gonçalves (Eds.). *Psicologia Forense*. (pp.345-352). Coimbra: Quarteto.
- Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais, 5.ª Ed. – DSM-V(2014). Tradução Portuguesa. Lisboa: Climepsi Editores.
- Manzanero, A. (2008). *Psicología del Testimonio, Una Aplicación de los Estudios Sobre la Memoria*. Madrid: Ediciones Pirámide.
- Matos, M. (2002). Violência Conjugal. In R.A. Gonçalves, & C. Machado (Coords.). *Violência e vítimas de crimes*. Vol. 1 – Adultos (pp.81-130). Coimbra: Quarteto Editora.
- Matos, M. (2003). Violência conjugal. In C. Machado e R. A. Gonçalves (Coords.), *Violencia e vítimas de crime, Vol. I – Adultos* (2.ª Ed.) (pp.81-130). Coimbra: Quarteto.
- Matos, M. (2006). *Violência nas relações de intimidade. Estudo sobre a mudança psicoterapêutica na mulher*. Tese de Doutoramento. Braga: Universidade do Minho.
- Matos, M., & Santos, A. (2014). Violência na intimidade: Da gestão do risco à construção da autoria. In M. Matos (Coord.) *Vítimas de crime e violência – Práticas de Intervenção*. (pp. 59 – 72). Braga: Psiquilíbrios Edições.
- Matos, M. (2011). Avaliação Psicológica de vítimas de violência doméstica. In M. Matos, R. Gonçalves, C. Machado, C. (Coord.). *Manual de Psicologia Forense: Contextos Práticos e Desafios*. (pp.176). Braga: Psiquilíbrios Edições.

Mechanic, M. B. (2002). Perseguição victimisation: Clinical implications for assessment and intervention. In K. E. Davis, I. H. Frieze, & R. D. Maiuro (Eds.), *Perseguição: Perspetivas on victims and perpetrators*. (pp. 31-61). New York: Springer Publishing Company.

Meissner, C., et al. (2007). Person Descriptions as Eyewitness Evidence. In R. Lindsay, D. Ross, J. Read, M. Toglia. (Ed.). *The Handbook of Eyewitness Psychology*, Vol. 2. Londres: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, Londres. (pp. 18-19).

Memon, A., Vrij, A. & Bull, R. (2003). Psychology and law: Truthfulness, accuracy and credibility (2ª Ed.). Chichester: John Wiley & Sons.

Messman-Moore, T. L., & Resick, P. A. (2002). Brief treatment of complicated PTSD and peritraumatic responses in a client with repeated sexual victimization. *Cognitive and Behavioral Practice*, 9, 89-99.

Mullen, P. E., Pathé, M., & Purcell, R. (2001). Perseguição: New constructions of human behaviour. *Australian and New Zealand of Psychiatric*, 35, 9-16.

Murrell, A. R., Christoff, K. A., & Henning, K. R. (2007). Characteristics of domestic violence offenders: Associations with childhood exposure to violence. *Journal of Family Violence*, 22, 523-532.

Murphy, C., & Maiuro, R. (2009). Motivational interviewing and stages of change in intimate partner violence. New York: Springer Publishing Company.

Mysyuk, Y., Westendorp, R. G. J., & Lindenberg, J. (2013). Added value of elder abuse definitions: A review. *Ageing Research Reviews*, 12, 50-57.

Namnyak, M., Tufton, N., Szekely, R., Toal, M., Worboys, S., & Sampson, E. L. (2008). Stockholm syndrome: psychiatric diagnosis or urban myth? *Acta Psychiatr Scand*, 117, 4-11.

Neves, S. (2017). Violência de gênero na intimidade heterossexual. In S. Neves & D. Costa (coords.), *Violência de Género*. Lisboa: Edições ISCSP (pp.77-97).

Nunan, A. (2004). Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário? *Psico*, 23(1), 69-78.

OMS- Organização Mundial de Saúde. (2011). *European report on preventing elder maltreatment Denmark: WHO*. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/107293/e95110.pdf?sequence=1&isAllowed>. Acedido em 13 de Junho 2020.

OMS – Organização Mundial de Saúde (2013). Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Geneva: World Health Organization.

- Orzeck, T. L., Rakach, A., & Chin, J. (2010). The effects of traumatic and abusive relationships. *Journal of Loss and Trauma: International Perspectives on Stress & Coping*, 15(3), 167-192.
- Pain, R. (2014). Everyday terrorism: connecting domestic violence and global terrorism. *Progress in Human Geography*, 38(4), 531-550.
- Pereira, A. R., Vieira, D.N., & Magalhães, T. (2013). Fatal intimate partner Violence against women in PT: A forensic medical national study. *Journal of Forensic and Legal Medicine*, 20, 1099-1107.
- Perista, H., Silva, A. & Neves, V. (2010). IPVow – Violência contra mulheres idosas em relações de intimidade. CESIS, Daphne, Comissão Europeia. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/02/IPVoW.pdf>. Consultado em 26.06.2020.
- Perez, s. Johnson, D. M. (2008). PTSD compromises battered women`s future safety. *Journal of interpersonal violence*, 23, 635-651.
- Pinho, S. (2006). A entrevista cognitiva em análise. In A.C. Fonseca, M.R. Simões, M.C. Simões & M. S. Pinho (Eds.) *Psicologia Forense* (pp. 260-278). Coimbra: Almedina
- Prazeres, V. (Coord.). (2014). *Violência Interpessoal – Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde*. Lisboa: DGS.
- Purcell, R., Pathé, M., & Mullen, P. E. (2004). When do repeated intrusions become perseguição? *The Journal of Forensic Psychiatric & Psychology*, 15, 571-583.
- Ramón, A., Freire, M., Fariña, F. (2002). Contrastando la Generalización de los Métodos Empíricos de Detección del Engaño. In *Psicologia Teoria, Investigação e Prática*, Vol. 7, n.º 1 pp. 71-86.
- Redondo, J., Pimentel, I., & Correia, A. (2012). Manual SARAR – Sinalizar, Apoiar, Registrar, Avaliar, Referenciar. *Uma proposta de Manual para profissionais de saúde na área da violência familiar/entre parceiros íntimos*. Coimbra: Centro Hospitalar e Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Manual-SARAR-site.pdf> . Consultado em 29.06.2020.
- Robinson, A. L. (2011). *Risk and Intimate Partner Violence*. In Kemshall, H. & Wilkinson, B. (Coords.). *Good practice in Assessing Risk Current Knowledge Issues and Approaches*. (pp. 119-138). London and Philadelphia: Jessica Kingsley Publishers.
- Rodrigues, L., Nogueira, C., & Oliveira, J. M. (2010). Violência em casais LGB. In C. Nogueira & J. M. Oliveira (Orgs.). *Estudo sobre a discriminação em funções da orientação sexual e da identidade de género*. (pp. 243-266). Lisboa: CIG.

Rogers, R. (2008) Structured interview and dissimulation. In Rogers, (Ed.). Clinical Assessment of malingering and deception. 3ª Ed. (pp. 301-322) New York: The Guilford Press. Disponível em:

http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF2/0892_ESTUDO_ORIENTACAOSEXUAL_IDENTID.pdf.

Consultado em 26.06.2020.

Santos, A., & Matos, M. (2012). Terapia narrativa de reautoria com vítimas de violência doméstica. In S. Neves (org.), *Intervenção psicológica e social com vítimas*. Vol. II (pp.11-38). Coimbra: Almedina.

Santos, A., & Cruz, O. (2013). Vítimas de violência conjugal: Uma proposta de intervenção cognitivo-comportamental. In A. sani, & S. Caridade (Eds.), *Violência, Vitimação e agressão: Práticas para a intervenção*. (pp.79-98). Coimbra: Almedina.

Scott-Storey, K. (2011). Cumulative abuse: do things add up? An evaluation of the conceptualization, operationalization, and methodological approaches in the study of the phenomenon of cumulative abuse. *Trauma, Violence, & abuse*, 12, 135-150.

Shaw, J., McClures, K. (2007). Eyewitness Confidence from the Witnessed Event Through Trial. In R. Lindsay, D. Ross, J. Read, M. Toglia. (Ed.). *The Handbook of Eyewitness Psychology*, Vol. 2. (pp.371-393). Londres: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, Londres.

Smyth, J. M., & Pennebaker, J. W. (2001). What are the health effects of disclosure? In A. Baum, T. A. Revenson & J. E. Singer. *Handbook of health psychology* (pp.339 – 348). Lawrence Erlbaum associates.

Soares, J. J. F., et al. (2010). Abuse and health among elderly in Europe. Kaunas: Lithuanian University of Health Sciences Press. Disponível em:
<https://www.hig.se/download/18.3984f2ed12e6a7b4c3580003555/1353629590366/ABUEL.pdf>.
Acedido em 13 de Junho 2020.

Spitzberg, B. H., & Cupach, W. R. (2007). The states of art of perseguição: Taking stock of the emerging literature. *Aggression and violent Behavior*, 12, 64-86.

Taborda, J. G. V., Barros, A. J. (2012) Simulação. In J. G. V. Taborda, E. Adballa, M. Chalub. (Coord.). *Psiquiatria Forense*. 2ª Edição. (pp.469-483). São Paulo: Artmed.

Tolman, R. M. (2000). A review of research on welfare and domestic violence. *Journal of Social Issues*, 56, 655-682.

Van Koppen, P. (2008). O mau uso da psicologia. In C. Fonseca, M. Matos & M. Simões (Org.), *Psicologia e Justiça* (pp. 123 – 154). Coimbra: Almedina.

Vrij, A., Edward, K., & Bull, R. (2001). Police officers' ability to detect deceit: The benefit of indirect deception detection measures. *Legal & Criminological Psychology*, 6(2), 185.

Walker, L. (2000). *Abused women and survivor therapy*. A practical guide for psychotherapist. Washington, DC: APA.

Walker, L. (Ed.) (2009). *The battered woman syndrome*. 3.ª Edição. Nova Iorque, NY: Springer Publishing Company.

Walton-Moss, B., Manganello, J. Frye, V., & Campbell, J. (2005). *Risk factors for intimate partner violence and associated injury among urban women*. *Journal of Community Health*, 30(5), 377-389.

White, J., Kowalski, R. M., Lyndon, A., & Valentine, S. (2002). An integrative contextual developmental model of male perseguição. In k. E. Frieze, & R. D. Maiuro (Eds). *Perseguição: Perspectives on victims and perpetrators*. (pp. 163-185). New York: Springer Publishing Company.

WHO – World health Organization. (2008). Intimate partner violence and women`s physical and mental health in the multi-country study on women`s and domestic violence: an observational study. *The Lancet*, 371(9619), 1165-1172.

WHO – World health Organization. (2013). *Responding to Intimate Partner Violence and Sexual Violence against Women: WHO Clinical and Policy Guidelines*. Geneva: WHO.

Wigant, D.B., Anderson, J.L., Selbom, M., Rapier, J.L., Allgeier, L.M.& Granacher, R.P. (2011). Association of the MMPI-2 Restructured Form (MMPI-2-RF) validity scales with structured malingering criteria. *Psychology Injury and Law*, 4, 13-23.

Willén, R. M., & Strömwall, L. A. (2012). 'Offenders' uncoerced false confessions: A new application of statement analysis? *Legal and Criminological Psychology* 17, 346 –359.

Winterstein, T., & Eisikovits, Z. (2005). The experience of loneliness of battered old women. *Journal of Women & Aging*, 17(4), 3-19.

Woods, S. J., Hall, R. J., Campbell, J. C., & Angott, D.M. (2008). Physical health and posttraumatic stress disorder symptoms in women experiencing intimate partner violence. *Journal of Midwifery and Women`s Health*, 53(6), 538-546.

SEXOLOGIA

Vânia Beliz²

Vídeo da apresentação
Bibliografia



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/245dnx1pzz/streaming.html?locale=pt>

² Psicóloga Clínica, Sexóloga.

Bibliografia

REFERÊNCIAS

- Albuquerque, P. P.(2015). Comentário do Código Penal: à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- (OMS) Organização Mundial de Saúde. (2012). Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher. ação e produção de evidência.
- Silva de Sousa, J. D. S. (2021). Violação no âmbito Doméstico: Tratamento dado pelo Judiciário Português.
- Trentin, M. C., & Steffens, S. R. (2017). Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. *Unesco & Ciência-ACBS*, 8(2), 177-186.



MEDICINA LEGAL

Teresa Magalhães³

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1wqronw2qb/streaming.html?locale=pt>

³ Professora Catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

MÓDULO V

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO V

Aspectos substantivos do enquadramento jurídico-penal dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica, e dos crimes de perseguição (“stalking”), mutilação genital feminina e assédio sexual, face ao disposto na Convenção de Istambul – uma perspetiva de Direito Penal.

CRIMES SEXUAIS

Maria do Carmo Silva Dias¹

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação

Apresentação *Power Point*

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- Da sucessiva legislação penal portuguesa que foi sendo produzida, particularmente **recuando ao período de vigência do CP de 1886**, que ocorreu durante cerca de 96 anos (até 31.12.1982), verifica-se que a nível dos chamados «crimes sexuais», foram razões de ordem moral que fundamentaram a sua punição, funcionando o direito penal como o seu instrumento coercivo.
- O «pecado» e a «imoralidade» sempre estiveram ligados e eram associados à sexualidade exercida fora das regras permitidas, tendo justificado ao longo dos tempos uma sagrada, rigorosa e máxima (hoje diremos «irracional») tutela penal.
- **Com a entrada em vigor em 1.01.1983 do CP, aprovado pelo DL n.º 400/82**, o legislador começou a deixar de punir condutas sexuais que apenas fossem ofensivas da ordem moral e, ao mesmo tempo, passou a dar cada vez maior primazia à defesa da liberdade e autodeterminação sexual, *embora então ainda numa perspetiva transpessoal*.
- Mas, se este avanço do legislador de 1982 revelou uma certa preocupação de se afastar (o mais que então lhe era possível) dos dogmas moralistas, a verdade é que, a sua intervenção, ainda se mostrou limitada, com sucessivos apelos a valores morais, o que apenas se explica por se tratar de uma área permeável aos mais diversos costumes e representações subjetivas, designadamente de raiz religiosa (entre nós essencialmente de influência judaico-cristã), ainda muito implantados na sociedade portuguesa.

¹ Juíza Conselheira no Supremo Tribunal de Justiça.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- Mas, **foi mais concretamente após as reformas de 1995** (DL n.º 48/95, de 15.03) **e de 1998** (Lei n.º 65/98, de 2.09), que a nova atitude do legislador se tornou mais visível e clara, sendo fruto da preocupação de adaptação aos postulados do direito penal contemporâneo, com o reforço progressivo do *cariz liberal, tolerante e pluralista* que deve nortear qualquer intervenção nesta área dos crimes sexuais.
- **A nível da inserção sistemática dos crimes sexuais**, notou-se uma evolução positiva com a reforma de 1995, já que através dela houve a devida colocação dos chamados «crimes sexuais» na área dos crimes contra as pessoas, mostrando que passaram a estar preordenados à tutela do bem jurídico da «liberdade e autodeterminação sexual», tratado como um valor individual e eminentemente pessoal e não supra-individual da comunidade ou do Estado, como sucedia na versão original do CP que entrou em vigor em 1.01.1983.
- **Quanto ao desenho típico das singulares incriminações**, o legislador de 1995 introduziu também melhorias:
 - por um lado, eliminando referências moralistas, subjacentes a vários preceitos,
 - por outro lado, melhorando técnicas de intervenção, dando uma nova configuração a cada tipo em particular, para melhor garantir, na sua descrição, a proteção do bem pessoal digno da tutela,
 - e, quanto às reações penais, houve o cuidado de melhor adequar e realizar determinados princípios, como o da proporcionalidade das penas.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- Assistiu-se ainda à **descriminalização de condutas que anteriormente eram punidas** (designadamente, os chamados «crimes sem vítima»), havendo igualmente uma restrição típica de determinadas incriminações,
- acrescida da **tendência de se caminhar no sentido da «neutralização»**, isto é, procurou-se não impor regras de conduta sexual, nem privilegiar qualquer orientação sexual.
- **A liberdade sexual –**
- **quer na sua dimensão negativa** (nas palavras de Manuel da Costa Andrade, *Consentimento e acordo em direito penal (contributo para a fundamentação de um paradigma dualista)*, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 395, significando “*resistir a imposições não queridas*”),
- **quer na sua dimensão positiva** (no dizer do mesmo Autor traduzindo-se “*pelo comprometimento livre e autêntico em formas de comunicação intersubjectiva*”),
- **é assim o único e específico bem jurídico que importa proteger e promover.**

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- Quanto aos *crimes sexuais em que as vítimas são crianças*,
- as dificuldades na sua regulamentação elevam-se face à tentação de, através deles, poder pretender-se impor “*programas de controlo sexual*” (Manuel da Costa Andrade, *ob. cit.*, p. 397), nomeadamente através de modelos educativos, mais ou menos controladores da sua sexualidade, o que não pode ser, sob pena de estar a subverter-se o bem jurídico da autodeterminação sexual que se pretende tutelar.
- A oferta de qualquer modelo de «educação sexual» terá de ser feita através de adequados meios de «controlo social» (isto é, com recurso ao sistema social e meios disponíveis através dele, que são os adequados para o efeito) e não através do direito penal.

De todo o modo, neste capítulo dos chamados «crimes sexuais»,

- **as reformas penais deveriam ser orientadas para uma criminalização mais fragmentária e descontínua,**
- **atenta também a natureza subsidiária e de *ultima ratio* do direito penal**

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- Ao agrupar na secção dos «crimes contra a autodeterminação sexual», comportamentos ilícitos em que apenas são vítimas crianças, o legislador não quis proteger autonomamente a juventude
- sendo antes a razão da distinção,
como realça Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense, Tomo I, Artigos 131 a 201*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 442,
- a de proteger, na primeira secção “*a liberdade (e/ou autodeterminação) sexual de todas as pessoas, sem fazer acepção da idade*”,
proteção essa que se estende, na segunda secção, de forma particular, às crianças, por forma a aqui abranger aquelas situações em
- “*que ou não seriam crime se praticados entre adultos, ou o seriam dentro de limites menos amplos, ou assumiriam em todo o caso uma menor gravidade*”.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- A proteção das crianças impõe-se quando os atos sexuais que as envolvam coloquem em risco o seu desenvolvimento; o fim específico é *proteger as crianças* de condutas que atentem ou possam *colocar em grave perigo «o livre desenvolvimento da sua personalidade»*, aqui especialmente no que respeita à área sexual.
- Para esse efeito, o legislador começa por fixar uma idade cronológica determinante, que é justificada por questões de segurança jurídica. O critério da idade – entre nós e, numa primeira fase, inferior ou superior a 14 anos – vai funcionar como elemento básico de tipificação de condutas sexuais ilícitas.
- O legislador presume *«iuris et de iure»*, que qualquer conduta sexual que envolva menores de 14 anos (como ensina Jorge de Figueiredo Dias, *ob. cit.*, p. 541) *“prejudica gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade”*, caso seja levada a cabo por pessoa maior de 16 anos.
- Por isso, através de uma indispensável censura penal, proíbe de forma absoluta qualquer contacto sexual entre um maior de 16 anos e um menor de 14 anos.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- *Atingidos os 14 anos*, entende que o jovem, *em princípio*, já possui maturidade suficiente para pode avaliar *algumas* das situações em que se envolve ou é envolvido.
- Nesses casos, é-lhe então atribuída (*gradualmente*) capacidade de decisão, por se entender que adquiriu domínio suficiente para formar a sua vontade, tomar a decisão e acarretar com as consequências respetivas resultantes da sua execução.
- *É reservada a intervenção penal a determinadas situações* que, o legislador entende serem as que afetam/prejudicam de forma grave o «desenvolvimento da vida sexual» do jovem, *retirando-lhe então a autonomia da decisão*.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Critérios determinantes no recorte típico das incriminações sexuais

- *Quando a vítima é de maior idade*, há que averiguar se é capaz de autodeterminar-se sexualmente, designadamente, perante o tipo de conduta do agente.
- *Quando se trata de vítima menor* está em causa a sua fragilidade, vulnerabilidade e falta de capacidade para se autodeterminar, fatores que podem propiciar o abuso ou a exploração sexual.
- A salvaguarda do livre desenvolvimento da pessoa (designadamente do superior interesse da criança) é um direito fundamental, que radica desde logo na dignidade humana.
- Em princípio, quanto maior for a diferença de idades entre os sujeitos (ativo e passivo), assim poderá haver maior risco de o menor ficar em posição de inferioridade, ser o dominado, o que justifica desde logo a sua imediata proteção.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Critérios determinantes no recorte típico das incriminações sexuais

- O «*abuso sexual*» supõe uma relação de supremacia de uma pessoa sobre outra, aparecendo ligado à ideia de utilização da vítima (seja um maior ou um menor), para gratificação do abusador/sujeito ativo, que é conseguida através de variadas situações.
- *Pode ser propiciado por variados fatores, designadamente sociais, pessoais e familiares.*
- *O grau de proteção penal da criança varia em função da sua idade*, considerando o seu estado de desenvolvimento, distinguindo o legislador situações particulares que envolvem (vítimas/ofendidos):
 - - menores de 14 anos;
 - - menores entre os 14 e 16 anos;
 - - menores entre 14 e 18 anos;
 - - e (em alguns crimes), que envolvem menores de 18 anos.
- *Nos diferentes tipos legais, a liberdade e a autodeterminação sexual vão sendo protegidas em diversas vertentes*, umas vezes de forma mais direta e outras de forma mais distante.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Critérios determinantes no recorte típico das incriminações sexuais

- *Quanto ao sujeito passivo (vítima), o legislador:*
- *particulariza crimes em que as vítimas têm características especiais, como sucede, por exemplo, no caso de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º do CP), de abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º do CP), de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º do CP);*
- *tem em atenção a vulnerabilidade das vítimas, em função de determinadas circunstâncias, que elege como qualificativas de alguns tipos de crimes:*

é o que sucede, no caso do lenocínio de adultos ou de menores, por exemplo, com o abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho ou com o aproveitamento da incapacidade psíquica ou da situação de especial vulnerabilidade da vítima (ver crimes de lenocínio do artigo 169.º, n.º 2, alíneas c) e d), e de lenocínio de menores do artigo 175.º, n.º 2, alíneas c) e e), do CP).

79

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Critérios determinantes no recorte típico das incriminações sexuais

- *Em qualquer dos «crimes sexuais», é indiferente o sexo dos sujeitos ativo (autor) e passivo (vítima), salvo quando estiver em causa a cópula (vaginal), na qual os intervenientes têm de ser de sexo diferente.*
- *Em determinados crimes, o sujeito ativo tem de ter determinadas características ou qualidades (as quais resultam da descrição contida em cada um desses tipos legais ou respetivas modalidades – arts. 166.º, 169.º, n.º 2, al. c), 172.º e 175.º, n.º 2, al. c), do CP).*
- *Já noutros crimes (artigos 173.º, 174.º, 176.º, n.º 6 e 176.º-A, do CP) o agente tem de ser maior, ou seja, ter pelo menos 18 anos (cf. artigo 19.º do CP), o que se pode compreender considerando:*
 - *por um lado o tipo de condutas punidas,*
 - *e, por outro lado, a necessidade de estabelecer uma certa diferença de idades entre os sujeitos (ativo e passivo).*

80

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Critérios determinantes no recorte típico das incriminações sexuais

- *Considera em relação à configuração de alguns tipos de crimes, meios de execução comuns*, tal como resulta, por exemplo, nos crimes de coação sexual (artigo 163.º, n.º 2, do CP) e de violação (artigo 164.º, n.º 2, do CP) e com parte deles nos crimes de lenocínio de adulto (artigo 169.º, n.º 2, alínea a), do CP) e de lenocínio de menores (artigo 175.º, n.º 2, alínea a), do CP);
- *toma em consideração modalidades de ação comuns*, como sucede nos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171.º do CP) e de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º do CP).
- *A nível dos atos sexuais*,
- *tanto podem estar em causa atos heterossexuais como homossexuais* (não havendo discriminações, designadamente a nível sancionatório).

12

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Critérios determinantes no recorte típico das incriminações sexuais

Quanto ao objeto da ação (resultado), relativamente aos atos com significado sexual que merecem a tutela do direito penal, o legislador distingue-os atenta a diferente gravidade que representam, podendo assumir as três seguintes principais categorias:

1. representando os atos menos graves e, no mesmo patamar, estão os «atos de carácter exibicionista», as «propostas de teor sexual» e «o contacto de natureza sexual» (previstos nos arts. 170.º, 171.º, n.º 3, al. a) e 172.º, n.º 2, do CP); equiparados a esses atos são os demais indicados nos arts. 171.º, n.º 3, al. b) e c) e 172.º, n.º 2, do CP, a saber, a «conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos» enquanto meios de atuar sobre o sujeito passivo desses tipos legais e o aliciar essas mesmas crianças a «assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais»;
2. já de maior gravidade está o simples «ato sexual de relevo», que caracteriza o crime de coação sexual (art. 163.º do CP) e que é descrito como resultado de alguns crimes na sua forma simplificada (é o que sucede nos crimes de abuso sexual de pessoa incapaz, previsto no art. 165.º, n.º 1, no de abuso sexual de pessoa internada previsto no art. 166.º, n.º 1, na fraude sexual prevista no art. 167.º, n.º 1, no abuso sexual de crianças previsto no art. 171.º, n.º 1, no abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável previsto no art. 172.º, n.º 1, nos atos sexuais com adolescentes previsto no art. 173.º, n.º 1, no recurso à prostituição de menores previsto no art. 174.º, n.º 1, do CP), e

13

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Critérios determinantes no recorte típico das incriminações sexuais

- 3. representando os atos sexuais de relevo mais graves, *temos a cópula, o coito anal, o coito oral e a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos*, que aqui chamaremos de atos sexuais qualificados, os quais caracterizam o crime de violação (artigo 164.º do CP) e qualificam os crimes previstos nos artigos 165.º a 167.º e 171.º a 174.º do CP.
- Estas três categorias de atos merecem naturalmente, em função da respetiva gravidade, censuras diferentes.
- Também em relação a determinados crimes, *o legislador tanto pune o ato sexual de relevo simples ou qualificado praticado entre o próprio autor e a vítima,*
- *como quando o autor leva a vítima a praticar o ato sexual com outrem* (é o que sucede no caso dos crimes de coação sexual, de violação, de abuso sexual de crianças e de atos sexuais com adolescentes);
- *mas também há crimes em que prevê que seja apenas o autor a praticar o ato sexual com a vítima* (é o que sucede com o crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência do artigo 165.º, com o crime de abuso sexual de pessoa internada do artigo 166.º, com a fraude sexual do artigo 167.º e com o recurso à prostituição de menores do artigo 174.º).

55

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Principais distinções entre alguns tipos legais

- Particularizando alguns aspetos de diferentes incriminações vemos que, **quer no crime de coação sexual** previsto no n.º 1 do artigo 163.º do CP, **quer no crime de violação** previsto no n.º 1 do artigo 164.º do CP, com a reforma introduzida pela Lei n.º 101/2019, passou a entender-se, conforme o n.º 3 dos mesmos artigos, *como «constrangimento» qualquer meio, não previsto no n.º 2 dos mesmos artigos 163.º ou 164.º, empregue para a prática de ato sexual de relevo (seja simples ou qualificado), contra a vontade cognoscível da vítima* (por esta via visou o legislador satisfazer compromissos internacionais, aqui relacionados com a Convenção de Istambul, nomeadamente com o seu artigo 36.º).
- Com esta reforma de 2019, o legislador alargou o âmbito de tutela dos crimes de coação sexual e de violação, a partir daquela definição privativa do conceito de «constrangimento» (n.º 3 dos artigos 163.º e 164.º).

56

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Principais distinções entre alguns tipos legais

- «Constrangimento» (n.º 3 dos artigos 163.º e 164.º) *passou a abranger qualquer meio de execução diferente dos indicados nos n.ºs 2 dos artigos 163.º e 164.º, incluindo a prática do ato contra a vontade cognoscível da vítima* (qualquer manifestação/sinal de oposição da vítima, significa a sua falta de consentimento à prática do ato, não se exigindo qualquer atitude de resistência da vítima ao ato).
- Aliás, Pedro Caeiro, “Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica”, *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 29 (setembro-dezembro 2019), p. 650, clarifica que
- *“ao fazer do constrangimento a pedra angular dos dois crimes, o CP português pressupõe o dissentimento da vítima, mas não dá qualquer outra indicação. Cabe aos cidadãos, em cada momento, ler os sinais da vontade contrária da outra parte e agir em conformidade, sob pena de a sua conduta poder ser qualificada como constrangimento”.*

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Principais distinções entre alguns tipos legais

- Qualquer dos meios típicos (a violência, a ameaça grave e a colocação da vítima em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir) previstos no n.º 2 dos artigos dos crimes de coação sexual (artigo 163.º, n.º 2, do CP) ou de violação (artigo 164.º, n.º 2, do CP), que levam ao constrangimento, são mais graves do que os previstos de forma não taxativa nos respetivos n.º 1 das mesmas normas.
- Assim, como resulta dos ensinamentos de Pedro Caeiro, *ob. cit.*, p. 643, o tipo fundamental de ambas as infrações está descrito no n.º 1 dos arts. 163.º e 164.º e o tipo qualificado de ambas as infrações, que merece uma punição mais pesada, está no n.º 2 das mesmas normas, onde se prevê uma “exasperação do ilícito-típico (*e concomitantemente da culpa*)” do crime sexual.”
- Com a opção pelo modelo do «dissentimento» (em vez do consentimento/acordo), a prova de que o ato foi não consensual significa que houve constrangimento.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- Não se provando os meios típicos qualificados previstos no n.º 2 dos artigos 163.º e 164.º, resta apurar se ocorrem os meios do seu n.º 1, incluindo o constrangimento na sua modalidade mais simples (enquanto ato sexual não consensual).
- Por seu turno, a menção relativa ao sujeito ativo (que consta igualmente do n.º 1 dos artigos 163.º e 164.º do CP) de atuar «sozinho ou acompanhado», relaciona-se com questões de eventual participação, pelo que dir-se-á que seria desnecessária essa referência na norma, face à aplicação das regras gerais (artigos 26.º e 28.º do CP).

18

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência** (artigo 165.º do CP) a vítima está inconsciente
- ou está incapaz de formar a sua vontade e/ou de a exprimir ou de manifestar a sua oposição, seja por motivos psíquicos, seja por motivos físicos totais ou parciais
- e o agente aproveita-se desse estado ou incapacidade *para praticar determinados tipos de atos sexuais com ela.*
- Portanto, neste caso, o agente não coloca a vítima naquele estado para com ela praticar atos sexuais
(como acontece nos crimes de coação sexual e de violação dos artigos 163.º, n.º 2 ou 164.º, n.º 2, do CP),
antes aproveita a incapacidade de a vítima reagir.

19

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de abuso sexual de pessoa internada** (artigo 166.º do CP), o específico agente indicado na norma aproveita-se das funções ou do lugar que (a qualquer título) exerce ou detém num dos estabelecimentos mencionados no n.º 1 do art. 166.º e a quem a vítima está confiada ou se encontra ao seu cuidado.
- Ou seja, o agente tem uma relação de poder sobre a vítima, que lhe está confiada ou se encontra ao seu cuidado e aproveita-se disso para praticar os atos sexuais ali previstos.
(pode acontecer, por exp., com o pessoal de serviço interno, portanto, independentemente da categoria em termos hierárquicos, desde que tenha por missão guardar, cuidar, tratar da pessoa internada).
- A referida reforma de 2019 veio alargar o leque de locais onde a vítima pode estar internada, passando a incluir “estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial” (art. 166.º, n.º 1, al. c), do CP).
- Essa inclusão justifica-se porque, a estrutura dessas instituições e o tipo de relação que pode estabelecer-se entre quem ali exerce determinadas funções (como as acima assinaladas) e quem lá está internado, pode propiciar o abuso sexual do internado, desde que se verifiquem os pressupostos previstos na norma.

30

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de fraude sexual** (artigo 167.º do CP), o agente “*aproveita-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal*”, enquanto pessoa física, para praticar o ato sexual com a vítima.
- O agente não tem de provocar o erro (embora o possa provocar, mas isso não é necessário para a verificação do crime); tem é de aproveitar-se fraudulentamente do erro em que incorreu a vítima sobre a sua identidade pessoal.
- A atuação dolosa do agente retira-se da referência a «*fraudulentamente*», que significa atuação enganosa, sabendo o agente que a vítima incorreu em erro sobre a sua identidade pessoal.
- A participação de terceiro (por exemplo, para ajudar a provocar o erro na vítima) será punida a título de cumplicidade (segundo parte da doutrina não se poderá configurar aqui a punição do autor mediato ou do instigador, embora haja divergências nesta matéria).

31

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de procriação artificial não consentida** (artigo 168.º do CP), o agente (que vai praticar ato de «procriação artificial» em mulher) atua sem o consentimento da mulher.
- O autor deste crime será em princípio profissional habilitado a praticar ato de procriação artificial; caso contrário, ter-se-á de averiguar se a sua conduta é idónea para integrar a “*prática de ato de procriação artificial*”.
- De qualquer modo, a resposta negativa a essa questão, apesar de afastar o crime previsto no artigo 168.º do CP, não impede que o agente incorra na prática de outro(s) crime(s) (v.g. ofensas à integridade física, crime de usurpação de funções).
- Sobre procriação medicamente assistida (ou seja, sobre a referida procriação artificial), ver a Lei n.º 32/2006, de 26.07.

77

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de importunação sexual** (artigo 170.º do CP), após a reforma introduzida pela Lei n.º 83/2015, as modalidades da ação passaram a abranger:
 - - a *prática perante outra pessoa de «atos de caráter exibicionista»,*
 - - ou *«formulando propostas de teor sexual»,*
 - - ou *«constrangendo-a a contacto de natureza sexual».*
- «*Atos de caráter exibicionista*» são atos ou gestos relacionados com o sexo (ver Anabela Miranda Rodrigues, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131 a 201*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 533) .
- Normalmente no exibicionismo está em causa um determinado tipo de autor, que sofre de perturbações sexuais e como tal carece de tratamento (e não propriamente de uma pena), havendo aqui o risco de uma aproximação a um tipo de direito penal de autor, em que a razão de ser da incriminação aparece ligada à personalidade e modo de vida de um determinado agente, em vez de aparecer ligada à ação concreta. O que também indicia que, nesses casos, a solução deveria ser encontrada com recurso a meios não penais.

78

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- Por sua vez, *importunar outra pessoa «formulando propostas de teor sexual»* supõe que as mesmas contenham um cariz e conteúdo sexual, visando a prática de um ato sexual e, em que, portanto, ofendem o bem jurídico da liberdade sexual da vítima, desde que se trate de situação tipicamente relevante (não se confunde com propostas inócuas ou inidóneas ou que não são penalmente censuráveis ou que são consideradas socialmente adequadas ou que constituem, por exemplo, grosserias ou que antes correspondem a propostas que ofendem outro bem jurídico, como é o caso quando é atingida a honra e consideração devida à pessoa visada e então podem integrar um crime de injúria, desde que se verifiquem todos os seus pressupostos). Sobre esta matéria ver Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo, “Ainda dizem que as leis não andam: Reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 26 (2016), pp. 274-275.
- *Só na terceira modalidade da ação é que há a referência ao agente «constranger [a vítima] a «contacto de natureza sexual»;* embora não se indicando os meios de execução que levam ao «constrangimento» e tendo esta incriminação (artigo 170.º do CP) um caráter residual em relação a outras que integram esta área dos crimes sexuais, ter-se-á de aceitar que o mesmo poderá ser obtido por qualquer meio apto/idóneo a alcançar esse resultado, incluindo quando o sujeito ativo atua contrariando a vontade (que conhece) da vítima (cf. artigos 163.º, n.ºs 1 e 3 e 164.º, n.ºs 1 e 3, do CP).

34

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- Aliás, só fazendo essa interpretação do conceito de «constrangimento», também para efeitos do artigo 170.º do CP
(vista a sua parte final, quando salvaguarda a punição por pena mais grave que ao caso couber por força da aplicação de outra disposição legal),
- é que poderá alcançar-se a harmonia e a coerência com as demais normas do capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, no qual o crime de importunação se integra.
- Por sua vez, *o contacto considerado de natureza sexual para ter dignidade penal isto é, para ser tipicamente relevante,*
tem de representar um ataque à liberdade sexual da vítima que assuma uma certa gravidade, ainda que seja distinta do conceito de ato sexual de relevo, não podendo esvaziar o conteúdo deste último.

35

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Principais distinções entre alguns tipos legais

- O **crime de abuso sexual de crianças** (artigo 171.º do CP), em que são vítimas menores de 14 anos, não depende de uso de violência ou de qualquer outro meio equiparado.
- O legislador *presume que qualquer menor de 14 anos é incapaz de se autodeterminar sexualmente*;
- e isso independentemente da vítima já se ter iniciado sexualmente ou até ter alguma maturidade na área sexual, mesmo antes do abuso sexual.
- A punição é mais severa quando há contacto físico, em função do tipo de ato sexual cometido
- e, também, consoante o sujeito ativo age ou não com intenção lucrativa.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Principais distinções entre alguns tipos legais

- Uma vez que a remissão do artigo 171.º, n.º 3, al. a), do CP é para «ato previsto no artigo 170.º», isso significa que abrange qualquer das suas modalidades, não sendo de exigir o constrangimento quando está em causa a última delas (o «contacto de natureza sexual» com menor de 14 anos).
- Por sua vez, passando para o artigo 171.º, n.º 3, al. b), do CP, Atuar sobre menor de 14 anos, «por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos», pressupõe exercer uma influência negativa sobre o desenvolvimento da vítima, na sua esfera sexual, merecedor de punição com pena de prisão de um mês até três anos.
- O conceito de «pornográfico» deve ser uniforme particularmente em todas as normas deste capítulo dos «crimes sexuais», para haver harmonia na sua interpretação.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Principais distinções entre alguns tipos legais

- *Atuar por meio de conversa* (em princípio diálogo entre o agente e a vítima),
- *escrito* (texto escrito, dado a conhecer por qualquer meio),
- *espetáculo* (exibição ao vivo, com maior ou menor assistência, eventualmente com recurso a tecnologias de informação e comunicação)
- *ou objeto* (que pode ser qualquer coisa material, podendo consistir, por exemplo, em desenho, fotografia, filme, revista)
- *pornográficos*
- *são formas que o legislador considera idóneas a prejudicar o desenvolvimento do menor de 14 anos, na esfera sexual.*

38

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal
Principais distinções entre alguns tipos legais

- O mesmo se passa com o «*aliciar*» (significando «atrair», «levar a»), menor de 14 anos *a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais* (alínea c), do n.º 3 do mesmo artigo 171.º do CP).
- A modalidade da ação de “*aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais*” (introduzida pela Lei n.º 103/2015, a qual igualmente passou a punir a tentativa no n.º 5) visa proteger o desenvolvimento sexual da criança.
- O «espetáculo pornográfico» poderá consistir na exibição de atividades sexuais ou mesmo do abuso sexual de alguém.
- Por sua vez, já é diferente a situação prevista no n.º 6 do art. 176.º (*pornografia de menores*) do CP, na redação da Lei n.º 40/2020 (*de quem sendo maior, presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, assistir ou facilitar acesso a espetáculo pornográfico, envolvendo a participação de menores de 18 anos de idade*).

39

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- A modalidade da ação prevista no n.º 4 do artigo 171.º do CP é qualificada quando o sujeito ativo pratica tais atos *com intenção lucrativa*, isto é, visando obter ganhos. *Esse resultado apenas tem de ser intencionalizado* e a consumação do crime não depende da efetiva obtenção de lucros.
- A reforma introduzida pela Lei n.º 40/2020 alterou o crime previsto no artigo 172.º do CP, que passou a designar-se de **abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável**, alargando a área de tutela típica, para abranger um maior número de casos de vulnerabilidade/fragilidade da vítima (menor entre 14 e 18 anos) em relação ao agente, maior de 16 anos de idade, em cumprimento de obrigações internacionais (ver artigo 18.º da Convenção de Lanzarote e artigo 3.º da Diretiva 2011/93/UE).
 - Integra o tipo previsto no artigo 172.º, n.º 1 e n.º 2 do CP, o agente praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 171.º, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:
 - (al. a) - *em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência* (segunda parte que corresponde à anterior relação pessoal que era fundamento da punição);
 - (al. b) - *abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor*;
 - (al. c) - *abusando de (outra) situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência*.

80

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- Em qualquer dessas situações *a vítima pode estar confiada a título precário ou provisório ao agente*, tratando-se de modalidades da ação que criam uma relação de dependência da criança em relação ao agente, o que exige um dever particular cuidado deste para com ela.
- *A intenção lucrativa do agente também qualifica o crime* de abuso sexual de menores dependentes (artigo 172.º, n.º 3, do CP)
 - tendo sido elevada a respetiva moldura abstrata
 - e eliminada a alternativa da pena de multa com a Lei n.º 103/2015,
 - a qual também passou a punir a tentativa (artigo 172.º, n.º 4, do CP).

81

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de atos sexuais com adolescentes** (artigo 173.º do CP) *pune-se o maior (pelo menos 18 anos) que praticar com menor entre 14 e 16 anos ou o levar a praticar com outrem, ato sexual de relevo, seja simples ou qualificado (cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos), através de abuso da sua inexperiência, variando a moldura penal em função do tipo de ato sexual em causa (com a Lei n.º 103/2015, foi eliminada a alternativa da pena de multa e passou a ser punida a tentativa).*
- Se a vítima praticar o ato sexual de relevo simples ou qualificado com terceiro (seja de que idade for), é preciso apurar se foi o sujeito ativo (maior) que o levou a essa prática, através de abuso de inexperiência.
- O legislador não indica a idade do terceiro (o mesmo se passa em relação, por exemplo, ao tipo previsto no n.º 1 do artigo 171.º do CP) pelo que a responsabilidade criminal deste (terceiro) dependerá da verificação de pressupostos que integrem qualquer tipo legal, funcionando as regras gerais (v.g. relativas à autoria e participação).
- O «*abuso de inexperiência*» significará o aproveitamento da maior facilidade com que o adolescente parte para o ato sexual de relevo (simples ou qualificado), que decorre da sua ignorância prática e da sua imaturidade.

32

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de recurso à prostituição de menores** (artigo 174.º do CP) o legislador protege o *menor entre 14 e 18 anos, de maior de 18 anos que com ele pratica ato sexual de relevo (simples ou qualificado), mediante «pagamento ou outra contrapartida».*
- O *meio de execução* - pagamento ou outra contrapartida - *tem aptidão para viciar a formação da vontade da vítima*, atenta a sua jovem idade e, por isso, coloca em causa o bem jurídico da autodeterminação sexual. E o «*pagamento ou outra contrapartida*» - *que tanto pode envolver a entrega de quantia monetária, como de qualquer bem lícito ou ilícito* (v.g., carregamento de telemóvel, entrega de droga, entrega de bem de valor sentimental) - que determina a vítima a participar no ato sexual em causa (portanto a nele consentir).
- A vítima (menor entre 14 e 18 anos), apesar de participar na prática do crime e até eventualmente ser prostituta não é punida, como é lógico (a prostituição não é punida independentemente da idade de quem a ela se dedica).
- Quanto a nós é irrelevante o «*consentimento ou acordo da vítima menor entre 16 e 18 anos*» embora, por exemplo, Ana Rita Alfaiate, *A relevância penal da sexualidade dos menores*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 108, entenda o contrário, isto é, que a ilicitude pode ser afastada pelo consentimento prestado pelo menor a partir dos 16 anos.
- Com a Lei n.º 103/2015, foi eliminada da moldura abstrata a alternativa da pena de multa e passou a ser punida a tentativa.

33

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de pornografia de menores** (artigo 176.º do CP) o legislador *protege os menores de 18 anos, evitando que sejam instrumentalizados e utilizados em pornografia*.
- A reforma introduzida pela Lei n.º 40/2020, veio introduzir um novo n.º 8, com a definição do que se deve considerar pornográfico para efeitos do presente artigo, para clarificar a norma (“considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo”).
- Logicamente, nada tem a ver com uma obra artística (por exemplo uma pintura ou escultura de um menor nu, onde se veem os seus órgãos sexuais) ou com uma obra literária (por exemplo um texto onde se descreve um abuso sexual com todos os pormenores).
- Na utilização de menor em espetáculo pornográfico ou no seu aliciamento para esse fim (alínea a) do n.º 1 do artigo 176.º do CP) é indiferente que o menor (mesmo que já tenha 16 anos de idade e possua discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento no momento em que o preste – artigo 38.º, n.º 3, do CP) consinta e até concorde na sua participação nesse mesmo espetáculo.
- Quem, por exemplo, financiar esse tipo de conduta é também autor do crime (trata-se de autoria por indução à prática do crime).

34

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- Na alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º do CP está em causa a utilização ou o aliciamento de menor «em fotografia, filme ou gravação pornográficos», independentemente do seu suporte.
- *Dir-se-á que, esta modalidade do crime é subsidiária, visando abranger qualquer forma de pornografia de menores (a Lei n.º 40/2020 veio acrescentar na alínea c) do n.º 1 a ação de «disponibilizar» e na alínea d) do n.º 1 a de «alojar»).*
- *Na alínea c) do n.º 1 do artigo 176.º do CP estão em causa diferentes ações (produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar, a qualquer título ou por qualquer meio) relacionadas com material pornográfico indicado na alínea b) do mesmo n.º 1, em que seja utilizado menor (e não de material com «representação realista de menor»). E também a propagação da pornografia de menores que se procura combater.*
- Na alínea d) do n.º 1 do artigo 176.º do CP *trata-se da punição de mais um elemento da cadeia que desenvolve a atividade comercial da pornografia de menores (adquire ou possui – detendo ou alojando - aquele material pornográfico com uma determinada finalidade que pode não chegar a concretizar-se: «distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder».*

35

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- Se não se provar a *finalidade* da aquisição, da detenção ou do alojar daquele material pornográfico (fotografia, filme ou gravação independentemente do suporte) ou se se provar que é para uso pessoal, então, desde que o agente atue intencionalmente, é punido pela simples detenção, nos termos do artigo 176.º, n.º 5, do CP.
- A prática dos atos referidos nos *n.ºs 5 e 6 do artigo 176.º com intenção lucrativa* gera a elevação da respetiva moldura abstrata, tal como resulta do seu n.º 7.
- No n.º 4 do artigo 176.º do CP é punida a *pornografia virtual de menores*, quando o agente pratica os atos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do mesmo preceito.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- Tem-se discutido se na *pornografia virtual* está incluída a «*representação realista de menor*» feita, por exemplo, por um jovem adulto que procura fazer-se passar por criança ou feita através da utilização de um boneco.
- A questão que se coloca tem pertinência, uma vez que o bem jurídico protegido é a autodeterminação sexual da criança, encarada de forma individual. Nessa perspetiva, percebe-se a referência à criança dita de «carne e osso», que nada tem a ver com os casos que não são reais (bonecos) ou que não correspondem à realidade (adulto que se faz passar por criança).
- Por isso há autores que defendem que a «*representação realista de menor*», mesmo que fruto da aplicação da tecnologia, tem de conter imagens ou parte de imagens de menores reais de 18 anos; e, outros autores defendem que também é punida a pedopornografia totalmente virtual e, portanto, acabam por concluir pela existência do crime mesmo sem existir verdadeira e real vítima (ver Maria João Antunes e Cláudia Santos, *Comentário Conimbricense*, Tomo I, em anotação ao artigo 176, 2ª ed., 2012, pp. 882 a 885 e Pedro Vaz Pato, “Pornografia infantil virtual”, in *Revista Julgar*, n.º 12, especial (2010), pp. 182-194).

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de aliciamento de menores para fins sexuais** (artigo 176.º-A do CP), introduzido pela Lei n.º 103/2015, *há uma antecipação da tutela penal precisamente para reforçar a proteção das crianças.*
- Quem pratica esta infração criminal terá de ser maior de 18 anos, assim como a vítima será menor de 18 anos (não importando o sexo em qualquer dos casos),
- *traduzindo-se a conduta proibida,*
- *no caso do n.º 1, no aliciamento do menor (por meio de tecnologias de informação e de comunicação) para encontro visando a prática de quaisquer dos atos compreendidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 176.º*
- *e, exigindo-se no caso do n.º 2 (por se tratar de uma conduta mais gravosa merecedora de uma punição mais grave) que esse aliciamento seja seguido de atos materiais conducentes ao encontro (ver Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 705).*
- Se esse aliciamento para encontro com a criança ocorrer por outra via do que a indicada no tipo (ou seja, por meio distinto de «*tecnologias de informação e de comunicação*») então ficará afastado o preenchimento deste tipo legal (ainda que possa ocorrer a prática de outro crime, tudo dependendo do circunstancialismo apurado).

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal Principais distinções entre alguns tipos legais

- No **crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores** (artigo 176.º-B do CP), introduzido pela Lei n.º 40/2020, *pune-se o agente*
- *que atua no âmbito da sua atividade profissional (e.g., que tem agência de viagens e atua nesse âmbito)*
- *ou que age com intenção lucrativa (e.g., não tendo agência de viagens, atua com intenção de obter lucro, ainda que o não venha a obter),*
- *organiza, fornece, facilita ou publicita viagem ou deslocação, sabendo que a mesma se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor (mesmo que essas condutas praticadas no local do destino não sejam lá punidas ou quando no local do destino não se exerça o poder punitivo).*
- A punição de pena de prisão até três anos, mas salvaguardando pena mais grave, se ao caso couber a aplicação de outra disposição legal, visa prevenir situações mais gravosas que possam estar encapotadas e que, por esta via, poderiam ou não ser punidas ou ser punidas de forma menos grave.

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

- As **agravantes dos crimes sexuais que estão previstas no artigo 177.º do CP**, mostram que o legislador ainda não teve a coragem de alargar o seu leque (como sucede noutros tipos legais).
- Por exemplo, ainda não se deixou sensibilizar pela especial vulnerabilidade da vítima quando estão em causa pessoas de certa idade (por exemplo, superior a 60 ou 65 anos), razão pela qual não há ainda uma particular agravação especial da pena nesses casos.
- E, também, ainda não previu como agravantes (como sucede noutros tipos legais), outras situações como, por exemplo,
 - em que o agente tem a qualidade de funcionário;
 - ou em que são utilizadas armas;
 - ou de a conduta típica ser precedida ou acompanhada de tratamento cruel, degradante ou desumano.

40

Crimes sexuais: enquadramento jurídico-penal

Em jeito de conclusão, diremos que o legislador português, ao longo dos anos, particularmente a partir da reforma de 1995, teve a preocupação de proteger as vítimas de forma mais eficaz,

embora, por vezes, tivesse alargado a área de tutela típica das incriminações, neste capítulo dos «crimes sexuais», de forma que coloca em crise a natureza de *ultima ratio* do direito penal,

- evidenciando um indevido paternalismo do Estado que se reflete negativamente na vida privada e na autonomia e independência individual de que cada pessoa deve ser o único titular.

Muito Obrigada.

(para mais desenvolvimentos ver o seguinte artigo, com base no qual foi feita esta intervenção:

Maria do Carmo Silva Dias, «Enquadramento legal dos “crimes sexuais” em Portugal», in *Grande Livro Sobre a Violência Sexual, Compreensão, prevenção, avaliação e intervenção*, coord. Alexandra Anciães & Rute Aguilhas, Edições Sílabo, Lisboa, 2022, pp. 25 a 53)

41

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/eyjqp1nci/streaming.html?locale=pt>



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

MÓDULO VI

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO VI

Peculiaridades da produção, apreciação e valoração da prova em matéria de Violência de Género e Violência Doméstica – uma abordagem do Direito Probatório.

A PROVA DIGITAL E CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rui Cardoso¹

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação

Apresentação *Power Point*

¹ Procurador da República e docente no CEJ.

Sumário:

- I. Prova digital – introdução
- II. Violência doméstica por meios digitais
- III. Regime geral da prova digital – notas de introdução
- IV. Valoração da prova digital

I. Prova digital – introdução

I. DEFINIÇÃO

PROVA DIGITAL

Informação gerada, guardada ou transmitida em formato binário valorável em processo judicial

I. DEFINIÇÃO

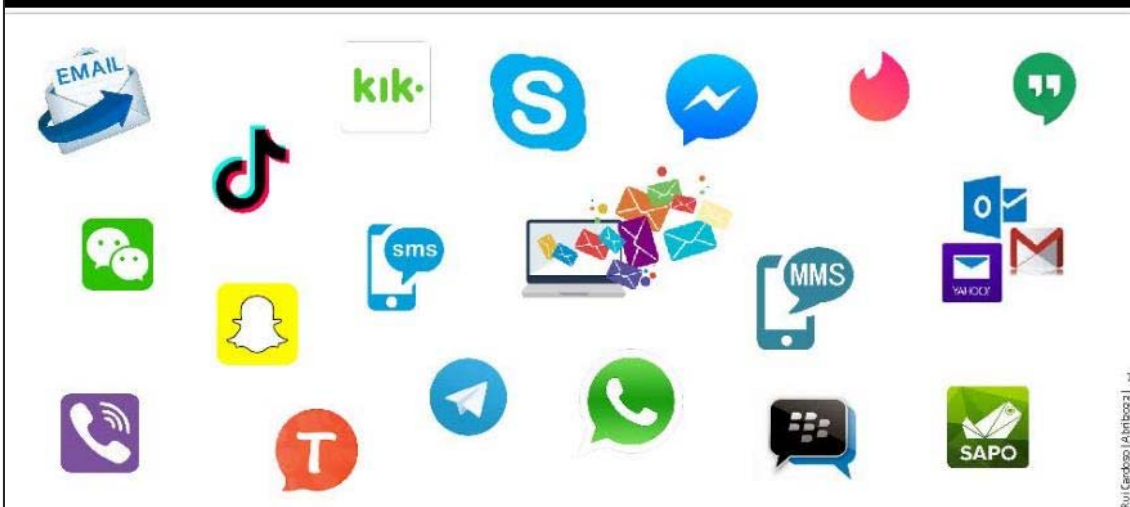
PROVA DIGITAL

Informação gerada, guardada ou transmitida em **formato binário** valorável em processo judicial

II. RELEVÂNCIA



II. RELEVÂNCIA

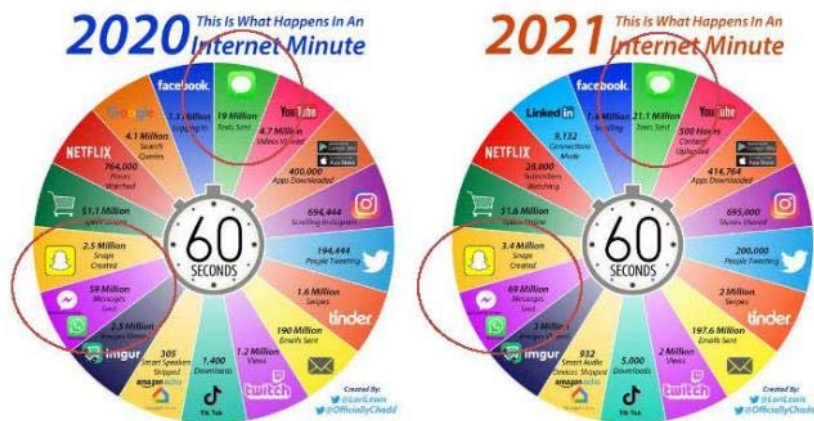


II. RELEVÂNCIA



Rui Cardoso | Atriboaz | 8

II. RELEVÂNCIA



Rui Cardoso | Atriboaz | 9

II. Violência doméstica por meios digitais



III. Regime geral da prova digital

▪ Notas de introdução

I. QUADRO NORMATIVO

- **Convenção sobre o Cibercrime**, adoptada em Budapeste em 23.11.2001 + 1.º e 2.º Protocolos Adicionais
- **Directiva 2013/40/EU** do Parlamento Europeu e do Conselho de 12.08.2013 relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho
- **Lei 109/2009 (LCC - Lei do Cibercrime)**
- **Lei 32/2008** (Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas)
- **Lei 5/2004** (Lei das Comunicações Electrónicas)
- **Lei 7/2004** (Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados)
- **Lei 41/2004** (Tratamento de dados pessoais e protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas)
- **Lei 59/2019** (Lei de Protecção de Dados Pessoais)

I. QUADRO NORMATIVO

- **Convenção sobre o Cibercrime**, adoptada em Budapeste em 23.11.2001 + 1.º e 2.º Protocolos Adicionais
- **Directiva 2013/40/EU** do Parlamento Europeu e do Conselho de 12.08.2013 relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho
- **Lei 109/2009 (LCC - Lei do Cibercrime)**
- **Lei 32/2008** (Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas)
- **Lei 5/2004** (Lei das Comunicações Electrónicas)
- **Lei 7/2004** (Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados)
- **Lei 41/2004** (Tratamento de dados pessoais e protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas)
- **Lei 59/2019** (Lei de Protecção de Dados Pessoais)

Rui Cardoso | Arbitroz | 14

II. Convenção de Budapeste

- 66 países assinaram e ratificaram (45 CoE + 21 não CoE)



- [Explanatory Report!](#)
- [Cybercrime Convention Committee \(T-CY\) \(Guidance Notes\)](#)
- [Octopus Community](#) (ferramentas sobre cibercrime e prova electrónica)

Rui Cardoso | Arbitroz | 15

II. Convenção de Budapeste

- **Direito substantivo** (infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas informáticos; infrações relacionadas com computadores, infrações relacionadas com o conteúdo; infrações respeitantes a violações do direito de autor e direitos conexos) – **artigos 2.º a 13.º**;
- **Direito processual:**
 - Artigos 16.º e 17.º - conservação expedita de dados informáticos armazenados
 - Artigo 18.º - injunção de comunicar dados informáticos (ordens de produção)
 - Artigo 19.º - busca e apreensão de dados informáticos armazenados
 - Artigo 20.º - recolha, em tempo real, de dados de tráfego
 - Artigo 21.º - interceptação de dados de conteúdo
 - Artigo 22.º - jurisdição
- **Cooperação internacional (artigos 23.º a 35.º)**
 - Artigo 26.º - informação espontânea
 - Artigos 29.º e 30.º - conservação e revelação expedita de dados informáticos armazenados
 - Artigo 35.º - rede 24/7
 - ...

Rui Carbaso | Atriboz | 16

III. LEI DO CIBERCRIME

Artigo 11.º

Âmbito de aplicação das disposições processuais

- 1 - Com excepção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:
- a) Previstos na presente lei;
 - b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou
 - c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.
- 2 - As disposições processuais previstas no presente capítulo não prejudicam o regime da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho.

Rui Carbaso | Atriboz | 17

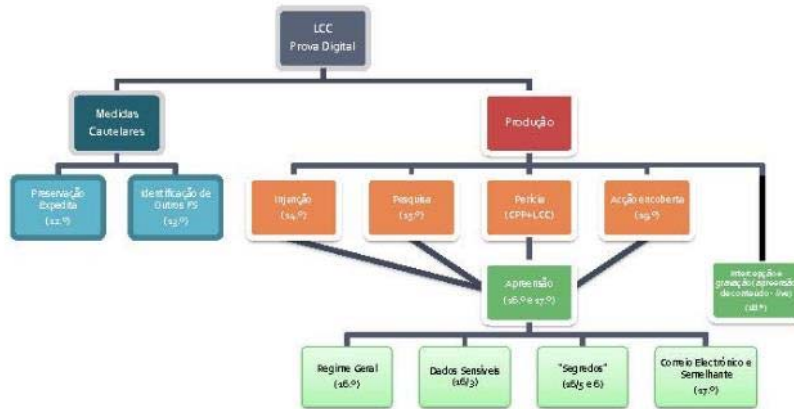
III. LEI DO CIBERCRIME

Artigo 11.º
Âmbito de aplicação das disposições processuais
 1 - Com excepção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, **as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:**
 a) Previstos na presente lei;
 b) **Cometidos por meio de um sistema informático;** ou
 c) **Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.**
 2 - As disposições processuais previstas no presente capítulo não prejudicam o regime da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho.

ARTS. 12.º a 17.º - EM ABSTRACTO
A TODOS OS TIPOS DE CRIME
- REGIME GERAL DE PROVA DIGITAL -

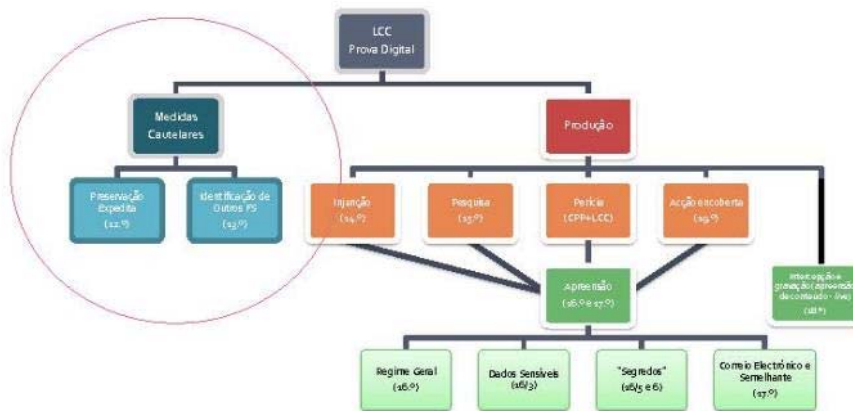
Rui Cardoso | Atriboaz | 18

III. LEI DO CIBERCRIME



Rui Cardoso | Atriboaz | 19

MEDIDAS CAUTELARES



20 Rui Cardoso | Arbitroz |

MEDIDAS CAUTELARES

A - PRESERVAÇÃO EXPEDITA DE DADOS

B - IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS FORNECEDORES DE SERVIÇO

21 Rui Cardoso | Arbitroz |

MEDIDAS CAUTELARES

A. PRESERVAÇÃO EXPEDITA DE DADOS

Artigo 12.º

Preservação expedita de dados

- 1 - Se no decurso do processo for necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego, em relação aos quais haja receio de que possam perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponíveis, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente a fornecedor de serviço, que preserve os dados em causa.
- 2 - A preservação pode também ser ordenada pelo órgão de polícia criminal mediante autorização da autoridade judiciária competente ou quando haja urgência ou perigo na demora, devendo aquele, neste último caso, dar notícia imediata do facto à autoridade judiciária e transmitir-lhe o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.
- 3 - A ordem de preservação discrimina, sob pena de nulidade:
 - a) A natureza dos dados;
 - b) A sua origem e destino, se forem conhecidos; e
 - c) O período de tempo pelo qual deverão ser preservados, até um máximo de três meses.

Rui Cardoso | Arbitroz | 22

MEDIDAS CAUTELARES

A. PRESERVAÇÃO EXPEDITA DE DADOS

- 4 - Em cumprimento de ordem de preservação que lhe seja dirigida, quem tenha disponibilidade ou controlo sobre esses dados, designadamente o fornecedor de serviço, preserva de imediato os dados em causa, protegendo e conservando a sua integridade pelo tempo fixado, de modo a permitir à autoridade judiciária competente a sua obtenção, e fica obrigado a assegurar a confidencialidade da aplicação da medida processual.
- 5 - A autoridade judiciária competente pode ordenar a renovação da medida por períodos sujeitos ao limite previsto na alínea c) do n.º 3, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade, até ao limite máximo de um ano.

Rui Cardoso | Arbitroz | 23

MEDIDAS CAUTELARES

A. PRESERVAÇÃO EXPEDITA DE DADOS

- **Finalidade**
 - Impedir a destruição de dados informáticos
 - Não é obtenção dos dados!
- **Pressupostos**
 - Mera necessidade para a prova, tendo em vista a descoberta da verdade, de
 - Obter **dados informáticos específicos** armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego
 - Receio de que possam perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponíveis
- **Competência**
 - Regra: autoridades judiciárias
 - Excepção: OPC's
 - mediante autorização da autoridade judiciária competente ou
 - quando haja urgência ou perigo na demora
 - deverá dar notícia imediata do facto à autoridade judiciária e transmitir-lhe o relatório previsto no artigo 253.º do CPP

Rui Cardoso | Arbitroz | 24

MEDIDAS CAUTELARES

A. PRESERVAÇÃO EXPEDITA DE DADOS

- **Visados**
 - Qualquer entidade (designadamente fornecedor de serviço) que tenha disponibilidade ou controlo de dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego
- **Duração**
 - Período fixado, que **não pode ultrapassar 3 meses**
 - **Renovações** – cada uma não pode ultrapassar 3 meses e no total não podem ultrapassar 1 ano
- **Formalismos**
 - **Despacho fundamentado**, com ordem de preservação, que, sob pena de nulidade, deve discriminar:
 - A **natureza** dos dados;
 - A sua **origem e destino**, se forem conhecidos; e
 - O **período** de tempo pelo qual deverão ser preservados, até um máximo de 3 meses.
 - **Ofício** dirigido à entidade visada

Rui Cardoso | Arbitroz | 25

MEDIDAS CAUTELARES

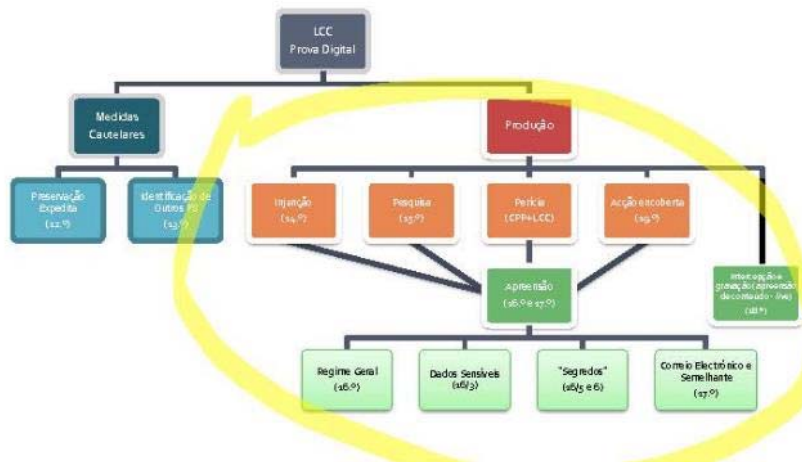
B. IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS FORNECEDORES DE SERVIÇO

Artigo 13.º
Revelação expedita de dados de tráfego
 Tendo em vista assegurar a **preservação** dos dados de tráfego relativos a uma determinada comunicação, independentemente do número de fornecedores de serviço que nela participaram, o fornecedor de serviço a quem essa preservação tenha sido ordenada nos termos do artigo anterior indica à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal, logo que o souber, outros fornecedores de serviço através dos quais aquela comunicação tenha sido efectuada, tendo em vista permitir identificar todos os fornecedores de serviço e a via através da qual aquela comunicação foi efectuada.

- **Não é revelação de dados de tráfego**
- Apenas **obrigação** (*ope legis*) para o **fornecedor de serviço** a quem tenha sido ordenada a preservação de dados de...
- ... **indicar** a quem ordenou a preservação (AJ ou OPC) que **há outros fornecedores de serviço** através dos quais aquela comunicação tenha sido efectuada
- **Para permitir que também a esses seja dada ordem de preservação de dados**

Rui Cardoso | Arbitroz | 26

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL



Rui Cardoso | Arbitroz | 27

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

Dados armazenados:

1. Dados em suporte na posse de outras entidades

- Injunção para **apresentação** dos dados → apresentação → apreensão
- Injunção para **concessão de acesso** aos dados → pesquisa → apreensão

2. Dados em suporte na posse das AJ/OPC ou acessíveis através desse suporte

- pesquisa/perícia → apreensão

Dados em trânsito:

1. Intercepção → gravação

A apreensão de dados é, verdadeiramente, uma decisão de utilizabilidade probatória, não a aquisição da posse física dos dados (como sucede com as apreensões de coisas)

Rui Cardoso | Arbitroz | 28

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

A. INJUNÇÃO PARA APRESENTAÇÃO OU CONCESSÃO DO ACESSO A DADOS

Regime Geral

Artigo 14.º

Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados

1 - Se no decurso do processo se tornar **necessário à produção** INQ = MP tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a **autoridade judiciária competente** ordena a disponibilização ou controlo desses dados que os comunique ao processo ou que p... e punição por desobediência.

Não é só para telecomunicações!

2 - O disposto no presente artigo é aplicável aos **fornecedores de serviço**, a quem se ordena que comuniquem ao processo **dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo**, armazenados em suportes informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviço, designadamente:

Regime Especial Fornecedores de Serviço

IP

a) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas a esse respeito e o período de serviço;

b) A identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e **qualquer outro número de acesso, os dados respeitantes à facturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou acordo de serviços**; ou

c) Qualquer outra informação sobre a **localização** do equipamento de comunicação, **disponível com base num contrato ou acordo de serviços**.

"Mera" necessidade

Dados de base

189/2 CPP - 187/1

Lei 32/2008 - crimes graves

II

Intercepção

Rui Cardoso | Arbitroz | 29

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

A. INJUNÇÃO PARA APRESENTAÇÃO OU CONCESSÃO DO ACESSO A DADOS

5 - A injunção prevista no presente artigo **não pode ser dirigida a suspeito ou arguido** nesse processo.

6 - Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista no presente artigo em relação a computadores e outros meios informáticos utilizados para o exercício da **advocacia**, das actividades **médica e bancária** e da profissão de **jornalista**.

7 - O regime de **segredo profissional** ou de **funcionário** e de **segredo de Estado** previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.

Busca/revista para apreensão do suporte
-> pesquisa -> apreensão dados

Regime de quebra do segredo

Excluir - interpretação a actualista. A Lei 36/2010 alterou o RJICSF no sentido de excepcionar do regime de segredo bancário o fornecimento de elementos às autoridades judiciais, afastando a aplicação do regime geral de segredo profissional constante do art. 135/3 do CPP

Rui Cardoso | Arbitroz | 30

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

Artigo 15.º

Pesquisa de dados informáticos

1 - Quando no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa nesse sistema informático, devendo, sempre que possível, presidir à diligência.

2 - O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade.

3 - O órgão de polícia criminal pode proceder à pesquisa, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando:

a) A mesma for voluntariamente consentida por quem tiver a disponibilidade ou controlo desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado;

b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

Rui Cardoso | Arbitroz | 31

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

4 - Quando o órgão de polícia criminal proceder à pesquisa nos termos do número anterior:
 a) No caso previsto na alínea b), a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;
 b) Em qualquer caso, é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.

5 - Quando, no decurso de pesquisa, surgirem razões para crer que **os dados procurados se encontram noutra sistema informático, ou numa parte diferente do sistema pesquisado**, mas que tais dados são **legitimamente acessíveis a partir do sistema inicial**, a pesquisa pode ser estendida mediante autorização ou ordem da autoridade competente, nos termos dos n.ºs 1 e 2.

6 - À pesquisa a que se refere este artigo **são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas no Código de Processo Penal e no Estatuto do Jornalista.**

Rui Cardoso | Artigos | 32

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

• **Finalidade**

– Obter dados informáticos específicos e determinados armazenados num determinado sistema informático

≠
 de apenas ver dados específicos e determinados!
 Como numa **busca**
 (identificação prévia, tão precisa quanto possível, sobre o que se pretende).

Se estiverem em trânsito → **intercepção**

Rui Cardoso | Artigos | 38

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Finalidade**
 - **Obter dados informáticos específicos e determinados**, armazenados num determinado sistema informático
- **Necessidade**
 - O artigo 15/1 não contém qualquer exigência reforçada quanto à necessidade para a prova (apenas “tendo em vista a descoberta da verdade”) – **mera necessidade**
 - Porém, face aos direitos fundamentais que no caso podem ser ofendidos – privacidade/intimidade, autodeterminação informacional, inviolabilidade de comunicações(?) –, há que aplicar a regra geral decorrente do artigo 18/2 CRP: **necessidade, adequação, proporcionalidade em sentido estrito**
 - A mera execução da pesquisa e o conhecimento que dela advirá já poderão ser ofensa a esses direitos fundamentais, mesmo que nenhuma apreensão de dados venha a ocorrer
 - Assim, quanto maior a previsível ofensa, maior deve ser a exigência quanto à necessidade e proporcionalidade
 - Também não se exige qualquer particular grau prévio de indícios sobre os crimes para cuja prova a pesquisa servirá

34
 Rui Cardoso | Arbitroz |

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Âmbito**
 - **Catálogo de crimes**
 - Não existe – artigo 11.º, n.º 2, LCC (em abstracto, qualquer tipo de crime em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico)
 - **Pessoas visadas**
 - Catálogo do artigo 187/4, CPP (escutas)?
 - Sim (Duarte Nunes)
 - Quaisquer pessoas
 - Pelos mesmos fundamentos que não existe para as buscas (os dados a apreender podem estar na posse/disponibilidade de quaisquer pessoas, mesmo de boa fé)
 - » Claro que, quanto “mais longe” estivermos do arguido, maiores serão as exigências de proporcionalidade – tal como numa busca
 - Os dados até podem estar em sistemas informáticos sem ligação a qualquer pessoa determinada ou determinável e/ou não conter dados pessoais
 - **Fase do processo**
 - Inquérito, instrução ou julgamento

35
 Rui Cardoso | Arbitroz |

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Sistemas informáticos**
 - Sistema informático **determinado**, onde estão armazenados **dados informáticos específicos e determinados**
 - Deve ser individualizado com a precisão possível, v. g., pelo local onde se encontra (p. ex., todos os sistemas informáticos que forem encontrados no local A, onde se indicia que as notas são contrafeitas), pelo seu utilizador (p. ex., todos os sistemas informáticos que forem encontrados na posse do suspeito/arguido X), pela sua função (p. ex., o servidor da pessoa colectiva arguida Y utilizado para o backup do correio electrónico)
 - Mas não é necessário estar identificado por marca, modelo, MAC, IMEI, etc.
 - **Outro sistema informático**, ou parte diferente do sistema pesquisado, onde os dados pretendidos possam estar, desde que (n.º 5):
 - seja possível o **acesso legítimo** a partir do sistema inicial
 - acesso legítimo (oposto do acesso ilegítimo previsto no artigo 6/1; ou acesso do proprietário, ou com permissão legal, ou com autorização do proprietário ou de outro titular do direito do sistema)
 - haja **autorização ou ordem da autoridade competente**
 - pode ser dada no despacho inicial, se a AJ não pretender presidir
 - **exemplos:** *clouds*, servidores de correio electrónico, redes sociais

Rui Cardoso | Arbitroz | 36

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Competência**
 - **Regra: autoridades judiciárias**
 - No **inquérito**, o Ministério Público
 - Não há inconstitucionalidade
 - » Só há reserva de juiz para os meios de obtenção de prova com restrições intensas de direitos fundamentais
 - » Na pesquisa pode não haver qualquer restrição
 - » Quando há restrição mais intensa, a utilização processual depende de decisão judicial (artigos 16/3 e 17)
 - » Assim: Paulo Pinto de Albuquerque, Tiago C. Milheiro e Duarte R. Nunes; contra TC 687/2021?
 - Excepção: os regimes especiais de protecção de segredos previstos no CPP (em que, para as buscas, a competência para ordenar é expressamente do juiz de instrução, que depois a elas deve presidir)
 - Ministério Público ou juiz de instrução conforme o local onde se encontra o sistema?
 - Confunde acesso ao local físico onde está o sistema e acesso aos dados informáticos (fazendo depender a protecção a estes de factores completamente aleatórios)
 - Na **instrução e julgamento**
 - O juiz

Rui Cardoso | Arbitroz | 37

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Competência**

- **Regra: autoridades judiciárias**

- **Despacho fundamentado** (nos termos gerais)
 - mandado de pesquisa e apreensão de dados informáticos
 - Deve ser fixada uma **validade máxima**
 - não pode exceder 30 dias (mas pode ser menor)
 - Sempre que possível, a AJ deve **presidir à pesquisa**
 - Quando preveja que tal não lhe seja possível, deve desde logo justificar no despacho essa impossibilidade

Rui Cardoso | Arbitroz | 38

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Competência**

- **Exceção: OPC's, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando (n.º 3):**

- a) A mesma for **voluntariamente consentida** por **quem tiver a disponibilidade ou controlo** desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, **documentado**;

- Diferente do disposto no artigo 174/5 b) ("visados"), mas igual à interpretação que desse artigo deve ser feita
 - O consentimento terá de ser **apenas de quem seja titular dos direitos (eventualmente) ofendidos com a pesquisa**
 - "disponibilidade ou controlo":
 - **Disponibilidade** – posse física dos dados, com possibilidade de acesso imediato;
 - **Controlo** – ausência de posse física, mas possibilidade de acesso remoto com domínio sobre a sua produção (e não apenas de acesso ou consulta).
 - Cfr. parágrafo 173 do Relatório Explicativo da CCiber: "[a] expressão "posse ou controlo" refere-se à posse física dos dados em questão no seio do território da Parte que emite a ordem, bem como a situações em que os dados a serem produzidos não se encontram na posse física da pessoa mas sendo possível, contudo, a esta última exercer livremente o seu controlo sobre a produção dos dados a partir do território da Parte emissora da ordem".

Rui Cardoso | Arbitroz | 39

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

• Competência

– Exceção: OPC's, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando (n.º 3):

• Consentimento deve ser

- **Esclarecido** (não pode ser obtido de forma enganosa; pessoa tem de perceber o que está em causa (aquilo com que concorda) e que não está obrigada a concordar)
- **Prévio** (antes da pesquisa)
- **Expresso** (não pode ser tácito) e
- **Documentado** (documento assinado, gravação áudio ou áudio e vídeo)

b) Nos casos de **terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada**, quando **haja fundados indícios da prática iminente de crime** que ponha em **grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa**.

- Igual ao artigo 174/5 a) CPP
- Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada – artigo 1.º, alíneas i), j) e m)

Rui Cardoso | Art.º 102 | 40

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

• Competência

– Exceção: **Autoridades de Polícia Criminal da Polícia Judiciária**

• Podem ordenar a realização de pesquisa em sistema informático **sempre que não seja possível, dada a situação de urgência e perigo na demora, aguardar pela decisão de autoridade judiciária** – artigo 9/1 f) da NLOPJ (DL 137/2019)

- Não necessitam despacho da autoridade judiciária
- Deve haver urgência e perigo na demora que imponha que não se possa aguardar pela decisão de AJ
- Deve haver despacho fundamentado da APC
- A execução deve ser imediata (se não for, há que recorrer à AJ)

• “A realização desse actos obedece à tramitação do CPP e tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direção do processo para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal” – artigo 9/2 NLOPJ

- Quanto à pesquisa informática, as referências ao CPP devem ser entendidas como feitas à LCC

Rui Cardoso | Art.º 102 | 41

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

B. PESQUISA DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Formalismos Código de Processo Penal** (por força do artigo 15/6 LCC - À pesquisa a que se refere este artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas no Código de Processo Penal)

- **Comunicações ao visado e presença na pesquisa** – artigo 176.º CPP

1 - Antes de se proceder a busca, é **entregue** (...) a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, **cópia do despacho que a determinou**, na qual se faz menção de que **pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga**.

2 - Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

Pode ser advogado, técnico de informática ou outra pessoa qualquer.

Rui Cardoso | Arbitroz | 42

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

C. PERÍCIA

PERÍCIA INFORMÁTICA FORENSE / PERÍCIA DIGITAL FORENSE / ANÁLISE FORENSE

- O que é: **inspeção sistemática e tecnológica de um sistema informático e/ou dos seus conteúdos para a obtenção de provas de um crime** (“quê”, “quem”, “quando”, “como”, “onde”, “porquê”);
- Finalidade: **encontrar dados, apreendê-los e analisá-los**

- **Regime Legal:**

- CPP (artigos 151.º - 153.º)
- LCC apenas quanto à apreensão de dados pessoais ou íntimos, de segredos profissionais, de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante (artigos 16, n.ºs 3, 5 e 6, e 17.º) – **competências do JIC**
 - não quanto ao prazo de validade do despacho

- Pode ser feita sobre **dados ainda não apreendidos** ou sobre **dados já apreendidos**

Rui Cardoso | Arbitroz | 43

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 Notas gerais

Artigo 16.º

Apreensão de dados informáticos

- 1 - Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou de outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados dados ou documentos informáticos necessários à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho a apreensão dos mesmos.
- 2 - O órgão de polícia criminal pode efectuar apreensões, sem prévia autorização da autoridade judiciária, no decurso de pesquisa informática legitimamente ordenada e executada nos termos do artigo anterior, bem como quando haja urgência ou perigo na demora.
- 3 - Caso sejam apreendidos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja susceptível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiro, sob pena de nulidade esses dados ou documentos são apresentados ao juiz, que ponderará a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto.
- 4 - As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sempre sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.
- 5 - As apreensões relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia e das actividades médica e bancária estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Código de Processo Penal e as relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da profissão de jornalista estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Estatuto do Jornalista.
- 6 - O regime de segredo profissional ou de funcionário ou de segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações

Rui Cardoso | Arbitroz | 44

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 Notas gerais

- 7 - A apreensão de dados informáticos, consoante seja mais adequado e proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto, pode, nomeadamente, revestir as formas seguintes:
 - a) Apreensão do suporte onde está instalado o sistema ou apreensão do suporte onde estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respectiva leitura;
 - b) Realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo, que será junto ao processo;
 - c) Preservação, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos; ou
 - d) Eliminação não reversível ou bloqueio do acesso aos dados.
- 8 - No caso da apreensão efectuada nos termos da alínea b) do número anterior, a cópia é efectuada em duplicado, sendo uma das cópias selada e confiada ao secretário judicial dos serviços onde o processo correr os seus termos e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital.

Rui Cardoso | Arbitroz | 45

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 Notas gerais

REGIMES

- 1. **Artigo 16/1 e 2 – Regime geral**
- 2. **Artigo 16/3 – “Dados pessoais ou íntimos”**
- 3. **Artigo 16/5** – Sistemas informáticos utilizados para o exercício da **advocacia** e das actividades **médica** e **bancária** (aplica-se, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas nos artigos 180.º e 181.º CPP), sistemas informáticos utilizados para o exercício da profissão de **jornalista** (aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras e formalidades previstas no Estatuto do Jornalista)
- 4. **Artigo 16/6** – O regime de **segredo profissional** ou de **funcionário** e de segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.
- 5. **Artigo 17.º – Mensagens de correio electrónico** ou registos de comunicações de natureza **semelhante**

ESPECIAIS

Rui Cardoso | Arbitroz | 46

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 Notas gerais

DADOS INFORMÁTICOS

- **O que pode ser apreendido**
 - dados ou documentos informáticos
 - necessários à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade

O artigo 16/1 não contém qualquer exigência reforçada quanto à necessidade para a prova (apenas “tendo em vista a descoberta da verdade”) – *mera necessidade*

Porém, face aos **direitos fundamentais** que no caso podem ser ofendidos (privacidade/intimidade, autodeterminação informacional, inviolabilidade de comunicações?), há que aplicar a regra geral decorrente do artigo 18/1 CRP: **necessidade, adequação, proporcionalidade em sentido estrito**

Como já são conhecidos os dados a apreender (o que não acontecia com a pesquisa), este juízo de ponderação é já totalmente **concreto**

Rui Cardoso | Arbitroz | 47

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 Notas gerais

DADOS INFORMÁTICOS

- **O que pode ser apreendido**
 - dados ou documentos informáticos
 - necessários à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade

- **Modo de obtenção**
 - Durante uma **pesquisa informática legítima**
 - **Nota:** pesquisa do artigo 15/5 ainda é pesquisa
 - Durante **outro acesso legítimo** (perícia informática/análise forense)

Rui Cardoso | Arbitroz | 48

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 Notas gerais

ÂMBITO

- **Catálogo de crimes**
 - Não existe – artigo 11.º, n.º 2, LCC
- **Pessoas visadas**
 - Catálogo do artigo 187/4, CPP (escutas)?
 - Sim (Duarte Nunes)
 - **Quaisquer pessoas**
 - Os dados podem respeitar a quaisquer pessoas (os dados a apreender podem estar na posse/disponibilidade de quaisquer pessoas, mesmo de boa fé)
 - Claro que, quanto “mais longe” estivermos do arguido, maiores serão as exigências de proporcionalidade
 - Os dados podem até não ter qualquer ligação a pessoa determinada ou determinável e/ou não conter dados pessoais
- **Fase do processo**
 - Inquérito, instrução ou julgamento

Rui Cardoso | Arbitroz | 49

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 i. Regime Geral

COMPETÊNCIA

- **Regra: autoridades judiciárias**
 - Inquérito – Ministério Público
 - Instrução e Julgamento – Juiz
- } Despacho fundamentado
- **Excepção: OPC's por iniciativa própria:**
 - No decurso de **pesquisa informática** legitimamente ordenada e executada, ou seja:
 - **voluntariamente consentida** por quem tiver a disponibilidade ou controlo desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado;
 - casos de **terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada**, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
 - Quando haja **urgência ou perigo na demora**;
 - Como é que têm acesso aos dados? Nesses casos, podem afinal fazer pesquisas?



Rui Cardoso | Arbitroz | 18

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 i. Regime Geral

VALIDAÇÃO

- As apreensões efectuadas por OPC (em cumprimento de mandado ou por iniciativa própria) **são sempre sujeitas a validação pela AJ**, no prazo máximo de **72 horas**:
 - Inquérito – Ministério Público
 - Instrução e Julgamento – Juiz
- **Incumprimento?**
 - Falta de validação da **pesquisa** não autorizada (mas em que se verificam os fundamentos do artigo 15/3) – **nulidade** (expressamente prevista - 15/4a)
 - Falta de validação da **apreensão** – **irregularidade**
- **Fundamento da diferença?**
 - A violação da privacidade já ocorreu com a pesquisa, o acto formal de apreensão é menos grave
 - Igual a CPP

Rui Cardoso | Arbitroz | 19

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 i. Regime Geral

MODOS DE APREENSÃO

N.º 7: A apreensão de dados informáticos, consoante seja mais adequado e proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto, pode, nomeadamente, revestir as formas seguintes:

1. **Apreensão do suporte** onde está instalado o sistema ou apreensão do suporte onde estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respectiva leitura;
2. Realização de **cópia dos dados**, em duplicado, em suportes autónomos;
 - Uma das cópias será junta ao processo e a outra será selada e confiada ao secretário judicial dos serviços onde o processo correr os seus termos;
 - suportes "esterilizados" (*checksum = 0*)
 - Se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de **assinatura digital**;
 - Assinatura digital – certificação de que a cópia é igual ao original
 - *Hashing - é um método de representação de uma colecção de dados através de um número único, que resulta da aplicação de um algoritmo matemático a esses mesmos dados. Dois ficheiros com exactamente a mesma sequência de bits, devem produzir o mesmo código hash quando se utiliza o mesmo algoritmo.*

Rui Cardoso | Arbitroz | 18

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 i. Regime Geral

3. **Preservação, por meios tecnológicos, da integridade dos dados**, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos;
 ou
 4. **Eliminação não reversível** ou **bloqueio do acesso aos dados**.
- 3 e 4 não são verdadeiras apreensões, pois se não se lhes seguir umas das apreensões 1 ou 2 não há forma de utilizar tais dados como prova
- **Critérios para a escolha** (tendo em conta os interesses do caso concreto)
- Adequação
 - Proporcionalidade
- } de todos os meios adequados, deverá ser utilizado o menos lesivo para o visado
- NB - visado não poderá ficar com acesso aos dados se a mera posse for proibida (exemplos: pornografia infantil, reproduções ilegítimas de programas protegidos, programas destinados a intercepções de comunicações, acesso ilegítimo a sistemas, a dano ou sabotagem, etc.)

Rui Cardoso | Arbitroz | 18

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 ii. Dados pessoais ou íntimos

3 - Caso sejam apreendidos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja susceptível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiro, sob pena de nulidade esses dados ou documentos são apresentados ao juiz, que ponderará a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto.

- **Aplica-se a:**
 - dados ou documentos informáticos **já apreendidos**
 - cujo conteúdo seja susceptível de revelar **dados pessoais ou íntimos**, que possam pôr em causa a **privacidade do respectivo titular ou de terceiro**
 - Dados **íntimos** – por regra, estará sempre em causa a privacidade do titular ou terceiro (sempre aplicação do 16/3)
 - Dados **pessoais** – apenas os dados sensíveis, como diários, dados de saúde, de práticas religiosas, etc. (excluindo dados pessoais como nome, morada, números de cartões de identificação, número de telefone, e-mail, e quaisquer dados que sejam do conhecimento público, v. g., em redes sociais)

Rui Cardoso | Arbitroz | 54

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 ii. Dados pessoais ou íntimos

3 - Caso sejam apreendidos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja susceptível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiro, sob pena de nulidade esses dados ou documentos são apresentados ao juiz, que ponderará a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto.

- **Formalismo:**
 - os dados ou documentos são apresentados ao juiz, que ponderará a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto;
 - suporte autónomo só com esses dados
 - MP é que apresentará, justificando o seu relevo probatório
- **Necessidade:**
 - O 16/3 não apresenta qualquer real critério (“interesses do caso concreto?”), mas exige-se **reforçadas necessidade, adequação e proporcionalidade** (18/2 CRP)

Rui Cardoso | Arbitroz | 55

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 iii. Segredo profissional, de funcionário e de Estado

- **As apreensões relativas a sistemas informáticos utilizados para:**
 - exercício da **advocacia** e da **actividade médica** estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no artigo 180.º CPP;
 - exercício da **actividade bancária** está sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no artigo 181.º CPP;
 - exercício da profissão de **jornalista** estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Estatuto do Jornalista (artigo 11.º da 64/2007)
- O regime de **segredo profissional** ou de **funcionário** e de **segredo de Estado** previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.

Por força dessas remissões,
 exige-se intervenção prévia do juiz de instrução

Rui Cardoso | Arbitros | 56

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
D. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS
 iv. Correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Artigo 17.º
Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

Rui Cardoso | Arbitros | 57

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO
ARTIGO 17.º DA LCC

Artigo 17.º

Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

Rui Cardoso | Arbitroz | 58

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO
ARTIGO 17.º DA LCC

Artigo 17.º

Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma **pesquisa informática** ou **outro acesso legítimo** a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

Perícias, se estas forem realizadas antes da apreensão

Acesso aos dados que estejam na disponibilidade ou controlo de outra entidade, por esta concedido, previsto no n.º 1 do artigo 14.º

Rui Cardoso | Arbitroz | 59

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO
ARTIGO 17.º DA LCC

Artigo 17.º

Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático **ou nouro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro**, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

v. g., servidores de correio electrónico

Rui Cardoso | Arbitroz | 60

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO
ARTIGO 17.º DA LCC

Artigo 17.º

Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou nouro a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, **mensagens de correio electrónico** ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

internet

intranet

Rui Cardoso | Arbitroz | 61

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO
ARTIGO 17.º DA LCC**

Artigo 17.º

Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou **registos de comunicações de natureza semelhante**, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

Apenas dados de tráfego de outras transmissões electrónicas de mensagens?

Rui Cardoso | Artigos | 8

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO
ARTIGO 17.º DA LCC**

Artigo 17.º

Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de **comunicações de natureza semelhante**, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

Através de serviço telefónico –
SMS, EMS, MMS

Número telefónico

Através da internet ou intranets -
Instant messengers,
chats/chatrooms, ...?

IP

Rui Cardoso | Artigos | 8

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO
ARTIGO 17.º DA LCC

- Distinção entre mensagens abertas e não abertas / lido e não lido?
- Distinção entre mensagens que estão nos servidores dos ISP e mensagens já descarregadas para os sistemas informáticos dos seus destinatários?
- Artigo 17.º aplica-se mesmo se existir consentimento de quem tem a disponibilidade ou controlo dos dados?



Rui Cardoso | Arbitroz | 65

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA
PREVISTO NO CPP

Artigo 17.º

Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, **o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova**, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no

Só a partir desse momento há formalmente a apreensão (possibilidade de utilização/valoração). Mas já existia apreensão nos termos do artigo 167a ou b... (apreensão cautelar ou provisória)

Rui Cardoso | Arbitroz | 65

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA
PREVISTO NO CPP

Artigo 17.º

Aprensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza
semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, **o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova**, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

Rui Cardoso | Arbitroz | 66

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA
PREVISTO NO CPP

Artigo 17.º

Aprensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza
semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, **o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.**



Rui Cardoso | Arbitroz | 67

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP

- O artigo 17.º determina a **correspondente** aplicação do regime de apreensão de correspondência do CPP, **não a aplicação integral**.
- Esta só deve ser feita **naquilo que não contrariar o já previsto na própria LCC** – a remissão para o CPP não pode sobrepor-se ao regime especial de prova electrónica previsto na LCC:
 - O artigo 17.º da LCC não tem previsão sobre **invalidades**, pelo que deve operar a remissão para o CPP, aplicando-se o regime do artigo 179.º;
 - O artigo 17.º da LCC não tem previsão sobre a apreensão de correspondência electrónica ou semelhante **entre o arguido e o seu defensor**, pelo que deve operar a remissão para o CPP (só será admissível se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime);

Rui Cardoso | Arbitroz | 8

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP

- O artigo 17.º determina a **correspondente** aplicação do regime de apreensão de correspondência do CPP, **não a aplicação integral**.
- Esta só deve ser feita **naquilo que não contrariar o já previsto na própria LCC** – a remissão para o CPP não pode sobrepor-se ao regime especial de prova electrónica previsto na LCC:
 - O artigo 17.º da LCC não tem previsão sobre **invalidades**, pelo que deve operar a remissão para o CPP, aplicando-se o regime do artigo 179.º;
 - O artigo 17.º da LCC não tem previsão sobre a apreensão de correspondência electrónica ou semelhante **entre o arguido e o seu defensor**, pelo que deve operar a remissão para o CPP (só será admissível se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime);

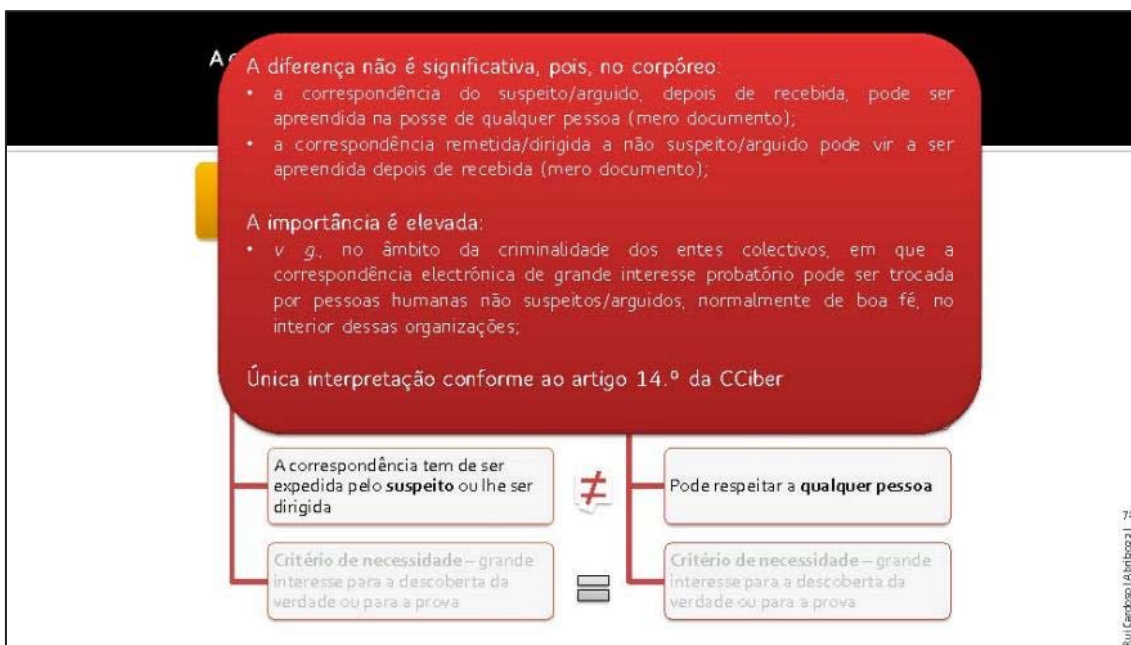
Proibição de prova (126/3)

1. apreensão sem autorização judicial
2. apreensão de correspondência entre o arguido e o seu defensor, sem que o juiz tenha fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime
3. valoração de correspondência não apreendida

Irregularidade

1. omissão do exame pelo juiz
2. ...

Rui Cardoso | Arbitroz | 8



A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)

"O **juiz** (que tiver autorizado ou ordenado a diligência) é a **primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo**"
 (artigo 179/3 CPP)

OPC's e Ministério Público tomam primeiro conhecimento

Rui Cardoso | Atriboaz | 72

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)

"O **juiz** (que tiver autorizado ou ordenado a diligência) é a **primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo**"
 (artigo 179/3 CPP)

OPC's e Ministério Público tomam primeiro conhecimento

Rui Cardoso | Atriboaz | 73

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA
PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)

i. **Letra da Lei**

- Legislador poderia simplesmente ter dito “à apreensão de mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante é aplicável o regime de apreensão de correspondência previsto no CPP”. Não o quis fazer...
- “... o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho...”
 - Autorizar pressupõe que a iniciativa é de outrem, do Ministério Público, e que é desse a selecção das comunicações cuja apreensão se autorizará ou não. A não ser assim, o juiz de instrução nunca se limitaria a autorizar, antes sempre ordenaria a apreensão, deixando sem sentido aquilo que o legislador expressamente inseriu na redacção do artigo 17.º.
 - Ministério Público não pode requerer a apreensão das mensagens de correio electrónico ou semelhantes que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova se não as conhece.

Rui Cardoso | Arbitroz | 74

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA
PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)



Rui Cardoso | Arbitroz | 75

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)



Rui Cardoso | Arbitroz | 76

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)



Rui Cardoso | Arbitroz | 77

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
 Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)

ii. **Coerência do sistema de tutela de direitos**

- Nos casos **mais graves** para a privacidade e para a inviolabilidade das telecomunicações dos artigos 16.º, n.º 3, e 18.º, respectivamente, os OPC's e o Ministério Público **podem e devem tomar primeiro conhecimento do conteúdo**; nos casos **menos graves**, quando pode nem sequer existir qualquer violação de privacidade, por que razão é que é **o juiz de instrução** que o deve fazer?
 - *Também nos casos do 16/3 deveria ser o juiz de instrução?*
 - Só com o conhecimento dos mesmos é possível determinar se são ou não susceptíveis de revelar dados pessoais ou íntimos..
 - Legislador recusou essa solução
 - *Mas na interceptação já houve prévia intervenção do juiz de instrução?...*
 - O problema não está no acesso, mas no conhecimento dos dados por parte dos “*não juiz de instrução*”: e esse é o mesmo, quer os dados estejam em transmissão, quer estejam já armazenados. A ofensa à privacidade do titular é a mesma.

Rui Cardoso | Arbitroz | 78

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
 Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)

iii. **Diferenças de natureza entre o correio corpóreo e correio electrónico ou semelhante**

- **Fundamento para, na apreensão de correspondência, ser o juiz o 1.º a tomar conhecimento** → assegurar que o conteúdo da correspondência estava efectivamente nela contida (não é para impedir que outros que não o juiz tomem conhecimento do conteúdo dessa correspondência em caso de irrelevância probatória)
 - Tal não faz sentido na correspondência electrónica e semelhante: esta **não está fechada, nem é alterável**
- **Não há nenhuma real garantia (v.g., para a privacidade) no conhecimento das mensagens de correio electrónico ou semelhantes ser em primeiro lugar do juiz**: tal não pode impedir o MP de, depois, a essas mensagens ter acesso, nomeadamente para poder recorrer da decisão de não apreensão do juiz.
- **A garantia está apenas na decisão de apreensão/não apreensão** e essa não é minimamente afectada pelo conhecimento prévio pelo MP do conteúdo das mensagens.

Rui Cardoso | Arbitroz | 79

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)


iii. Diferenças de natureza entre o correio corpóreo e correio electrónico ou semelhante

- Fundamento para, no caso de apreensão de correspondência, assegurar que o conteúdo não seja divulgado e impedir que outros tenham acesso ao caso de irrelevância para o processo.
- A garantia está afectada pelo conhecimento do conteúdo das mensagens.

A (frequente) **operação de "desencapsulamento"** não é minimamente equiparável à abertura de correspondência corpórea prevista no artigo 179.º do CPP.

Dados informáticos "encapsulados" que se supõe serem mensagens de correio electrónico ou semelhantes não são o equivalente a correspondência fechada:

- porque aquela nunca esteve fechada;
- porque não visa (nem consegue) assegurar a integridade do invólucro;
- porque por si não significa tomar conhecimento do conteúdo das mensagens.



Rui Cardoso | Arbitroz | 80

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)

iii. Diferenças de natureza entre o correio corpóreo e correio electrónico ou semelhante

- Fundamento para, no caso de apreensão de correspondência, assegurar que o conteúdo não seja divulgado e impedir que outros tenham acesso ao caso de irrelevância para o processo.
- A garantia está afectada pelo conhecimento do conteúdo das mensagens.

Incompreensível será também defender que é o juiz de instrução quem primeiro deve tomar conhecimento das mensagens...

... e depois defender que, se o juiz não tiver disponibilidade ou condições técnicas de o fazer, pode devolver os suportes ao Ministério Público sem tomar conhecimento em primeira mão dessas mensagens!

Isso é transformar aquilo que defendem ser uma imposição legal destinada a assegurar direitos fundamentais dos visados num mero poder discricionário do juiz, que o usa apenas quando lhe é possível. A existência da nulidade ficaria assim na dependência da vontade do juiz de instrução, cada um livre de criar o seu regime particular para este meio de obtenção de prova...



Rui Cardoso | Arbitroz | 81

A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO DO REGIME DE APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA
PREVISTO NO CPP
Procedimentos de selecção e apreensão (inquérito)

iv. Acusatório e competências do juiz de instrução

- É imperativo constitucional respeitar a função do Ministério Público como titular do inquérito e do juiz de instrução como juiz de garantias.
- A interpretação conjugada do artigo 17.º da LCC e do artigo 179.º do CPP no sentido de aí fundar uma norma com o sentido de que é o juiz de instrução que, no inquérito, em primeiro lugar toma conhecimento das mensagens de correio electrónico ou semelhantes e que é ele que, oficiosamente, procede à selecção daquelas que são de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, para além de **não se traduzir em qualquer real garantia, viola a estrutura acusatória do processo**, pois essa é matéria essencial à direcção do inquérito e à definição do seu objecto, assim comprometendo a posição de imparcial juiz das liberdades.
- A interpretação que criticamos **coloca no juiz de instrução a competência para verdadeiramente investigar os factos noticiados e impor ao Ministério Público a utilização de concretos meios de prova**
- Deve proceder-se a uma **interpretação conforme à Constituição**

Rui Cardoso | Arbitroz | 8

PESQUISA – APREENSÃO – JUNÇÃO

1. OPC's procedem à pesquisa / selecção
2. Apresentação ao Ministério Público
3. Ministério Público toma conhecimento e apresenta ao juiz de instrução com requerimento fundamentado, indicando aqueles que são de grande interesse para a prova
 - Em suporte autónomo só com esses dados
 - Dados não estão formalmente apreendidos, mas estão... (por apreensão do suporte ou por cópia)
4. Juiz de instrução aprecia o requerimento do Ministério Público e profere decisão (fundamentada), determinando a apreensão e junção aos autos daqueles que forem de grande interesse para a prova;
 - Os que forem apreendidos, são juntos ao processo (são valoráveis)
 - Se não forem todos os apresentados, terá de se fazer novo suporte só com os apreendidos

Rui Cardoso | Arbitroz | 8

PRAZOS

1. OPC's procedem à pesquisa / selecção
2. Apresentação ao Ministério Público ? 72 h
3. Ministério Público toma conhecimento e apresenta ao juiz de instrução com requerimento fundamentado, indicando aqueles que são de grande interesse para a prova
 - Em suporte autónomo só com esses dados ? 10 d
 - Dados não estão formalmente apreendidos, mas estão... (por apreensão do suporte ou por cópia)
4. Juiz de instrução aprecia o requerimento do Ministério Público e profere decisão (fundamentada), determinando a apreensão e junção aos autos daqueles que forem de grande interesse para a prova;
 - Os que forem apreendidos, são juntos ao processo (são valoráveis) ? 10 d
 - Se não forem todos os apresentados, terá de se fazer novo suporte só com os apreendidos

Rui Cardoso | Arbitroz | 84

FORMALISMO

- Destino das mensagens de correio electrónico ou semelhantes não apreendidas ?
 - Destuição?
 - Conservação?
 - Os dados informáticos em tempo real, através de MMS) ou no artigo 179.º do LCC. Sendo interceptados, (SMS, EMS e
 - Assim, quanto ao regime de conservação, o artigo 179.º do LCC. Sendo

Tudo o que não se enquadre no 188/6 CPP deverá manter-se armazenado (188/12 CPP)

Fazendo as necessárias adaptações: o juiz, sem prejuízo do regime dos conhecimentos fortuitos, deve determinar a destruição imediata das mensagens de correio electrónico ou semelhantes que, sendo manifestamente estranhos ao processo, (i) abrangem matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado ou (ii) cuja divulgação possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias.
As demais mensagens permanecerão materialmente apreendidas (apreensão cautelar ou provisória). Não poderão, pois, ser destruídas.

Rui Cardoso | Arbitroz | 85

FORMALISMO

▪ Destino das mensagens de correio electrónico ou semelhantes não apreendidas ?

▪ Destruição?

▪ Conservação?

- Os dados informáticos em tempo real, através de MMS) ou no artigo 179.º do LCC.
- Assim, quanto ao regime da LCC resposta satisfatória para os dados da mesma

TEDH Ac. 04.06.2019 (Sigurður Einarsson e Outros c. Islândia - Queixa n.º 39757/15) – Os requerentes queixaram-se de que a defesa não tinha tido acesso ao vasto volume de dados recolhidos pela acusação durante a fase de inquérito e que não tinha tido uma palavra a dizer na triagem eletrónica desses dados; sustentavam que ninguém tinha revisto a seleção de documentos apresentados ao tribunal e que lhes tinha sido negada a possibilidade de efetuar uma pesquisa utilizando o sistema eletrónico aplicado, o "Clearwell", um sistema de eDiscovery). O tribunal considerou que seria adequado que tivesse sido dada à defesa a possibilidade de realizar uma busca por provas potencialmente ilícitas; e que qualquer recusa em autorizar a defesa a fazer novas buscas nos documentos "marcados" levantaria um problema à luz do artigo 6.º §3 (b), relativamente à disponibilização dos meios adequados para a preparação da defesa

interceptados, (SMS, EMS e artigo 179.º do da LCC. Sendo

86 Rui Cardoso | Arbitroz |

CONHECIMENTOS FORTUITOS
ADMISSIBILIDADE

- A LCC não tem previsão expressa sobre esta matéria (só há para escutas – artigo 187/7 e 8)
- A ausência de expressa previsão legal não significa que essa transmissão apenas seja admissível no caso das escutas telefónicas (e, por força do disposto no artigo 187/4 da LCC, também para a interceptação de comunicações):
 - Sendo a prova originalmente válida, a admissibilidade da transmissão verificar-se-á, sem qualquer limitação, sempre que não exista qualquer restrição de âmbito objectivo (catálogo de crimes) ou subjectivo quanto ao concreto meio de obtenção de prova, por razões de economia processual e em obediência a um primado de justiça e procura da verdade material
- No âmbito da LCC:
 - Quaisquer tipos de dados (incluindo os do regime geral, os "sensíveis" e os de correio electrónico e semelhantes)
 - Catálogo do artigo 11/1 LCC (em abstracto, qualquer tipo de crime)
 - Não há qualquer restrição de âmbito subjectivo

87 Rui Cardoso | Arbitroz |

CONHECIMENTOS FORTUITOS
PROCEDIMENTOS

1. Pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático no processo original
2. No processo original, as mensagens poderão estar já apreendidas (artigo 17.º) ou apenas armazenadas (apreensão cautelar)
3. Deverão ser feitas cópias exactas (*hashing*) a remeter ao processo de destino, juntamente com certidão das partes do processo relevantes (despachos, autos de pesquisa e/ou apreensão, validações, etc.)
4. Nenhuma intervenção haverá do juiz de instrução do processo original (se em inquérito)
5. A decisão de apreensão (aferição do “grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”) será do juiz de instrução do processo de destino (o do processo original não o pode fazer)
 - Se apreensão for recusada, os suportes deverão ser devolvidos ao processo original (após trânsito do despacho)

Rui Cardoso | Arbitroz | 88

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

E. INTERCEPÇÃO E REGISTO DE TRANSMISSÕES DE DADOS INFORMÁTICOS

Artigo 18.º

Intercepção de comunicações

1 - **É admissível o recurso à intercepção de comunicações em processos relativos a crimes:**

a) Previstos na presente lei; ou

b) Cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando **tais crimes** se encontrem previstos no artigo 187.º do Código de Processo Penal.

2 - A intercepção e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o **inquérito**, se houver razões para crer que a diligência é **indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter**, por **despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público**.

3 - A intercepção pode destinar-se ao registo de **dados relativos ao conteúdo** das comunicações ou visar apenas a **recolha e registo de dados de tráfego**, devendo o despacho referido no número anterior especificar o respectivo âmbito, de acordo com as necessidades concretas da investigação.

4 - Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à intercepção e registo de transmissões de dados informáticos **é aplicável o regime da intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal**.

Rui Cardoso | Arbitroz | 89

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

E. INTERCEPÇÃO E REGISTO DE TRANSMISSÕES DE DADOS INFORMÁTICOS

- **Crimes:**
 - Informáticos (previstos na Lei n.º 109/2009); ou
 - Crimes previstos no artigo 187.º, n.º 1, do CPP, quando cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.
- **Requisitos, pressupostos e trâmites iguais a CPP:**
 - Só no inquérito
 - A requerimento do Ministério Público
 - Por despacho fundamentado por juiz
 - “Indispensabilidade” (se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter)
 - Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à interceptação e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do CPP (visados, conhecimentos fortuitos / conhecimentos de investigação, prazos, controlos)

Rui Cardoso | Arbitroz | 90

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL

F. ACÇÕES ENCOBERTAS

Artigo 19.º

Acções encobertas

1 - É admissível o **recurso às acções encobertas previstas na Lei n.º 101/2001**, de 25 de Agosto, nos termos aí previstos, no **decorso de inquérito** relativo aos seguintes crimes:

a) Os **previstos na presente lei**;

b) Os **cometidos por meio de um sistema informático**, quando lhes corresponda, em abstracto, **pena de prisão de máximo superior a 5 anos** ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os **crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes**, a **burla qualificada**, a **burla informática e nas comunicações**, o **abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento**, a **discriminação racial, religiosa ou sexual**, as **infracções económico-financeiras**, bem como os **crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**.

2 - Sendo necessário o recurso a meios e dispositivos informáticos observam-se, naquilo que for aplicável, as regras previstas para a interceptação de comunicações.

Rui Cardoso | Arbitroz | 91

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL
F. ACÇÕES ENCOBERTAS

• **Regime das acções encobertas – Lei n.º 101/2001**

– **Acções encobertas** – aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por **terceiro actuando sob o controlo** da Polícia Judiciária para **prevenção** ou **repressão** dos crimes indicados nessa lei, com **ocultação da sua qualidade e identidade;**

– **Âmbito de aplicação** – Catálogo de crimes do artigo 2.º

• **LCC - âmbito**

– Crimes previstos na LCC;

– Crimes cometidos por meio de um sistema informático:

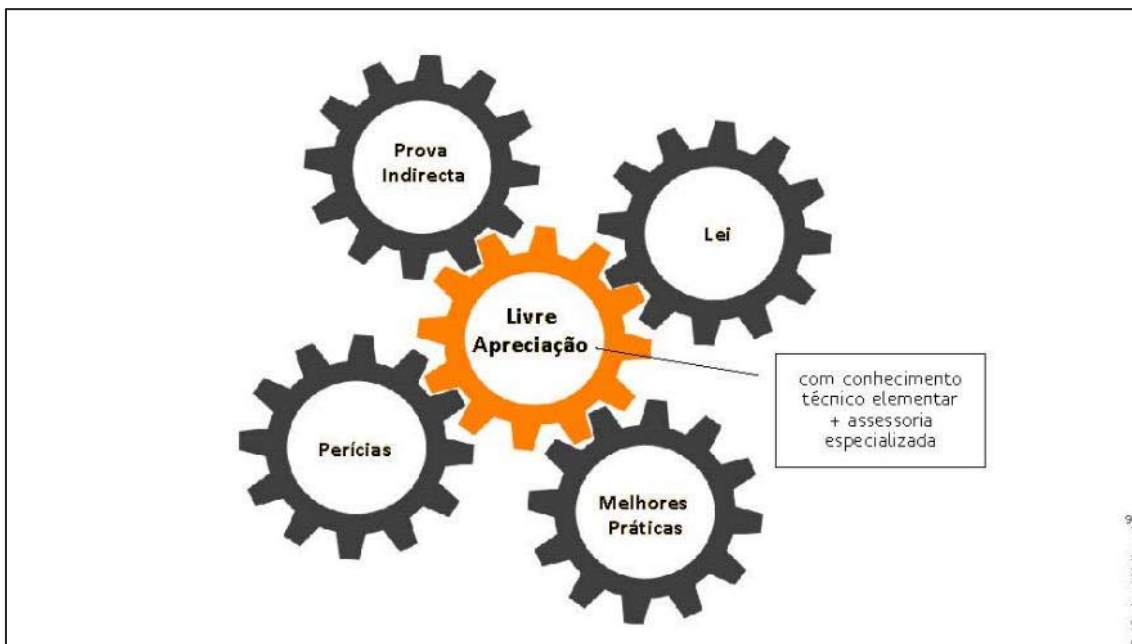
- quando lhes corresponda, em abstracto, **pena de prisão de máximo superior a 5 anos**
- crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes,
- burla qualificada
- burla informática e nas comunicações
- abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento
- discriminação racial, religiosa ou sexual
- infracções económico-financeiras
- crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (usurpação, contrafacção, violação do direito moral, aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada);

doloso

• Acesso ilegítimo?
 • Intercepção ilegítima?
 • ?

Rui Cardoso | Art.º 102 | 8

IV. Valoração da prova digital



**Prova Digital
no
Crime de Violência Doméstica**

Rui Cardoso
Abril | 2022

Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/k0yclqud7/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

MÓDULO VII

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO VII

O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO
E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – UMA ABORDAGEM DO DIREITO DA FAMÍLIA.

UMA ABORDAGEM DO DIREITO DA FAMÍLIA

Jorge Duarte Pinheiro¹

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/haqyxzm4s/streaming.html?locale=pt>

¹ Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

MÓDULO VIII

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MÓDULO VIII

PROTOSCOLOS DE ATUAÇÃO COM OUTROS SERVIÇOS DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL – A AVALIAÇÃO DE RISCO, OS PLANOS DE SEGURANÇA, A TELEASSISTÊNCIA, O ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE VÍTIMAS, A SEGURANÇA SOCIAL – UMA ABORDAGEM DA PSICOLOGIA, DO DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL E DAS ONGS ESPECIALIZADAS.

UMA ABORDAGEM DO DIREITO DA FAMÍLIA

Marta Silva¹

Vídeo da apresentação

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Sinalização: fatores a ter em conta

- **Risco de revitimização médio a elevado**
- **Baixo suporte social da vítima**
- **Não coabitação com o agressor:** considera-se contraproducente a inserção de uma vítima no sistema quando esta coabita com a pessoa agressora
- **Ausência de sintomas de doença grave do foro psiquiátrico**
- **Ausência de sinais de dependência de álcool ou de drogas**
- **Aplicação prévia ou em simultâneo de medida de coação de proibição de contactos**
- **Outras situações:** deverá ser ponderada a pertinência da sua aplicação noutras situações (por ex. vítimas com deficiências e/ou incapacidades que possam comprometer a eficácia ou a exequibilidade da medida, vítimas que não falem português, entre outras)

CIG | COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

00:00 - 40:45

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/186vt9ikz9/streaming.html?locale=pt>

¹ Chefe de Equipa Multidisciplinar, Núcleo de Violência Doméstica/Violência de Género da CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO – 2022

CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

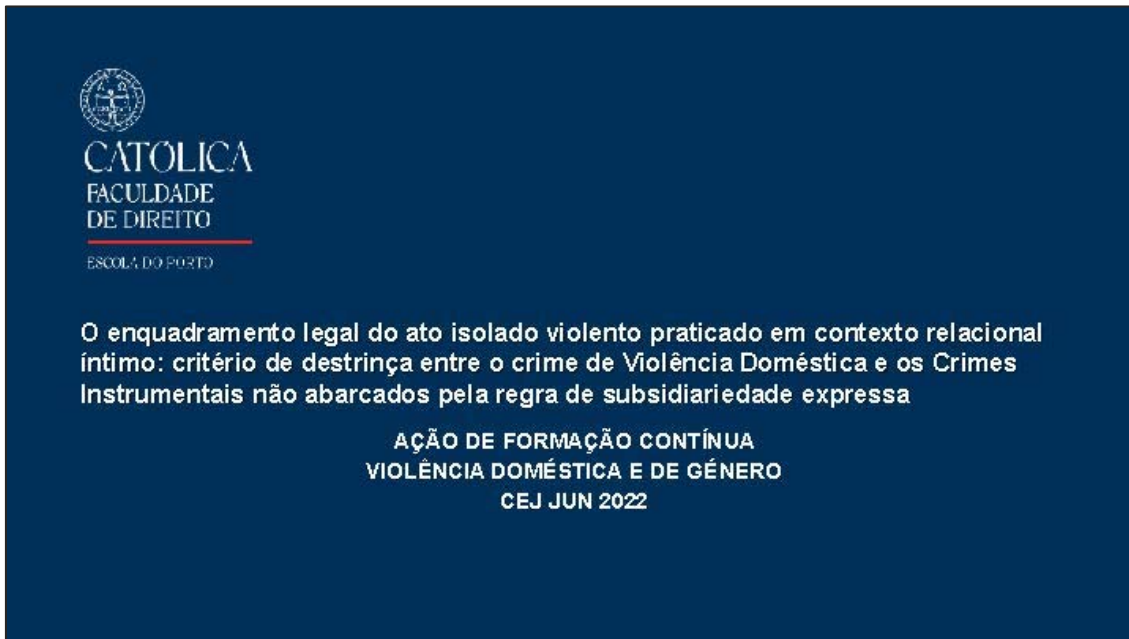
CONFERÊNCIA FINAL


O enquadramento legal do ato isolado violento praticado em contexto relacional íntimo: critério de destrinça entre o crime de Violência Doméstica e os Crimes Instrumentais não abarcados pela regra de subsidiariedade expressa.

O ENQUADRAMENTO LEGAL DO ATO ISOLADO VIOLENTO PRATICADO EM CONTEXTO RELACIONAL ÍNTIMO

Elisabete Ferreira¹

Apresentação *Power Point*
Vídeos da apresentação e do debate

Apresentação *Power Point*


CATOLICA
FACULDADE
DE DIREITO
ESCOLA DO PORTO

O enquadramento legal do ato isolado violento praticado em contexto relacional íntimo: critério de destrinça entre o crime de Violência Doméstica e os Crimes Instrumentais não abarcados pela regra de subsidiariedade expressa

AÇÃO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÉNERO
CEJ JUN 2022

¹ Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

Artigo 152.º
Violência doméstica

- 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:
- o cônjuge ou ex-cônjuge;
 - A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 - A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
 - A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
 - A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:
- Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
 - Divulgar através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
- é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
- Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
 - A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
- 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

CONDUTAS CRIMINALIZADAS

- maus tratos físicos
- maus tratos psíquicos
- castigos corporais
- privações da liberdade
- ofensas sexuais
- impedimento de acesso ou fruição a recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns
- tratamento cruel

COMO?

DE MODO REITERADO OU NÃO

ENTÃO, COMO ARTICULAR O ARTIGO 152º CP COM OS CRIMES MENOS GRAVES, QUE COM ELES SE ENCONTRAM NUMA RELAÇÃO DE CONCURSO APARENTE?

VAMOS RECUAR NO TEMPO...

Artigo 153º do CP 1982

Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges

1. O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou educação será punido com prisão de **6 meses a 3 anos** e multa até 100 dias, quando, **devido a malvadez ou egoísmo**:

- a) lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem ou;**
- b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.**

2. Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os pressupostos do n.º 1.

3. Da mesma forma será ainda punido quem infligir **ao seu cônjuge o tratamento** descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Revisão de 1995

Artigo 152.º do Código Penal

Maus tratos e infração de regras de segurança

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos **ou psíquicos** ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de **1 a 5 anos**, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir **ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges** maus tratos físicos ou psíquicos. **O procedimento criminal depende de queixa.**

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. (agravação pelo resultado)

Artigo 152.º

Maus tratos e infração de regras de segurança

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. **O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.**

3 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

4 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Redacção da [Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro](#)

Artigo 152.º**Maus tratos e infração de regras de segurança**

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. CRIME PÚBLICO

3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

5 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

6 - Nos casos de maus tratos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.

Redacção da [Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio](#)

- Até à entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 04/09, quer na doutrina, quer na jurisprudência, discutia-se se um facto isolado podia integrar o crime então denominado maus tratos, hoje denominado violência doméstica.
- Foi-se criando a praxis jurisprudencial, no sentido da qual, **um facto suficientemente grave** poderia subsumir-se ao artigo 152º CP, entendimento também perfilhado pela doutrina maioritária.
- **Problema da subjetividade da interpretação da gravidade do facto único.**

DESDE 2007...

VÍTIMAS:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; (2021)

CONDUTAS CRIMINALIZADAS

- Maus tratos físicos
- Maus tratos psíquicos
- Castigos corporais
- Privações da liberdade
- Ofensas sexuais
- Impedimento de acesso ou fruição a recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns (2021)
- Tratamento cruel

COMO?

DE MODO REITERADO OU NÃO

ENTÃO, COMO ARTICULAR O ARTIGO 152º CP COM OS CRIMES MENOS GRAVES, QUE COM ELES SE ENCONTRAM NUMA RELAÇÃO DE CONCURSO APARENTE?

CRÍTICA JURISPRUDENCIAL

<http://julgar.pt/critica-ao-pseudo-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-violencia-domestica/>

Acórdão TRL		Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa	
Processo:	154706TDSRLI-5		
Relator:	NETO MOURA		
Descrição:	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES		
N.º de Documento:	RL		
Data de Assêntica:	01/02/2013		
Votação:	UNANIMIDADE		
Tipo de Integridade:	S		
Estado Processual:	RECURSO PENAL		
Procedimento:	IMPEDICIONANTE		
Sumário:	<p>I-Com a reforma do Código Penal operada pela lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, a descrição típica do crime de violência doméstica (autonomizado em relação ao tipo legal de maus-tratos a cônjuge, tal como estava consagrado no art.º 152.º, nº 2, do Código Penal) tem uma amplitude muito maior e prevê-se que, para o preenchimento do tipo legal, a inflicção de maus-tratos pode concretizar-se “de modo reiterado ou não, podendo afirmar-se que, com esta formulação, foi acolhido o entendimento segundo o qual um só acto de ofensas corporais já configura um crime de violência doméstica.</p> <p>II-No entanto, se o crime de violência doméstica é punido mais gravemente que os ilícitos de ofensas à integridade física, conceito, sequestro, etc, e se é distinto o bem jurídico tutelado pela respectiva norma incriminadora, então, para a densificação do conceito de maus-tratos não pode servir toda e qualquer ofensa.</p> <p>III- Um único acto ofensivo só consubstanciará um “mau trato” se se revelar de uma intensidade tal, ao nível do dano (quer da acção, quer do resultado), que seja apto a bastar a lesar o bem jurídico protegido – a saúde física, psíquica ou emocional –pondo em causa a dignidade da pessoa humana.</p> <p>IV- O facto de o arguido ter atingido a assistente, com um murro, no nariz que ficou “ligeiramente negro de lido” e de a ter mordido na mão (sem lesões aparentes) constitui uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante suscetível de configurar “violência doméstica”. É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado. (CG)</p>		
<p>Verdade Total Parcial.</p>			

Acórdão TRC		Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra	
Processo:	663065PBCTRCI		
Relator:	JTRC		
Descrição:	BRÚZIA MARIINS		
Descrição:	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
N.º de Documento:	02.07.2018		
Data de Assêntica:	UNANIMIDADE		
Votação:	CASTELO BRANCO (JL CRIMINAL)		
Tipo de Integridade:	S		
Estado Processual:	RECURSO CRIMINAL		
Procedimento:	CONFIRMADA		
Procedimento:	ART. 152.º DO CP		
Sumário:	<p>I – A conduta típica do crime de violência doméstica inclui, para além da agressão física (mais ou menos violenta, reiterada ou não), a agressão verbal, a agressão emocional (p. ex., coagindo a vítima a praticar atos contra a sua vontade), a agressão sexual, a agressão económica (p. ex., impedindo-a de gerir os seus proventos) e a agressão às liberdades (de decisão, de ação, de movimentação, etc.), as quais, analisadas no contexto específico em que são produzidas e face ao tipo de relacionamento concreto estabelecido entre o agressor e a vítima, indiciam uma situação de maus-tratos, ou seja, um tratamento cruel, degradante ou desumano da vítima.</p> <p>II - O crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças.</p> <p>III - O que importa saber é se a conduta do agente, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, é suscetível de ser classificada como “maus-tratos”.</p> <p>IV - A conduta do arguido, embora penalmente relevante, surge no contexto de uma relação que apenas esporádica e negativamente se manifestava, não espelha uma situação de maus-tratos da qual resulte ou seja suscetível de resultar sérios riscos para a integridade física e psíquica da vítima.</p>		
<p>Verdade Total Integridade.</p>			

Acórdão TRP		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto	
Processo:	672/19.2GBAMT.P1	Processo:	672/19.2GBAMT.P1
N.º Convencional:	JER000	N.º Convencional:	JER000
Relator:	JOSÉ CARRETO	Relator:	JOSÉ CARRETO
Descrição:	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FACTOS GENÉRICOS CONTRADITÓRIO DIREITO DE DEFESA REQUISITOS DO TIPO	Descrição:	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FACTOS GENÉRICOS CONTRADITÓRIO DIREITO DE DEFESA REQUISITOS DO TIPO
N.º do Documento:	RP000006672/19.2GBAMT.P1	N.º do Documento:	RP000006672/19.2GBAMT.P1
Data do Acórdão:	09/09/2020	Data do Acórdão:	09/09/2020
Votação:	UNANIMIDADE	Votação:	UNANIMIDADE
Título Integral:	S	Título Integral:	S
Privacidade:	1	Privacidade:	1
Matéria Processual:	RECURSO PENAL (CONFERÊNCIA)	Matéria Processual:	RECURSO PENAL (CONFERÊNCIA)
Decisão:	JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO AO ARGUIDO	Decisão:	JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO AO ARGUIDO
Indicações Especiais:	1.ª SECÇÃO	Indicações Especiais:	1.ª SECÇÃO
Área Temática:		Área Temática:	
Sumário:	<p>I - As imputações genéricas sem indicação precisa do tempo, lugar e circunstancialismo em que ocorreram, inviabilizam um efetivo controlo do debate, pois impossibilitam em o correto exercício do contraditório, pelo que devem considerarem-se não escritas.</p> <p>II - O bem jurídico protegido no tipo legal de crime de violência doméstica reside na dignidade da pessoa humana, incluindo-se todos os comportamentos que lesam essa dignidade.</p> <p>III - Assim, para a existência do crime é necessário que os factos praticados afetem de modo grave o saúde física, psíquica ou emocional da vítima, que essa afectação comprometa de igual modo gravemente o desenvolvimento ou a revelação e/ou manifestação da sua personalidade e da sua maneira de ser e não com isso se por si e in causa, ou seja susceptível de pôr em causa, a dignidade da pessoa humana, enquanto ser livre e responsável.</p> <p>IV - O que significa que dos factos provados tem de resultar a demonstração de um acto de degradação ou aviltamento da dignidade humana, não sendo a pessoa tratada como coisa, em resultado da ausência de consideração para com o outro e traduzido em manifestação de desprezo ou desrespeito, ou impondo uma violência de modo, do teor e do subjacido insuportáveis.</p>		
Reclamações:		Reclamações:	
Decisão Texto Integral:	<p>Processo nº 672/19.2GBAMT.P1 TRP 1.ª Secção Criminal</p> <p>Acordem em conferência os juizes no Tribunal da Relação do Porto</p> <p>No Proc. C. S. nº 672/19.2GBAMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo Local Criminal de Anadia em que é arguido B...</p> <p>O MP.º promoveu que fosse atribuída indemnização à vítima, a título de reparação pelos prejuízos sofridos, ao abrigo do disposto no art.º 2.º, 1.ª e 2.ª al. do CP.º Interviu como assistente C...</p>		

Acórdão TRP		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto	
Processo:	542/17.5GBFLG.P1	Processo:	542/17.5GBFLG.P1
N.º Convencional:	JER000	N.º Convencional:	JER000
Relator:	PEDRO VAZ PADO	Relator:	PEDRO VAZ PADO
Descrição:	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONCLUSO APARENTE PROIBIÇÃO DE CONTACTOS MEIOS ELECTRÓNICOS CONTROLO A DISTÂNCIA PRESENCIA POSTIÇA	Descrição:	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONCLUSO APARENTE PROIBIÇÃO DE CONTACTOS MEIOS ELECTRÓNICOS CONTROLO A DISTÂNCIA PRESENCIA POSTIÇA
N.º do Documento:	RECURSO 126217.5GBFLG.P1	N.º do Documento:	RECURSO 126217.5GBFLG.P1
Data do Acórdão:	06/12/2019	Data do Acórdão:	06/12/2019
Votação:	UNANIMIDADE	Votação:	UNANIMIDADE
Título Integral:	S	Título Integral:	S
Privacidade:	1	Privacidade:	1
Matéria Processual:	RECURSO PENAL (CONFERÊNCIA)	Matéria Processual:	RECURSO PENAL (CONFERÊNCIA)
Decisão:	RECURSO PROCEDENTE AO RECURSO DO ARGUIDO	Decisão:	RECURSO PROCEDENTE AO RECURSO DO ARGUIDO
Indicações Especiais:	1.ª SECÇÃO (LIVRO DE REGISTOS Nº 262019, FLS. 192-198)	Indicações Especiais:	1.ª SECÇÃO (LIVRO DE REGISTOS Nº 262019, FLS. 192-198)
Área Temática:		Área Temática:	
Sumário:	<p>I - Há que identificar um tipo distintivo entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensas à integridade física, injúria, ameaça ou outros praticados sobre potenciais vítimas daquele crime, pelo que, verificado o primeiro, estabeleceremos perante um concurso aparente entre aquele e os demais constituídos crimes.</p> <p>II - Tendo em conta o bem jurídico protegido seja ele centrado no saúde, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da sua integridade pessoal, seja no asseguramento do seu livre desenvolvimento da personalidade, os maus tratos psíquicos configuram a prática de um crime de violência.</p>		
Reclamações:		Reclamações:	
Decisão Texto Integral:	<p>Proc. nº 542/17.5GBFLG.P1</p> <p>Acordem os juizes, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto</p> <p>I - B... vem interpor recurso da dita sentença no Juízo Local Criminal de Felgueiras do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este que o condenou, pela prática de um crime de violência doméstica, p. s. c., pelo artigo 152.º, nº 1, al. a) e nº 4 e nº 5, do Código Penal, na pena de um ano e dez meses de prisão, a executar em regime de permanência na habitação com recurso a meios de vigilância electrónica, na pena acessória de proibição de contactos com a ofendida C... pelo período de um ano e dez meses, também com recurso a meios de vigilância electrónica, e a pagar 3 cêntimos a quantia de mil euros, a título de indemnização por danos não patrimoniais.</p> <p>Da interposição do recurso constam as seguintes conclusões:</p> <p>1) O arguido, ora recorrente, foi acusado e condenado por um crime de violência doméstica, p. s. c., pelo artigo 152.º, nº 1, al. a) e nº 4 e 5 do CP...</p>		

O PROBLEMA DO CONCURSO COM CRIMES MENOS GRAVES

- OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA
- INJÚRIAS
- AMEAÇAS
- COAÇÃO

DISTINÇÃO CONCURSO APARENTE (legal ou impuro) / CONCURSO EFECTIVO (verdadeiro ou puro)

- **CONCURSO APARENTE** quando o comportamento do agente preenche vários tipos de crime mas resulta da interpretação da lei que só uma das normas tem cabimento – a aplicação de uma delas exclui a aplicação de outras, subordinando-se ou hierarquizando-se perante uma tal aplicação.
- **CONCURSO EFECTIVO** quando várias disposições devam ser concretamente aplicadas de forma paralela ou concorrente.

CONCURSO COM CRIMES MENOS GRAVES – EM PRINCÍPIO TEREMOS CONCURSO APARENTE

CONCURSO COM CRIMES MAIS GRAVES –
“Artigo 152º, n.º 1 CP – é punido com pena de prisão de um a cinco
anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra
disposição legal.”

(Subsidiariedade expressa)

FORMAS CONCRETAS DO CONCURSO APARENTE

- 1. ESPECIALIDADE**
- 2. CONSUNÇÃO**
- 3. SUBSIDIARIEDADE**

ESPECIALIDADE

Um dos tipos legais aplicáveis ao caso repete ou incorpora todos os elementos caracterizadores de um outro tipo abstratamente aplicável, mas caracteriza o facto ou o agente através de elementos suplementares ou especializadores

O TIPO ESPECIALIZADO DEVE SER CONCRETAMENTE APLICADO

Ex: a relação entre qualquer tipo fundamental e o tipo qualificado ou privilegiado

- Mais exemplos:
- Entre o tipo complexo e os tipos simples – aqui poderemos ter dúvidas se não teremos uma relação de consunção, pois a ilicitude material contida no crime de roubo consome a ilicitude que vai contida no furto e nas ofensas à integridade física, sendo bens jurídicos distintos.
- **Também podemos falar de relação de especialidade entre as ofensas à integridade física simples e o crime de violência doméstica em contexto familiar.**
- O crime de peculato e o abuso de confiança.

Atendidos TRC		Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra	
Processo:	164106/19VIS.C1		
N.º Convencional:	JIRC		
Relator:	JORGE FRANÇA		
Descrições:	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COACÇÃO SIMPLES COACÇÃO AGRAVADA CONCURSO APARENTE RELAÇÃO DE CONSUNÇÃO		
Data do Acórdão:	01/09/2018		
Intenção:	UNANIMIDADE		
Tribunal Recurso:	VISEU (JUIZO CENTRAL CRIMINAL DE VISEU – J2)		
Texto Integral:	S		
Acto Processual:	RECURSO CRIMINAL		
Decisão:	CONFIRMADA		
Legislação Nacional:	ARTS. 30.º, 152.º, 154.º E 155.º DO CP		
Sumário:	<p>I – Integram o crime de violência doméstica todas as condutas do agente que, revestindo-se de gravidade prevista na descrição normativa do artigo 152.º do CP, não a excedem de forma particular, de modo a permitir destacar uma ou mais das acções integradoras daquele ilícito penal para efeitos de punição autónoma.</p> <p>II – Consequentemente, tendo o crime de violência doméstica agravado, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, al. a), e 2, do CP, um âmbito de protecção mais abrangente do que o de coacção, quer na forma simples quer na agravada, ocorre entre ambos uma relação de concurso aparente, sendo o segundo ilícito consumido pelo primeiro.</p>		
Decisão Texto Integral:			

Atendidos TRC		Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa	
SMC:	889/19 7PCRGR.LI-3		
art:	FLORBELA SEBASTIÃO E SILVA		
Recurso:	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIOLACÃO CONCURSO		
Documentos:	RL		
Data do Acórdão:	16/21/2020		
Intenção:	UNANIMIDADE		
Integral:	S		
Parcial:	N		
Processual:	RECURSO PENAL		
Acto:	PARCIALMENTE PROVIDO		
Resumo:	<p>I – É, entendimento dominante, que o factor que serve de base para a distinção entre um concurso aparente de normas e um concurso real é o bem jurídico protegido por cada norma, sendo que, haveria uma relação de consunção sempre que o bem jurídico de uma das normas fosse alvo de protecção pela outra.</p> <p>II – No caso em apreço, um dos crimes imputados ao arguido é o crime de violência doméstica, que revela uma construção jurídica complexa, na medida em que o bem jurídico tutelado é multifacetado, incorporando várias modalidades de protecção da vítima pois visa proteger a integridade e saúde, quer física, quer psíquica da vítima, a par de proteger a sua dignidade e integridade moral como ser humano.</p> <p>III – Por isso, na tutela da violência doméstica integram-se outras tutelas que também estão previstas no código penal enquanto tutelas de bens jurídicos isolados, como ocorre no crime de ofensa à integridade física, no crime de ameaça, nos crimes sexuais etc.</p> <p>IV – No plano dos princípios, todos aqueles crimes podem fazer parte do leque de comportamentos de que o agente se socorre para infligir maus-tratos à vítima, no contexto familiar, clássico da violência doméstica.</p>		

PERGUNTA-SE:

1. É preciso reiteração? – **O CP não a exige.**
2. Qual a gravidade que o facto isolado deve revestir para permitir o enquadramento no crime de violência doméstica?

A resposta vai depender da interpretação de todos os elementos do caso concreto, mas também daquele que consideramos como bem jurídico protegido.

- **BEM JURÍDICO PROTEGIDO:**
- **Saúde?** Física e psíquica.
- **Dignidade humana?** É o bem jurídico tutelado por todos os crimes contra as pessoas, logo, no artigo 152º temos que querer proteger algo distinto, que não é tutelado por mais nenhum tipo legal de crime.
- **Bem jurídico complexo.**

BEM JURÍDICO COMPLEXO

- A localização sistemática do artigo 152º insere-o no âmbito de tutela dos bens jurídicos pessoais. Falar de saúde física e psíquica, como Taipa de Carvalho, faz todo o sentido, mas não é suficiente para nos permitir distinguir se determinada conduta deve subsumir-se àquilo que chamo de crimes simples, ou ao crime de violência doméstica.
- A resposta está no tipo de vítimas protegidas por esta incriminação, pese embora este leque talvez seja demasiado amplo, se atendermos à epígrafe do artigo: violência doméstica – no artigo 152º temos casos que não são violência doméstica, mas são seguramente violência familiar, e vice-versa, e depois, há aqueles que nem são uma coisa nem outra, e daí que este artigo talvez necessitasse de uma atualização.

- Ainda assim, o que podemos afirmar é que – e nesse sentido vai a classificação das relações entre os tipos simples e o artigo 152º como relações de concurso aparente de especialidade - além da repetição das condutas que já se encontravam criminalizadas em outros tipos legais, o que traz de diferente o artigo 152º é a particular relação entre o agente e a vítima, relação presente ou pretérita, que fundamenta o próprio agravamento da ilicitude.
- Dito de outra forma, a valoração ético-social sobre o vizinho que desfere um soco noutro vizinho, ou numa discussão na rua, é substancialmente diferente daquela que terá que fazer-se quando estamos no âmbito destas relações de intimidade. E porquê?

- Desde tempos imemoriais, a família e o lar eram instituições sagradas. A família como primeiro e último reduto da solidariedade interpessoal, o lar como santuário inviolável.
- A esta luz se compreende que os indivíduos envolvidos neste tipo de relações de proximidade têm, para com os outros, expectativas legítimas de proteção, de confiança e de dependência.
- Mesmo um só soco, uma só bofetada, um só insulto pode violar essa expectativa legítima de confiança da vítima no seu agressor. E a esta luz, defendo que, mesmo uma bofetada pode integrar o crime de violência doméstica. **SEMPRE?**

NÃO...

- Há que fazer passar esta conduta pelo crivo da lesão da saúde psicológica – concedemos que a bofetada não terá grandes consequências para a integridade física, mas há que aferir de que forma essa bofetada afetou – ou não – essa saúde psicológica. A vítima pode ter perdido por completo a confiança no seu parceiro íntimo, pode ter ficado com medo, ver tolhida a sua espontaneidade. No processo penal, há maneiras de apurarmos essa afetação da saúde psicológica da vítima, através de perícias.
- É trabalhoso, mas a vítima merece – e merece ser protegida mesmo contra si própria, porque a violência doméstica tem elevados custos sociais.
- Não podemos olhar para a conduta praticada, desintegrada do contexto relacional em que foi praticada, pois é isto que traz de novo o artigo 152º - este é o *plus* por ele acrescentado.

Por outro lado...

- Se continuarmos a subscrever entendimentos como aqueles que aqui lhes trouxe, o crime de violência doméstica corre o risco de se tornar quase inútil, senão, vejamos:
- Há vítimas de violência doméstica que viveram anos nesta situação, até que um dia, uma gota de água faz transbordar o copo. Pode ser a última bofetada, o último insulto, ou a última ameaça. Ora, não podemos condenar por alegações genéricas. Temos que invocar e provar dias, locais, espécie de agressões.... Como é que esta vítima vai fazer essa reconstituição do terror que viveu todos esses anos? E vamos dizer que esta última bofetada, a única que conseguimos provar porque até foi desferida na frente da vizinha, não chega para ser um crime de violência doméstica? **QUANDO A LEI, EXPRESSAMENTE, ADMITE MAUS TRATOS REITERADOS OU NÃO?**

PERGUNTO: só teremos violência doméstica quando o ato isolado levou a vítima para o hospital com um braço partido ou um traumatismo craniano? Insultos esporádicos não são violência doméstica? Uma bofetada, volta e meia, não é violência doméstica?

- Por essa razão, ao fim de mais de 20 anos de investigação nesta área, tendo visto várias mudanças na lei ao longo do tempo, atrevo-me a dizer que, do ponto de vista legal, o nosso enquadramento legal e o sistema de proteção às vítimas de violência doméstica é francamente bom.
- Mas confesso que, os sucessivos acórdãos de tribunais superiores, que negam sistematicamente a subsunção de condutas como aquelas a que aqui aludi, ao artigo 152º do CP, estão a prestar um mau serviço à Justiça, e a negar, por via jurisprudencial, aquelas conquistas em prol das vítimas de violência doméstica que tantos anos o legislador demorou a reconhecer.

Vídeos da apresentação e do debate

Carla Câmara²
Susana Figueiredo³



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/ao8rlf9j/streaming.html?locale=pt>

² Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento de Formação do CEJ.

³ Procuradora da República e docente do CEJ.

Elisabete Ferreira

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

COMO?

DE MODO REITERADO OU NÃO

ENTÃO, COMO ARTICULAR O ARTIGO 152º CP COM OS CRIMES MENOS GRAVES, QUE COM ELES SE ENCONTRAM NUMA RELAÇÃO DE CONCURSO APARENTE?

CRÍTICA JURISPRUDENCIAL

21:29 - 34:11

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/eykynig3s/streaming.html?locale=pt>

Debate



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/eykynihs2/streaming.html?locale=pt>

Título:
**Violência Doméstica e de Género
2022**

Ano de Publicação: **2022**

ISBN: **978-989-9018-99-0**

Série: **Formação Contínua**

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt